



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DAS PESCAS E RECURSOS MARINHOS

PROPOSTA

LEI DOS RECURSOS BIOLÓGICOS AQUÁTICOS.

Luanda/2025

## RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

### I. ENQUADRAMENTO

1. O regime jurídico que regula o sistema de Gestão dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04 de 8 de Outubro-Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, foi aprovada num determinado contexto económico e social diferente do actual, razão pela qual, vai apresentando nos dias de hoje profundas lacunas em função das mudanças sociais e económicas que o país sofreu ao longo destes anos, resultando na fragilidade notória da sua aplicação.
2. Por outro lado, o modelo de economia de mercado assegurado pela CRA reclama, igualmente, para a sua sustentabilidade, pela criação de um sistema eficaz de protecção dos direitos económicos dos indivíduos e das empresas, capaz de estimular o empreendedorismo e promover o crescimento empresarial.
3. Perante este cenário e, decorridos mais de vinte anos desde a publicação da Lei, a actual realidade socioeconómica tem reclamado por soluções neste sector, que não foram traçadas pela Lei vigente, tornando-se imperiosa a adequação do sistema de protecção e Gestão dos Recursos Biológicos Aquáticos em Angola.
4. Dada a importância que os Recursos Biológicos Aquáticos representam por integrarem uma área estratégica para o desenvolvimento económico-social nacional, carecem de protecção adequada.
5. Assim, para atrair e acelerar o investimento directo estrangeiro, devemos identificar e atribuir áreas prioritárias de alto potencial para projectos de aquicultura, apresentar as oportunidades de investimentos em infraestruturas, como os portos pesqueiros com lotas integradas, e infraestruturas integradas de conservação e processamento para realização da primeira venda, com suporte legislativo adequado para tornar estes instrumentos viáveis.
6. Face aos aspectos acima evocados e visando agrupar as normas jurídicas esparsas que regulam a protecção, gestão, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos, sobretudo pela sua eficácia estar hoje dependente em grande parte das normas dispersas sobre a protecção, gestão, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos.
7. O Executivo entendeu avançar com a presente proposta de Lei, considerando que a harmonização normativa e simplificação regulatória criam um marco legal mais claro, acessível e coerente que beneficia todo o mercado, tornando o sector mais eficiente, competitivo e sustentável.
8. Neste sentido, urge, pois, aprovar uma nova Lei, construindo-se assim, um novo quadro regulatório sobre a matéria, consagrando de forma rigorosa, os direitos e garantias dos operadores e o respeito pelo desenvolvimento sustentável, de modo a ser uma alavanca para a diversificação da economia

e o conseqüente desenvolvimento económico, que não é compatível com a manutenção da vigência da actual Lei.

## II. OBJECTIVOS

A presente proposta, propõe-se alcançar os seguintes objectivos:

- a) Clarificar, corrigir, simplificar e aperfeiçoar o regime previsto pela Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro - Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos em muitos aspectos desactualizada;
- b) Ampliar o âmbito de aplicação da Lei, a outras áreas de actividade;
- c) Inserir dispositivos legais para o desenvolvimento sustentável da aquicultura, sal, biotecnologia marinha e turismo ecológico;
- d) Estabelecer incentivos à inovação na transformação e conservação de produtos pesqueiros e demais recurso marinhos;
- e) Assegurar os direitos de uso e acesso preferenciais às comunidades tradicionais aos recursos marinhos;
- f) Reforçar a protecção de habitats sensíveis (mangais, estuários, recifes) essenciais para o ciclo de vida de muitas espécies;
- g) Melhorar o regime das garantias dos particulares e a criação de um ambiente legal mais favorável à protecção dos recursos;
- h) Reforçar o regime sancionatório das infracções decorrentes da violação da Recursos Biológicos Aquáticos;
- i) Assegurar a modernização no que concerne aos imperativos de eficiência administrativa na gestão do mar .

## III. ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA

A presente proposta de Lei tem como antecedente a **Lei n.º 6-A/04 de 8 de Outubro - Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos**.

### **Outras Leis e Decretos:**

**Lei n.º 16/05 - Alteração à Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos.**

**Decreto n.º 14/05 de 03 de Maio - Aprova o Regulamento de Concessão de Direitos de Pesca e Licenciamento.**

**Decreto n.º 38/05 de 03 de Junho - Aprova o Regulamento sobre Investigação Científica dos Recursos Biológicos Aquáticos...**

**Decreto n.º 39/05 de 06 de Junho – Aprova o regulamento da aquicultura.**

**Decreto n.º 41/05 de 13 de Junho** – Aprova o regulamento geral de pesca.

**Decreto n.º 43/05 de 20 de Junho** – Aprova o regulamento de Fiscalização das pescas.

**Decreto n.º 40/06 de 30 de Junho** – Aprova o regulamento dos requisitos higio-sanitários dos produtos de pesca e de aquicultura.

**Decreto Executivo n.º 117/07, de 23 de Novembro** – que aprova o Regulamento sobre o Sistema de Autocontrolo da Qualidade dos produtos da Pesca e Aquicultura HACCP.

**Decreto Executivo conjunto n.º 79/08, de 22 de Setembro** – que estabelece as normas relativas á preparação e distribuição do sal para o consumo humano e animal.

**Decreto Presidencial n.º 139/13 de 24 de Setembro** – Aprova o Regulamento da Pesca Continental.

**Decreto Presidencial n.º 146/13 de 30 de Setembro** - Aprova o Regulamento da Pesca Recreativa e Desportiva.

**Decreto Presidencial n.º 284/14 de 13 de Outubro** - Aprova o Regulamento sobre as Medidas de Prevenção, Combate e Eliminação da Pesca Ilegal, não Declarada e não Regulamentada.

#### **IV. HARMONIZAÇÃO COM O PROGRAMA DE GOVERNAÇÃO**

A presente proposta de Lei enquadra-se nas Acções Prioritárias do Plano de Desenvolvimento Nacional 2023-2027, previstas no Programa 35, relacionado com a Exploração Sustentável dos Recursos Aquáticos Vivos e do Sal e Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura.

#### **NA GENERALIDADE**

A presente Proposta de Lei apresenta mecanismos de fortalecimento do sistema de protecção, gestão, promoção e exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos, de modos a permitir que possamos alcançar os seguintes objectivos :

- Atrair e acelerar o investimento no sector das pescas;
- Atração de investimento privado para o subsector da aquicultura e salineiro;
- Coordenar o desenvolvimento de infraestruturas no sector das pescas;
- Reforço das infraestruturas de produção do subsector da aquicultura e salineiro;
- Reforço das infraestruturas de apoio à produção e comercialização da pesca;
- Fomento à produção sustentável de recursos aquáticos vivos e de sal;

- Assegurar uma melhor regulação e o controlo no sector das pescas;
- Requalificação de pescadores artesanais para a aquicultura;
- Reforço da capacidade de investigação, conservação e monitorização do sector das pescas e demais recursos.

## **NA ESPECIALIDADE**

- Outrossim, a presente Proposta de Lei, visa adequar o actual regime da protecção, gestão, promoção e exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos, às regras consagradas na Constituição da República, bem como ao Regime Geral das Contra-Ordenações, estabelecido pela Lei n.º 19/22, de 7 de Julho, regime que trata das infrações administrativas e define as regras para a aplicação de coimas e outras sanções.
- De igual modo, a recente reforma administrativa de Angola, que culminou com a aprovação da Lei n.º 31/22 de 30 de Agosto, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, sendo necessário a esta altura proceder aos ajustes que se impõem ao procedimento sancionatório vigente.
- Ademais, à luz dos padrões internacionalmente estabelecidos sobre a matéria, acautelando de forma profícua a inadiável transposição para a ordem jurídica interna de instrumentos jurídicos internacionais ratificados por Angola, dentre os quais:
  - A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM);
  - A Agenda 2030 e os ODS (especialmente o ODS 14 – Vida na Água);
  - A FAO Port State Measures Agreement (PSMA) para combate à pesca ilegal;
  - Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias da Fauna Selvagem (CMS, ou Convenção de Bonn);
  - Acordo sobre Medidas do Estado do Porto (PSMA), da FAO;
  - Convenção sobre a Conservação e Gestão da Biodiversidade Marinha em Áreas além da Jurisdição Nacional (BBNJ);
  - Zona de Livre Comércio Continental Africana (AfCFTA);
  - E outras.

## **V. SISTEMATIZAÇÃO DO DIPLOMA**

A presente lei dispõe da seguinte estrutura:

### **CAPÍTULO I**

Do Objecto, Âmbito e Princípios Orientadores

**Artigo 1.º** – Objecto

**Artigo 2.º** – Âmbito de aplicação

**Artigo 3.º** – Finalidades

**Artigo 4.º** – Definições e Conceitos Fundamentais

**Artigo 5.º** – Princípios gerais

**Artigo 6.º** – Economia Azul

**Artigo 7.º** – Zonamento dos Espaços Marítimos e Aquáticos sob Jurisdição Nacional

**Artigo 8.º** – Obrigações Gerais do Estado

**Artigo 9.º** – Elaboração dos planos de ordenamento

**Artigo 10.º** – Conteúdo dos planos de ordenamento

**Artigo 11.º** – Coordenação com outros instrumentos de planeamento e gestão territorial

**Artigo 12.º** – Sistema de Gestão dos Espaços Marítimos e Aquáticos Nacionais.

### **CAPÍTULO II**

Da Gestão e Ordenamento das Actividades Associadas (Pesca, Aquicultura e Salicultura)

#### **SECÇÃO I – Da Actividade de Pesca**

**Artigo 13.º** – Tipos de pesca

**Artigo 14.º** – Pesca Artesanal

**Artigo 15.º** – Pesca Semi-Industrial

**Artigo 16.º** – Pesca Industrial

**Artigo 17.º** – Pesca de Subsistência

Artigo 18.º – Pesca Desportiva

Artigo 19.º – Pesca Recreativa

Artigo 20.º – Compatibilização e Interdições

Artigo 21.º – Ordenamento da Actividade de Pesca

Artigo 22.º – Princípios do Ordenamento da Actividade de Pesca

Artigo 23.º – Zonas de pesca

Artigo 24.º – Zonas de acesso limitado ou interdito

Artigo 25.º – Zona Reservada à Pesca Artesanal

## **SECÇÃO II – Das Artes de Pesca**

Artigo 26.º – Artes de Pesca

Artigo 27.º – Classificação das Artes de Pesca

Artigo 28.º – Redes de Emalhar e de Tresmalho

Artigo 29.º – Redes de Arrasto

Artigo 30.º – Palangres

Artigo 31.º – Armadilhas e Covos

Artigo 32.º – Cerco

Artigo 33.º – Artes de Linha

Artigo 34.º – Artes Tradicionais e Novas Tecnologias

Artigo 35.º – Regulamentação das Artes de Pesca

Artigo 36.º – Infracções e Penalizações

## **SECÇÃO III – Das Capturas Totais Admissíveis e das Quotas de Pesca**

Artigo 37.º – Capturas Totais Admissíveis

Artigo 38.º – Redução da Captura Total Admissível

Artigo 39.º – Atribuição de quotas de pesca

Artigo 40.º – Critérios de fixação de quotas

Artigo 41.º – Redução da quota de pesca

Artigo 42.º – Outras alterações da quota de pesca

#### **SECÇÃO IV – Do Regime de Limites de Esforço de Pesca**

Artigo 43.º – Regime de limites de esforço

Artigo 44.º – Medidas que integram o regime

Artigo 45.º – Competência para definição de limites

Artigo 46.º – Critérios de fixação de limites

Artigo 47.º – Alteração de limites

Artigo 48.º – Outras alterações ao regime

### **CAPÍTULO III**

Dos Direitos de Pesca

#### **SECÇÃO I – Disposições Gerais**

Artigo 49.º – Titularidade de direitos de pesca

Artigo 50.º – Prioridades na concessão

Artigo 51.º – Preferência de titulares de instalações em terra

Artigo 52.º – Conteúdo dos direitos de pesca

Artigo 53.º – Direitos acessórios

Artigo 54.º – Obrigações dos titulares

Artigo 55.º – Obrigações dos titulares de pesca de subsistência

Artigo 56.º – Duração dos direitos de pesca

#### **SECÇÃO II – Constituição e Extinção de Direitos de Pesca**

Artigo 57.º – Constituição dos direitos

Artigo 58.º – Recusa de concessão

**Artigo 59.º** – Pesca de subsistência

**Artigo 60.º** – Pesca recreativa e desportiva

**Artigo 61.º** – Transmissão dos direitos

**Artigo 62.º** – Utilização indevida do título

**Artigo 63.º** – Alterações de condições

**Artigo 64.º** – Extinção dos direitos

**Artigo 65.º** – Revogação da concessão

**Artigo 66.º** – Registo dos direitos

**Artigo 67.º** – Suspensão

**Artigo 68.º** – Acordos internacionais

**Artigo 69.º** – Concessão no âmbito de acordos

**Artigo 70.º** – Fixação das taxas de pesca

### **SECÇÃO III – Da Concessão de Direitos de Pesca**

**Artigo 71.º** – Concessão dos direitos

**Artigo 72.º** – Concursos públicos

**Artigo 73.º** – Candidatura

**Artigo 74.º** – Publicidade do pedido

**Artigo 75.º** – Coordenação na pesca continental

**Artigo 76.º** – Audiência dos interessados

**Artigo 77.º** – Audiência do requerente

**Artigo 78.º** – Decisão

**Artigo 79.º** – Emissão do título

**Artigo 80.º** – Conteúdo do título

**Artigo 81.º** – Caução

## CAPÍTULO IV

### Da Aquicultura

**Artigo 82.º** – Objectivos

**Artigo 83.º** – Tipologias

**Artigo 84.º** – Princípios específicos

**Artigo 85.º** – Obrigações do Estado

**Artigo 86.º** – Direitos e obrigações dos aquicultores

**Artigo 87.º** – Planos de desenvolvimento

**Artigo 88.º** – Elaboração dos planos

**Artigo 89.º** – Licenciamento de actividades

**Artigo 90.º** – Requisitos de instalações

**Artigo 91.º** – Coordenação com outros Ministérios

**Artigo 92.º** – Recusa de licença

**Artigo 93.º** – Uso de solos e águas

**Artigo 94.º** – Produtos da aquicultura

## CAPÍTULO V

### Da Salicultura

**Artigo 95.º** – Princípios orientadores

**Artigo 96.º** – Planos de desenvolvimento

**Artigo 97.º** – Elaboração dos planos

**Artigo 98.º** – Tipos de exploração

**Artigo 99.º** – Concessões

**Artigo 100.º** – Duração

**Artigo 101.º** – Gestão de qualidade

**Artigo 102.º** – Registo e licenciamento

**Artigo 103.º** – Normas de qualidade e segurança

**Artigo 104.º** – Protecção ambiental e ordenamento

**Artigo 105.º** – Exportação, quotas e comércio

**Artigo 106.º** – Incentivos e apoio

**Artigo 107.º** – Fiscalização e sanções

**Artigo 108.º** – Regime transitório

## TÍTULO II – Medidas de Protecção dos Recursos Biológicos e do Ambiente Aquáticos

### *CAPÍTULO I – Medidas Gerais de Protecção*

#### SECÇÃO I – Dos Princípios e Objectivos

**Artigo 109.º** – Objectivos

**Artigo 110.º** – Princípios que informam as medidas de protecção e gestão dos recursos

**Artigo 111.º** – Medidas de protecção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos

**Artigo 112.º** – Obrigações do Estado sobre Medidas de Protecção dos Recursos

**Artigo 113.º** – Obrigações do Ministério competente

**Artigo 114.º** – Direitos e obrigações dos cidadãos

#### SECÇÃO II – Protecção e Conservação de Espécies

**Artigo 115.º** – Protecção de espécies biológicas aquáticas

**Artigo 116.º** – Espécies raras ou em extinção

**Artigo 117.º** – Espécies protegidas

**Artigo 118.º** – Período de veda

**Artigo 119.º** – Tamanhos e pesos mínimos

**Artigo 120.º** – Capturas acessórias

**Artigo 121.º** – Proibições

**Artigo 122.º** – Relatório científico

Artigo 123.º – Situações de emergência

### **SECÇÃO III – Áreas de Protecção Aquática**

Artigo 124.º – Objectivos das áreas de protecção aquática

Artigo 125.º – Tipos de áreas de protecção aquática

Artigo 126.º – Reservas naturais integrais aquáticas

Artigo 127.º – Parques nacionais aquáticos

Artigo 128.º – Reservas naturais aquáticas

Artigo 129.º – Reservas parciais

Artigo 130.º – Monumentos naturais

Artigo 131.º – Zonas contíguas a áreas de protecção

Artigo 132.º – Ecossistemas protegidos

Artigo 133.º – Cooperação internacional

Artigo 134.º – Publicidade

### **SECÇÃO IV – Da Poluição do Ambiente Aquático**

Artigo 135.º – Objectivos da protecção do ambiente aquático

Artigo 136.º – Proibição de poluição

Artigo 137.º – Princípio do poluidor pagador

Artigo 138.º – Acidentes relacionados com poluição

### **CAPÍTULO II – Das Artes e Métodos de Pesca**

#### **SECÇÃO I – Disposições Gerais**

Artigo 139.º – Obrigações do Estado nas Artes de Pesca

Artigo 140.º – Obrigações dos pescadores

Artigo 141.º – Dimensão da malha

Artigo 142.º – Obstrução da malhagem

**Artigo 143.º** – Abandono de artes de pesca

**Artigo 144.º** – Estiva das artes de pesca

**Artigo 145.º** – Tempo de permanência das artes na água

**Artigo 146.º** – Marcação e sinalização das artes de pesca

**Artigo 147.º** – Arrumação das artes de pesca das embarcações não autorizadas a pescar

**Artigo 148.º** – Proibição do uso de explosivos, substâncias tóxicas e da pesca por electrocussão

**Artigo 149.º** – Proibição de uso de fontes luminosas

**Artigo 150.º** – Uso de dispositivos para concentração de cardumes

## **SECÇÃO II – Pesca com Redes de Arrasto**

**Artigo 151.º** – Restrições

**Artigo 152.º** – Tipos de arrasto proibidos

**Artigo 153.º** – Potência máxima admissível

**Artigo 154.º** – Regulamentos

## **SECÇÃO III – Artes de Cerco, Emalhar, Aparelhos de Anzol, Armadilhas e Outras**

**Artigo 155.º** – Restrições

**Artigo 156.º** – Tipos de rede de emalhar

**Artigo 157.º** – Rede de emalhar de deriva

**Artigo 158.º** – Malhagem mínima

**Artigo 159.º** – Características da arte de aparelhos de anzol

**Artigo 160.º** – Resguardo a outras artes

## **CAPÍTULO III – Pesca no Alto Mar**

**Artigo 161.º** – Protecção dos recursos biológicos do alto mar

**Artigo 162.º** – Licenciamento

Artigo 163.º – Critérios de licenciamento

Artigo 164.º – Duração e extinção da licença

Artigo 165.º – Registo das licenças

Artigo 166.º – Marcação das embarcações

Artigo 167.º – Transbordo no alto mar

Artigo 168.º – Apresentação periódica

Artigo 169.º – Taxas de pesca no alto mar

Artigo 170.º – Infracções de pesca no alto mar

Artigo 171.º – Prestação de informações

#### **CAPÍTULO IV – Da Investigação Científica**

##### **SECÇÃO I – Disposições Gerais**

Artigo 172.º – Objectivos

Artigo 173.º – Intervenção do Executivo no domínio ambiental

Artigo 174.º – Princípios

Artigo 175.º – Obrigações do Estado na Investigação Científica

Artigo 176.º – Planeamento da investigação

Artigo 177.º – Licença de pesca de investigação

Artigo 178.º – Participação de pessoas angolanas

Artigo 179.º – Instituto Especializado de Investigação

Artigo 180.º – Dever de colaboração

Artigo 181.º – Pesca de prospecção

Artigo 182.º – Destino de capturas

##### **SECÇÃO II – Dos Observadores Científicos**

Artigo 183.º – Funções

**Artigo 184.º** – Obrigações do observador científico

**Artigo 185.º** – Identificação

**Artigo 186.º** – Obrigações do Capitão

## **CAPÍTULO V – Da Monitorização**

### **SECÇÃO I – Disposições Gerais**

**Artigo 187.º** – Objectivos

**Artigo 188.º** – Meios de monitorização

**Artigo 189.º** – Obrigações do Estado na Monitorização

**Artigo 190.º** – Obrigações do capitão

**Artigo 191.º** – Obrigações relativas a capturas

**Artigo 192.º** – Diário de pesca

**Artigo 193.º** – Livro de informações mensais

**Artigo 194.º** – Equipamento de monitorização contínua

**Artigo 195.º** – Regime patrimonial do equipamento

### **SECÇÃO II – Dos Observadores Comunitários**

**Artigo 196.º** – Observadores Comunitários

**Artigo 197.º** – Funções do observador comunitário

**Artigo 198.º** – Direitos do observador comunitário

## **TÍTULO III – Das Embarcações, dos Estabelecimentos de Processamento, Transformação, Distribuição e da Aquicultura**

### **CAPÍTULO I – Das Embarcações de Pesca**

#### **SECÇÃO I – Disposições Gerais**

**Artigo 199.º** – Objectivos

**Artigo 200.º** – Obrigações do Estado nas Embarcações de Pesca

**Artigo 201.º** – Nacionalidade das embarcações

**Artigo 202.º** – Condições de operação das embarcações de pesca

**Artigo 203.º** – Marcação e sinalização das embarcações de pesca

**Artigo 204.º** – Seguros obrigatórios

**Artigo 205.º** – Aquisição e transformação de embarcações de pesca

**Artigo 206.º** – Certificado de pesca

**Artigo 207.º** – Conteúdo do certificado

**Artigo 208.º** – Vistoria

**Artigo 209.º** – Inventário das embarcações de pesca

**Artigo 210.º** – Inspeção periódica

**Artigo 211.º** – Capitão da embarcação

**Artigo 212.º** – Tripulantes

**Artigo 213.º** – Anos de Existência das Embarcações

## **SECÇÃO II – Dos Contratos de afretamento de Embarcação Estrangeira**

**Artigo 214.º** – Restrições ao afretamento

**Artigo 215.º** – Autorização para o afretamento

## **CAPÍTULO II – Dos Portos de Pesca**

**Artigo 216.º** – Portos e terminais de pesca

**Artigo 217.º** – Condições nos portos e terminais

**Artigo 218.º** – Porto de base

**Artigo 219.º** – Descargas e comercialização dos produtos da pesca

## **CAPÍTULO III – Dos Estabelecimentos de Processamento, Transformação de Venda de Produtos da Pesca**

### **SECÇÃO I – Disposições Gerais**

**Artigo 220.º** – Objectivos

**Artigo 221.º** – Obrigações do Estado nos Estabelecimentos de Pescas

Artigo 244.º – Embalagem e rotulagem

Artigo 245.º – Certificados de origem e qualidade

Artigo 246.º – Regime dos certificados de origem e qualidade

Artigo 247.º – Fiscalização

#### TÍTULO IV – Dos Órgãos e Serviços de Controlo dos Recursos Biológicos Aquáticos

##### CAPÍTULO I – Dos Órgãos

Artigo 248.º – Tipos de órgãos e serviços

Artigo 249.º – Órgãos de direcção política

Artigo 250.º – Presidente da República

Artigo 251.º – Ministro competente

Artigo 252.º – Órgãos consultivos

Artigo 253.º – Órgãos e serviços de execução

Artigo 254.º – Competências de fiscalização e controlo higieno-sanitário

Artigo 255.º – Instituto Especializado de Investigação

##### CAPÍTULO II – Do Fundo

Artigo 256.º – Fundo autónomo

Artigo 257.º – Receitas do fundo autónomo

Artigo 258.º – Fundo não autónomo

#### TÍTULO V – Da Responsabilização

##### CAPÍTULO I – Da Fiscalização

Artigo 259.º – Âmbito

Artigo 260.º – Agentes de fiscalização

Artigo 261.º – Competências e poderes dos inspectores de pesca

Artigo 262.º – Atribuições dos observadores de pesca

Artigo 263.º – Obrigações dos agentes de fiscalização

Artigo 222.º – Incentivos

Artigo 223.º – Licenciamento de instalações

Artigo 224.º – Dever de informação

Artigo 225.º – Instalações sujeitas a licenciamento

Artigo 226.º – Requisitos das instalações

Artigo 227.º – Recusa de licença

Artigo 228.º – Extinção da licença

Artigo 229.º – Transmissão da licença

Artigo 230.º – Obrigações dos titulares de licenças

## SECÇÃO II – Do Procedimento de Licenciamento

Artigo 231.º – Procedimento de licenciamento

Artigo 232.º – Publicidade do pedido

Artigo 233.º – Audiência dos interessados e contra-interessados

Artigo 234.º – Vistoria

Artigo 235.º – Coordenação com outros Ministérios

Artigo 236.º – Audiência do requerente

Artigo 237.º – Emissão da Licença

Artigo 238.º – Registo

Artigo 239.º – Fiscalização

Artigo 240.º – Pólos Industriais

## SECÇÃO III – Da Comercialização do Pescado e Produtos da Pesca

Artigo 241.º – Regime de comercialização

Artigo 242.º – Licenciamento dos estabelecimentos de venda

Artigo 243.º – Qualidade de pescado e produtos da pesca

**Artigo 264.º** – Autuação de infracções

**Artigo 265.º** – Obrigações do capitão da embarcação de pesca

**Artigo 266.º** – Direito de perseguição

**Artigo 267.º** – Uso de força adequada

*CAPÍTULO II – Das Infracções*

*SECÇÃO I – Disposições gerais*

*SUBSECÇÃO I – Das Infracções Administrativas*

**Artigo 268.º** – Natureza das infracções

**Artigo 269.º** – Responsáveis pelas infracções

*SECÇÃO II – Das Contra-Ordenações leves*

**Artigo 270.º** – Montante das coimas para as infracções administrativas leves

**Artigo 271.º** – Documentos obrigatórios

**Artigo 272.º** – Obstrução administrativa à fiscalização

*SECÇÃO III – Contra-ordenações graves*

**Artigo 273.º** – Montante das coimas para as infracções administrativas graves

**Artigo 274.º** – Desobediência às normas de movimentação portuária e posicionamento

**Artigo 275.º** – Exploração ilegal de culturas aquáticas

**Artigo 276.º** – Responsabilidade das pessoas colectivas

**Artigo 277.º** – Medidas de punição acessórias

**Artigo 278.º** – Capturas efectuadas fora das águas angolanas

**Artigo 279.º** – Efeitos legais da aplicação da coima

**Artigo 280.º** – Reincidência

**Artigo 281.º** – Graduação das medidas aplicáveis

**Artigo 282.º** – Pesca de subsistência

**Artigo 283.º** – Competência para aplicação de coimas e medidas acessórias

**Artigo 284.º** – Pagamento da coima

**Artigo 285.º** – Lista nominal de infractores

**Artigo 286.º** – Prescrição

### SECÇÃO III – Dos Crimes contra os Recursos Biológicos e Aquáticos

**Artigo 287.º** – Pesca ilegal com métodos proibidos

**Artigo 288.º** – Pesca em áreas de reserva ou de espécies protegidas ou proibidas

**Artigo 289.º** – Falsificação de documentos de pesca

**Artigo 290.º** – Obstrução à fiscalização

**Artigo 291.º** – Destruição de provas

**Artigo 292.º** – Introdução de substâncias nocivas no ecossistema aquático

**Artigo 293.º** – Utilização de sal impróprio na conservação do pescado

**Artigo 294.º** – Produção ou comercialização de sal sem licenciamento

**Artigo 295.º** – Exploração não licenciada de culturas aquícolas

**Artigo 296.º** – Poluição por empreendimentos aquícolas

**Artigo 297.º** – Introdução de espécies exóticas sem autorização

**Artigo 298.º** – Falsificação de dados em projectos de aquicultura

**Artigo 299.º** – Período de suspensão

**Artigo 300.º** – Pesca não autorizada

**Artigo 301.º** – atentado contra a saúde pública através de produtos da pesca

**Artigo 302.º** – Danos causados aos recursos biológicos e ao ambiente aquáticos

**Artigo 303.º** – Crime de desobediência

**Artigo 304.º** – Concurso de crimes e infracções

**Artigo 305.º** – Conhecimento do crime

### *CAPÍTULO III – Do Procedimento*

**Artigo 306.º** – Autos de notícia e ocorrência

**Artigo 307.º** – Valor do auto de notícia

**Artigo 308.º** – Instrução

**Artigo 309.º** – Prazo de Instrução

**Artigo 310.º** – Competência para a instrução de processo

**Artigo 311.º** – Medidas de coacção

**Artigo 312.º** – Apresamento de embarcação estrangeira

**Artigo 313.º** – Outras medidas de coacção

**Artigo 314.º** – Caução

**Artigo 315.º** – Contraditório

**Artigo 316.º** – Decisão

#### *SUBSECÇÃO III – Impugnações*

**Artigo 317.º** – Decisões recorríveis

**Artigo 318.º** – Recurso das decisões do Titular do Departamento Ministerial

**Artigo 319.º** – Recurso das decisões finais do titular dos serviços de inspecção e fiscalização

#### *SUBSECÇÃO IV – Da Execução*

**Artigo 320.º** – Execução das coimas e despesas em dívida

### *CAPÍTULO III – Da Responsabilidade Civil*

**Artigo 321.º** – Responsabilidade por dano

**Artigo 322.º** – Responsabilidade civil conexa com a criminal

**Artigo 323.º** – Indemnização por danos causados pela prática de infracções

### *TÍTULO VI – Disposições Finais e Transitórias*

**Artigo 324.º** – Interpretação e aplicação

**Artigo 325.º** – Execução da presente lei

**Artigo 326.º** – Dúvidas e omissões

**Artigo 327.º** – Entrada em vigor

## **VI. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA**

A concepção da presente proposta, resulta de todo um processo de recolha de contribuições de entes públicos e privados, nacionais e internacionais, mediante a recepção de pareceres e auscultação pública, com destaque para os Departamentos Ministeriais, Governos Provinciais, Magistratura Judicial e do Ministério Público, Comunidades locais e pescadores, Representações empresariais (como câmaras de comércio e associações do sector pesqueiro) e Universidades e centros de investigação, bem como Organizações Não-Governamentais neste domínio conforme documentos em anexo.

## **VII. PROPOSTA PARA A FORMA DO DIPLOMA**

A presente proposta, reveste a forma de Lei, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e alínea d), do n.º 2, do artigo 166.º da Constituição da República de Angola.

## **VIII. LEGISLAÇÃO A REVOGAR**

Com a aprovação da presente proposta pretende-se revogar a Lei n.º 6-A/04 de 8 de Outubro - Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e toda Legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

## **IX. SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA**

*Eis o sumário a constar da I.ª Série do Diário da República:*

*Lei n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ Aprova a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e toda Legislação que contrarie o disposto no presente diploma.*

## **X. NOTA DESTINADA A DIVULGAÇÃO NA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

*Eis a nota que se sugere para os órgãos de comunicação social:*

*"No âmbito da política de reforma e modernização do sector das pescas e da economia do mar. "O Titular do Poder Executivo apreciou, para envio à Assembleia Nacional, a proposta de Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, um diploma legal que visa actualizar, clarificar e ampliar o regime jurídico aplicável aos Recursos Biológicos Aquáticos.*

*Com esta iniciativa legislativa, o Governo reafirma o seu compromisso com a gestão responsável dos recursos naturais, o desenvolvimento sustentável do sector pesqueiro e a preservação da biodiversidade marinha, em alinhamento com os compromissos nacionais e internacionais em matéria ambiental e climática".*

### Preâmbulo

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à gestão, protecção, exploração e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos, em conformidade com os princípios e valores consagrados na Constituição da República de Angola, nomeadamente os previstos nos artigos 16.º, 37.º e 39.º, e demais legislação ordinária, tendo em conta que o actual regime jurídico encontra-se desajustado a nova ordem constitucional;

Assim, havendo a necessidade de reafirmar o compromisso do Estado Angolano, com a protecção ambiental, a justiça social, a modernização da administração pública e a promoção da economia azul, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a soberania sobre os recursos naturais do país;

Reconhecendo ainda, a necessidade de clarificar e modernizar o regime jurídico dos recursos biológicos aquáticos, ampliar o seu âmbito a novas áreas estratégicas como a aquicultura sustentável a salinicultura, a biotecnologia marinha e o turismo ecológico, bem como de reforçar os incentivos à inovação, a fiscalização e o regime sancionatório aplicável às infrações ambientais. A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

# LEI DOS RECURSOS BIOLÓGICOS AQUÁTICOS

## TÍTULO I

### Disposições Gerais

## CAPÍTULO I

### Do Objecto, Âmbito e Princípios Orientadores

#### Artigo 1.º

##### (Objecto)

A presente Lei estabelece as normas que visam garantir a conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas sob soberania do Estado angolano, bem como as bases gerais do exercício das actividades com eles relacionadas, em especial as actividades de pesca, aquicultura e salicultura e indústria transformadora.

#### Artigo 2.º

##### (Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei é aplicável à organização e ao funcionamento do sistema de gestão dos recursos biológicos aquáticos existentes nas águas sob soberania do Estado angolano, bem como aos operadores económicos que exercem actividades económicas com eles relacionadas.
1. Actividades económicas conexas ou relacionadas com os recursos referidos no número anterior que tenham o mar como seu objecto, ainda que reguladas por legislação própria, ficam igualmente sujeitas, a título subsidiário, às disposições da presente Lei, desde que tal aplicação não seja contrária a sua essência ou natureza jurídica.
2. Para efeitos do presente diploma entende-se por actividades económicas com eles relacionados entre outras, as seguintes:
  - a) Actividades de distribuição para mercados internos e externos;
  - b) Captura de peixes e outros organismos aquáticos para venda;
  - c) Compra, venda e exportação de pescado e produtos derivados;
  - d) Construção e manutenção de embarcações de pesca;
  - e) Criação de peixes, moluscos, crustáceos ou plantas aquáticas em ambiente controlado;
  - f) Exploração de salinas e produção de sal;
  - g) Fabricação de equipamentos para pesca, aquicultura e salicultura;

- h) Investigação Científica e actividades de monitorização, controlo e avaliação dos recursos biológicos aquáticos;
  - i) Pesca desportiva e ecoturismo ligado a ecossistemas aquáticos;
  - j) Processamento de pescado (refrigeração, congelação, secagem, salga, fumagem, etc.);
  - k) Produção de conservas e valorização dos produtos da pesca e aquicultura, bem como outros produtos semiacabados;
  - l) Transporte terrestre, marítimo ou aéreo de pescado e produtos transformados;
3. O exercício das actividades económicas referidas no número anterior, devem ser exercidas mediante o competente licenciamento e ocorrer em zonas previamente delimitadas e autorizadas pelas autoridades competentes, quer tenham lugar em terra firme ou nomeadamente:
- a) Na Zona Económica Exclusiva;
  - b) No mar territorial;
  - c) Nas águas sob influência das marés do Estado de Angola;
  - d) Nas águas salgadas em linhas de costa ou continental, águas salobras dos estuários e embocaduras sujeitas à influência das marés ou até ao limite que tiver sido designado por decreto do Titular do Poder Executivo;
  - e) Nas águas continentais;
4. As disposições da presente lei são ainda aplicáveis às embarcações de pesca com bandeira de Angola no alto-mar e, sem prejuízo da legislação de outros Estados, quando exerçam a actividade de pesca em águas sob jurisdição de terceiros países.

### **Artigo 3.º** **(Finalidades)**

As finalidades da presente lei são as seguintes:

- a) Controlar a Qualidade dos Produtos da Pesca, Aquicultura e Sal na produção Primária, Indústrias e outros locais de produção, de forma a garantir a segurança alimentar e nutricional.
- b) Criar as bases para o exercício sustentável das actividades que integram o âmbito da presente lei;

- c) Definir a entidade coordenadora do sistema de gestão dos recursos biológicos aquáticos e salicultura existentes nas águas sob soberania do Estado angolano;
- d) Definir as regras e princípios gerais aplicáveis ao exercício de actividades económicas que tenham o mar e águas continentais como seu objecto;
- e) Estabelecer a política geral, princípios e critérios gerais de acesso aos recursos biológicos aquáticos e da sua conservação, ordenamento, gestão e desenvolvimento;
- f) Estabelecer as regras e princípios gerais relativas a organização, estruturação e actuação dos intervenientes do sistema de gestão dos assuntos do Mar;
- g) Estabelecer o sistema de formação para os actores do sistema de gestão dos assunto do mar e assegurar a sua certificação;
- h) Estabelecer os princípios e regras gerais de protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, assegurando que sejam utilizados e explorados de modo sustentável e responsável;
- i) Estabelecer os princípios e regras gerais para que sejam exercidas, de forma responsável, a pesca e as actividades com ela conexas, tendo em conta todos os aspectos biológicos, tecnológicos, económicos, sociais, culturais, ambientais e comerciais pertinentes;
- j) Estabelecer regras claras para a actividade de fiscalização das actividades que são objecto de regulação da presente lei;
- k) Promover a contribuição da pesca e das actividades conexas para a segurança alimentar e a qualidade da alimentação, em especial em matéria das necessidades nutricionais das populações locais;
- l) Promover a contribuição dos múltiplos usos do mar e das águas continentais para o bem estar e qualidade de vida dos cidadãos;
- m) Promover a protecção do ambiente aquático e das áreas costeiras e ribeirinhas, bem como a investigação sobre os recursos biológicos, seus ecossistemas e factores ambientais condicionantes do seu equilíbrio;
- n) Salvaguardar oportunidades económicas para as pessoas angolanas no domínio das actividades relacionadas com os recursos biológicos aquáticos sob soberania angolana;

#### **Artigo 4.º**

##### **(Definições e Conceitos Fundamentais)**

Para efeitos da presente lei e seus regulamentos entende-se por:

1. «Actividades conexas da pesca» todas as actividades relacionadas com a exploração de recursos biológicos aquáticos e incluem, em especial, o processamento, o

armazenamento, o transporte e a comercialização do pescado e/ou dos produtos derivados de pescado, bem como a aquicultura.

2. «Aeronave», todo o aparelho que pode sustentar-se e circular na atmosfera, mediante reacções de ar que não sejam as reacções do mesmo contra a superfície terrestre.
3. «Afretamento», acto de alugar um meio de transporte, como um autocarro, avião ou navio, durante um período determinado, mediante pagamento, para um grupo específico de pessoas ou para transporte de mercadorias
4. «Águas angolanas», as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e relativamente às espécies sedentárias, a plataforma continental, bem como as águas continentais, tal como definidas na lei.
5. «Águas continentais», todas as águas que fazem parte do ciclo hidrológico nacional e que se encontram localizadas no interior do território, excluindo-se as águas consideradas interiores para efeitos de delimitação marítima e costeira, conforme definido na legislação aplicável em vigor sobre a matéria em Angola.
6. «Águas interiores», as águas situadas no interior da linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial, nos termos definidos pela legislação nacional que regula a delimitação do mar territorial, das águas interiores e da zona económica exclusiva.
7. «Alto mar», as partes do mar para além da jurisdição de um Estado.
8. «Aquicultura», todas as actividades, incluindo a reprodução, o crescimento, a manutenção e o melhoramento de espécies aquáticas, nomeadamente peixes, moluscos, crustáceos e plantas aquáticas, destinadas a produzir, em regime de cativeiro ou em áreas restritas, processar e comercializar recursos biológicos aquáticos das águas doces, salobras ou salgadas.
9. «Área de protecção», uma área reservada para a preservação e protecção de elementos do património natural e cultural significativos e para uso científico, educativo e recreativo que inclui as reservas naturais integrais aquáticas, os parques nacionais aquáticos, as reservas naturais aquáticas, as reservas parciais e os monumentos naturais.
10. «Armador», qualquer pessoa singular ou colectiva que exerça actividade, explore navios de pesca próprios ou de terceiros como afretador a tempo ou em casco nu, com ou sem opção de compra ou como locatário ou ainda aquele que no seu próprio interesse proceda ao armamento do navio.
11. «Arrais de Pesca», o tripulante (inscrito marítimo) da classe ou escalão de mestrança constante da matrícula como responsável pelo governo de uma embarcação de pesca local de qualquer tonelagem ou de pesca costeira até 35 AB (arqueação bruta).

12. «Arte de pesca», todo o aparelho, rede, utensílio, instrumento ou equipamento utilizado na pesca.
13. «Barco fábrica», embarcação a bordo da qual o pescado sofre uma ou mais operações de filetagem, corte, esfolagem, picadura, congelação e transformação, seguidas de embalagem.
14. «Capacidade de pesca excessiva», a capacidade de captura de recursos biológicos aquáticos superior ao nível das capturas autorizadas ou sustentáveis.
15. «Capitão», o tripulante (inscrito marítimo) da classe de oficiais constante da matrícula com a responsabilidade pela embarcação.
16. «Captura acessória», qualquer recurso biológico aquático que, por efeito técnico ou tecnológico da arte de pesca, é capturado involuntariamente no acto de pesca de espécies a que se refere o esforço de pesca.
17. «Captura total admissível» ou «TAC», a quantidade limite de uma dada espécie ou subespécie de recursos biológicos aquáticos que pode ser capturada num dado período de tempo sem pôr em perigo a conservação e a renovação sustentável do recurso.
18. «Captura», a recolha, extracção, remoção ou colheita ou sua tentativa, de qualquer recurso biológico aquático.
19. «Certificado de pesca», o documento, emitido ou reconhecido pelo Ministério competente que autorize, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais pertinentes, o seu portador a utilizar a embarcação a que se refere para os fins nele previstos.
20. «CNTIS», Comissão Nacional Técnica de Iodização do Sal.
21. «Coima», é uma sanção económica aplicada no âmbito de um procedimento contraordenacional, que corresponde ao pagamento de uma quantia em dinheiro, não sendo convertível em prisão.
22. «Concessão de direitos de pesca», o acto administrativo do órgão competente da Administração do Estado mediante o qual uma pessoa passa a ser titular de direitos de acesso ao uso e exploração de recursos biológicos aquáticos.
23. «Contra-ordenações», todo o facto ilícito, que preencha um tipo legal ao qual se comine uma coima.
24. «Convenção de Direito do Mar», a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, aprovada pela Resolução n.º 18/90 (AP).
25. «Convenção sobre a Diversidade Biológica», a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, aprovada pela Resolução n.º 23/97 (AN).

26. «Crime», infração penal a que a Lei comina uma pena de reclusão ou detenção, isoladamente ou acompanhada de outras medidas acessórias.
27. «Direitos de pesca», o direito de capturar e comercializar recursos biológicos aquáticos, incluindo o direito de exercer actividades de pesca.
28. «Diversidade biológica», a variabilidade entre organismos vivos de todas as origens, incluindo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte compreende a diversidade dentro de cada espécie (diversidade genética), entre as espécies e dos ecossistemas.
29. «Economia Azul» modelo económico sustentável que visa o crescimento económico, a inclusão social e a preservação dos oceanos e outros recursos aquáticos, promovendo actividades económicas como a pesca, a aquicultura, o transporte marítimo e o turismo de forma a beneficiar o bem-estar humano sem comprometer a saúde ambiental a longo prazo.
30. «Ecossistema aquático partilhado», um ecossistema aquático com fronteiras físicas definíveis, parte do qual se encontra geograficamente localizado dentro de mais de um Estado.
31. «Ecossistema aquático», qualquer processo complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e micro-organismos e seu ambiente não vivo aquático ou ribeirinho que interage como uma unidade funcional.
32. «Embarcação de pesca angolana», uma embarcação de pesca registada em Angola que:
  - a) esteja registada na Capitania do Porto e em Conservatória de Registo Comercial de Angola;
  - b) seja propriedade plena ou sobre a qual uma ou mais pessoas angolanas exerçam poderes de controlo;
  - c) tenha renunciado a bandeira estrangeira, se for caso disso.
33. «Embarcação de pesca estrangeira», uma embarcação registada num país estrangeiro ao abrigo da legislação aplicável nesse país.
34. «Embarcação de pesca», qualquer embarcação que seja utilizada, esteja equipada para ser utilizada ou seja de um tipo normalmente utilizado na pesca ou em actividades conexas de pesca e compreende todos os seus equipamentos, incluindo as artes de pesca.
35. «Embarcação», engenho ou meio flutuante, destinado a navegação por água, incluindo hovercraft .
36. «Empresa angolana», empresa que tem a sua actividade económica e registo constitutivo em Angola, nomeadamente:

- a) A empresa em nome individual ou sob forma societária, legal ou regularmente estabelecida ou constituída, com sede em território nacional, que seja inteiramente propriedade de cidadãos angolanos, a título individual ou familiar ou que, pelo menos, 51% do capital social seja propriedade de cidadãos angolanos ou de empresas angolanas nas quais as maiorias ou a totalidade do capital social seja detido por cidadãos angolanos e que estes exerçam um controlo efectivo da empresa ou sociedade;
  - b) As cooperativas em que a maioria dos sócios seja constituída por cidadãos angolanos;
  - c) Os empreendimentos familiares de cidadãos angolanos com laços de parentesco ou afinidade, sob a forma de sociedades ou de estabelecimentos em nome individual;
  - d) As organizações económicas comunitárias locais (tradicionalis), qualquer que seja a forma de associação, regidas pelo direito consuetudinário da comunidade em causa.
37. «Esforço de pesca», o nível de actividades de pesca desenvolvida relativamente a uma dada espécie, tal como vier a ser definido em termos de ordenamento de pescas, nomeadamente o número de embarcações de pesca, o número de pescadores, a quantidade e tipo das artes de pesca e o tempo despendido na pesca ou a procura dos recursos para fins de pesca.
38. «Espécies altamente migratórias», espécies que migram sazonalmente de uma zona ecológica para outra.
39. «Espécies ameaçadas de extinção», espécies que não estão em extinção mas enfrentam um risco elevado de extinção no seu ambiente natural num futuro próximo e inclui as espécies cujos números se tenham reduzido drasticamente a um nível crítico ou cujos habitats tenham sido degradados de forma drástica pondo em perigo a sobrevivência da espécie.
40. «Espécies em extinção», espécies que enfrentam um risco extremamente elevado e eminente de extinção no seu ambiente natural.
41. «Espécies exóticas», as espécies que não são indígenas ou endémicas numa área específica.
42. «Espécies protegidas», espécies que, por qualquer razão, em especial se raras, em extinção, ameaçadas de extinção ou de qualquer modo em perigo de não renovação sustentável, estão sujeitas a um regime de protecção especial.
43. «Estabelecimento de processamento», um veículo, em especial uma embarcação, instalações em terra ou local onde qualquer substância ou artigo seja produzido a partir de pescado, por qualquer método, incluindo o corte, desmembramento, separação de partes, limpeza, escolha, alinhamento e conservação de pescado e seus derivados ou

onde esses produtos são enlatados, embalados, secos, limpos, salgados, gelados, refrigerados ou processados de outra forma, para venda por grosso ou a retalho.

44. «Exploração de sal», Conjuntos de actividades que visam o aproveitamento de, recursos salinos, ocupação da área, captação de águas salinas, construção e manutenção das infraestruturas, gestão da salina e preparação para a produção.
45. «FAO», a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura.
46. «Fiscalização», a inspecção, supervisão e vigilância das actividades relacionadas com os recursos biológicos aquáticos com vista a garantir o cumprimento da legislação aplicável, bem como das correspondentes medidas de gestão.
47. «Instituto de Investigação Especializado», o órgão autónomo de investigação marinha e aquática integrado no Ministério competente.
48. «Instrumento de observação», um instrumento ou máquina colocado a bordo de uma embarcação de pesca nos termos da presente lei e que transmite, em conjugação com outras máquinas ou isolado, informação sobre os dados relativos a posição e as actividades de pesca da embarcação.
49. «Instrumento», relativamente à pesca, qualquer equipamento, acessório ou outro objecto que possa ser utilizado na pesca, incluindo mas não estando limitado a qualquer rede, corda, linha, flutuador, armadilha, anzol, gancho, aeronave, barco ou aeronave transportada a bordo de uma embarcação, aeronave ou outra embarcação.
50. «Interessados», qualquer pessoa singular ou colectiva, formal ou informal, cujos interesses são materialmente afectados, directa ou indirectamente, pelas actividades previstas na presente lei.
51. «Licença de exploração», documento legal que concede a salina o direito de explorar recursos naturais em uma determinada área geográfica;
52. «Mamífero marinho», qualquer elemento das categorias taxonómicas Siréneos, Cetácea ou Pinípedes.
53. «Manancial de recurso partilhado» ou «recursos partilhados», os ecossistemas aquáticos e/ou populações de um determinado grupo de espécies aquáticas, incluindo espécies migratórias, que constituem uma unidade reprodutiva coerente, que se estendem pelas áreas de jurisdição de vários Estados.
54. «Manancial» ou «stock», as populações de um determinado grupo de espécies aquáticas, incluindo espécies migratórias, que constituem uma unidade reprodutiva coerente.
55. «Maricultura», produção de organismos aquáticos em ambiente marinho ou salobro em cativeiro. Abrange o cultivo de algas marinhas, moluscos (como ostras e mexilhões) e

outras espécies, utilizando o mar como ambiente para o crescimento e a colheita desses organismos.

56. «MARPOL 73/78», Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973 e seu Protocolo de 1978, aprovados pela Resolução n.º 41/01 (AN).
57. «Mestre Costeiro Pescador», o tripulante (inscrito marítimo) da classe ou escalão de mestrança constante da matrícula como responsável de uma embarcação até 250 TAB (tonelagem de arqueação bruta).
58. «Ministro competente», o membro do Governo responsável pelo órgão da administração pública que superintende as actividades relativas a recursos biológicos aquáticos, em especial a pesca na Zona Económica Exclusiva e nas águas continentais.
59. «Monitorização», a recolha, compilação, análise e prestação de dados e informações sobre pesca e actividades conexas, incluindo sobre tratamento e comercialização de pescado, aquicultura e condições higieno-sanitárias de pescado e dos produtos da pesca.
60. «Observador científico», o técnico ou investigador científico, devidamente autorizado a realizar observações científicas ou outras funções similares, em especial a bordo de uma embarcação de pesca.
61. «Ordenamento de pescas», o conjunto de medidas de natureza legal e administrativas específicas destinadas a assegurar a utilização racional, auto-renovação e sustentabilidade dos recursos biológicos aquáticos.
62. «Pesca artesanal», um método tradicional de captura de pescado que utiliza embarcações pequenas (como canoas e jangadas) e mão de obra familiar para a extração em rios, lagos e zonas costeiras próximas, servindo principalmente ao consumo familiar e ao mercado local.
63. «Pesca de investigação científica», a que é realizada para fins científicos.
64. «Pesca de mergulho», a pesca praticada por pessoas em imersão, em apneia ou dotadas de meios de respiração artificial, com ou sem auxílio de embarcações.
65. «Pesca de subsistência», significa a actividade de pesca em que o pescador pesca regularmente para o consumo próprio e de sua família e apenas esporadicamente comercializa a produção excedentária.
66. «Pesca Desportiva», a pesca exercida sem fins lucrativos, visando a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas.
67. «Pesca ilegal», actividades de pescas exercidas por embarcações nacionais ou estrangeiras nas águas marinhas sob jurisdição do Estado angolano, sem a devida e prévia autorização ou em infração nos termos fixados pela Lei dos Recursos Biológicos e

Aquáticos, bem como aquelas exercidas por embarcações que infringem as leis nacionais ou acordos de que Angola faça parte.

68. «Pesca industrial», aquela que é realizada com embarcações com mais de vinte metros de comprimento total, propulsionadas a motor, utilizando em regra congelação ou outros métodos de processamento a bordo e usando meios mecânicos de pesca e envolve, em geral, grandes investimentos e métodos tecnologicamente avançados de pesca visando a captura de espécies específicas de alto valor comercial ou de grandes quantidades de pescado de valor inferior, destinadas ao consumo ou processamento no mercado nacional ou internacional.
69. «Pesca Recreativa», a pesca exercida sem fins lucrativos, com objectivo de recreio, passatempo ou turístico.
70. «Pesca recreativa», aquela que é praticada para fins de recreação ou de competições desportivas, não tendo fim lucrativo.
71. «Pesca semi-industrial», aquela que é realizada com embarcações até vinte metros, inclusive, de comprimento total, propulsionadas por motor interior e utilizando, em regra, gelo para conservação do pescado, usando artes de palangre ou linha de mão, emalhe de fundo e também arrasto mecânico, cerco e outras.
72. «Pesca sustentável», as actividades de pesca que podem ser realizadas no longo prazo a um nível aceitável de produtividade biológica e económica, sem causarem alterações ecológicas que prejudiquem a satisfação das necessidades das gerações futuras.
73. «Pesca», a tentativa, a preparação para a actividade ou a actividade efectiva de captura, apanha, remoção, recolha ou colheita, por qualquer processo, de recursos biológicos aquáticos tal como definidos no n.º 85 deste artigo incluindo o transbordo e:
  - a) a colocação ou manutenção de instrumentos de pesca nas águas angolanas ou a sua utilização na orla costeira ou em margens de águas continentais;
  - b) a realização de qualquer actividade da qual seja razoável esperar-se que resulte a localização ou captura de recursos biológicos aquáticos;
  - c) a realização de qualquer operação de preparação de captura ou das actividades mencionadas nas alíneas anteriores.
74. «Pescado», qualquer recurso biológico aquático ou parte dele, capturado durante a pesca.
75. «Pescaria», um ou mais conjuntos de populações de uma espécie (ou espécies) de um dado recurso biológico aquático que possa ser tratado como uma unidade para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento económico.
76. «Pessoa angolana»:

- a) o cidadão angolano nos termos da Lei da Nacionalidade;
- b) a empresa angolana tal como definida no n.º 31 do artigo 1.º com a redacção que lhe foi dada pela presente lei;
- c) qualquer outra pessoa colectiva, constituída em propriedade total ou maioritariamente de cidadãos angolanos ou de empresas angolanas, tal como definidas na alínea a) do n.º 31 do artigo 1.º e onde estes exerçam um controlo efectivo da pessoa colectiva.

77. «Poluição», a deposição no ambiente de matérias sólidas, fluidos e gases, bem como a emissão de ruídos, de tal modo e em quantidades tais que o afectem negativamente.
78. «Porto de base», o porto a partir do qual uma embarcação de pesca desenvolve a maior parte das suas actividades de pesca e de descarga, sem prejuízo do seu porto de registo e para as embarcações estrangeiras, o porto com o qual a embarcação mantém uma posição económica dominante.
79. «Porto de pesca», um porto com áreas destinadas a actividades de descarga, manuseamento, exposição, venda, acondicionamento com gelo, armazenamento frigorífico, despacho comum de produtos de pesca de embarcações de pesca, como tal declarado nos termos da presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável.
80. «Princípio da precaução», a obrigatoriedade de adopção de medidas de prevenção relativas a conservação, gestão e exploração de recursos biológicos aquáticos e/ou dos ecossistemas aquáticos no caso de incerteza, ausência de fiabilidade ou imprecisão da informação pertinente.
81. «Princípio do poluidor pagador», a responsabilidade pelo custo de medidas de prevenção, controlo e minimização da poluição por parte das pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades causadoras de poluição.
82. «Produção de sal», processo que visa a obtenção de Cloreto de Sódio (NaCl) a partir de águas salinas marinhas ou continental por meio de tecnologias naturais e ou industriais.
83. «Produto da pesca», o pescado ou qualquer produto, sob forma transformada ou não, que derive total ou parcialmente de um ou mais recursos biológicos aquáticos.
84. «Produtor salineiro», a pessoa singular ou colectiva legalmente autorizada a exercer actividades de salicultura.
85. «Proprietário da embarcação», a pessoa ou pessoas no nome da qual ou das quais a embarcação está matriculada ou no caso de ausência de matrícula, a pessoa ou pessoas das quais a embarcação é propriedade.

86. «Quota», uma parte percentual de captura total admissível que pode ser capturada pelo titular de direitos de pesca ou por um grupo de titulares de direitos de pesca, relativamente a um determinado recurso biológico aquático.
87. «Recursos biológicos aquáticos», todos os organismos bióticos de ecossistemas aquáticos, incluindo os recursos genéticos, organismos e suas partes, populações, em especial os mamíferos aquáticos, répteis aquáticos, pássaros aquáticos, anfíbios, peixes, equinodermes, crustáceos, moluscos, corais, algas e plantas aquáticas, bem como micro-organismos.
88. «Rede», um objecto constituído por corda, cordel, barbante ou outro material enredado ou tecido em malhas, através do qual se pode capturar recursos biológicos aquáticos.
89. «Ribeirinha», margem ou qualquer zona em terra firme adjacente a águas continentais.
90. «SADC», a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.
91. «Sal gema», é o sal mineral encontrado em jazidas subterrâneas formados pela evaporação dos antigos mares ao longo de milhões de anos;
92. «Sal marinho», é o sal obtido do processo de evaporação a partir da água natural do mar contida em lagoas.
93. «Sal», o mineral cristalizado proveniente da evaporação de água salgada, destinado ao consumo humano, animal, industrial ou agrícola;
94. «Salicultura», o conjunto de práticas destinadas à extracção e produção do sal, através de métodos naturais ou artificiais em zonas costeiras, lagoas, salinas ou outras áreas com concentração salina.
95. «Salina», a infraestrutura natural ou artificial destinada à produção de sal.
96. «Salinas», sistema de tanques e canais, onde a água do mar é direccionada e deixada para evaporar, permitindo a cristalização e a colheita do sal marinho.
97. «Segurança alimentar», situação em que todas as pessoas têm, em qualquer momento, acesso físico e económico a alimentos inócuos e nutritivos para satisfazer as suas necessidades alimentares a fim de terem uma vida activa e sã.
98. «Taxa de pesca» ou «royalty», o montante a ser pago anualmente ao Estado pelos titulares de direitos de pesca nos termos da presente lei e seus regulamentos.
99. «Tecnologias ambientalmente apropriadas», as técnicas e tecnologias capazes de reduzirem a degradação do ambiente, em especial mediante processos e materiais que geram substâncias potencialmente menos prejudiciais aos recursos naturais e ao ambiente, recuperam essas substâncias das fontes de emissões antes das descargas, ou utilizam ou reciclam resíduos.

- 100.«Transbordo», a descarga de todos ou quaisquer recursos aquáticos a bordo de uma embarcação de pesca para uma outra embarcação de pesca ou para uma embarcação de carga, sem que os produtos tenham sido registados pela autoridade portuária de pesca.
- 101.«Transfronteiriços», as populações, sistemas naturais, actividades, medidas e efeitos que se estendem para além da jurisdição do Estado angolano.
- 102.«Veda», o acto de proibição de pesca de recursos biológicos aquáticos durante um período de tempo ou zonas determinados, visando assegurar a renovação sustentável dos recursos.
- 103.«Zona de pesca», uma zona de extensão variável definida pelo Ministério competente dentro da qual são aplicáveis as medidas de ordenamento de pescas previstas na presente lei e seus regulamentos, incluindo medidas de veda de zona.
104. «Zona Económica Exclusiva», a zona adjacente ao mar territorial, tal como definida na legislação nacional em vigor sobre os espaços marítimos sob soberania ou jurisdição do Estado e de acordo com os parâmetros estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

## **Artigo 5.º**

### **(Princípios gerais)**

1. Os recursos biológicos aquáticos e os resultantes da salicultura de Angola constituem um património nacional, cuja protecção, conservação e gestão sustentável são obrigações fundamentais do Estado, nos termos da Constituição, enquanto garante do interesse público, da soberania económica nacional e da preservação do ambiente.
2. Com excepção dos produtos provenientes da aquicultura no mar ou nas águas continentais, bem como os resultantes da salicultura, os recursos biológicos aquáticos integram o domínio público do Estado, nos termos da Constituição da República de Angola, sendo sua propriedade inalienável e estando a sua utilização e aproveitamento sujeitos às condições determinadas por lei.
3. A política de gestão, aproveitamento e conservação dos recursos biológicos aquáticos rege-se em conformidade com os direitos fundamentais económicos, sociais e ambientais, pelos princípios constitucionais e pelos seguintes princípios específicos:
  - a) Princípio do desenvolvimento sustentável;
  - b) Princípio da pesca responsável;
  - c) Princípio da conservação e utilização sustentável dos recursos naturais;
  - d) Princípio da prevenção;
  - e) Princípio da precaução;

- f) Princípio da integração;
- g) Princípio da protecção dos recursos genéticos;
- h) Princípio da participação dos interessados;
- i) Princípio da coordenação institucional e da compatibilização de políticas públicas;
- j) Princípio da defesa dos interesses das comunidades pesqueiras;
- k) Princípio da cooperação na gestão dos recursos partilhados;
- l) Princípio da responsabilização;
- m) Princípio do utilizador-pagador;
- n) Princípio do poluidor-pagador;
- o) Princípios da igualdade;
- p) Princípio da livre iniciativa económica;
- q) Princípio da concorrência leal;
- r) Princípio da gestão com base numa abordagem sustentável;
- s) Princípio da protecção dos direitos dos investidores; e
- t) Princípio da promoção da participação das empresas nacionais.

**Artigo 6.º**  
**(Economia Azul)**

1. O Ministério responsável pelos assuntos das Pescas e Recursos Marinhos deve implementar no Ordenamento jurídico angolano as regras e princípios da economia Azul.
2. A Política referida no número anterior deverá garantir a realização das três componentes da economia azul, nomeadamente, económica, social e ambiental.
3. A política de Economia Azul abrange os seguintes subsectores:
  - a) Pesca, aquicultura e salicultura;
  - b) Transporte marítimo;
  - c) Turismo costeiro e hospitalidade;
  - d) Energia renovável offshore;
  - e) Biotecnologia marinha;
  - f) Infraestrutura marinha e costeira;
  - g) Transporte marítimo e portos;
  - h) Exploração e Pesquisa Oceânica;
  - i) Mineração subaquática;
  - j) Conservação Marinha e Biodiversidade;
  - k) Esportes aquáticos e recreação;

- l) Dessalinização e gestão da água;
- m) Recursos marinhos renováveis;
- n) Construção e reparação naval;
- o) Educação e treinamento sobre oceanos;
- p) Controle da poluição marinha;
- q) Gestão da Zona Costeira;
- r) Governança e política do oceano;
- s) Seguro e finanças marítimas;
- t) Produção sustentável de frutos do mar;
- u) Tecnologia e inovação marinhas;
- v) Portos e logística; e
- w) Turismo de cruzeiros.

4. A política a ser criada deve abranger os temas referidos no ponto anterior, bem como conferir poderes para que o Ministério responsável pela gestão dos assuntos do Mar possa:

- a) Fiscalizar as actividades referidas no ponto anterior;
- b) Emitir pareceres vinculativos para questões de licenciamento das actividades referidas no ponto anterior;
- c) Realizar anualmente estudos sobre a utilização e impacto do Mar na economia Nacional;
- d) Propor medidas para garantir a utilização racional do Mar;
- e) Propor a criação de medidas para sancionar as entidades que não cumpram as regras sobre a gestão do MAR;
- f) Assumir a posição de entidade gestora e transversal dos assuntos do Mar.

5. Para efeitos do disposto no presente artigo, são princípios da Economia Azul:

- a) Sustentabilidade ambiental;
- b) Viabilidade económica;
- c) Equidade Social.

## Artigo 7.º

### (Zonamento dos Espaços Marítimos e Aquáticos sob Jurisdição Nacional)

1. Para efeitos da presente lei, os espaços marítimos e aquáticos sob jurisdição nacional, são divididos entre outras em zonas e áreas de uso específico, nomeadamente:
  - a) Zonas de pesca artesanal;
  - b) Zonas de pesca Semi-Industrial;
  - c) Zonas de pesca industrial;
  - d) Áreas destinadas à aquicultura (marinha e continental);
  - e) Áreas de salicultura;
  - f) Áreas de preservação e regeneração ecológica.
2. A delimitação destas zonas e áreas é feita por diploma próprio, com base em estudos técnicos, ambientais e socioeconómicos.
3. Para cada zona e área delimitada, deve ser elaborado um plano de gestão e ordenamento, com uma duração máxima de até cinco anos, sendo prorrogados automaticamente por iguais períodos, caso não sejam aprovados novos planos dentro do prazo.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, podem ser elaborados, entre outros, os seguintes planos:
  - a) Plano de Protecção das Espécies e Restauração de Ecossistemas;
  - b) Plano de Desenvolvimento da Salicultura;
  - c) Planos de Desenvolvimento e Construção de Infraestruturas de Apoio, nomeadamente, entrepostos salineiros, portos pesqueiros, centros de desembarque, unidades de processamento e áreas logísticas;
  - d) Planos ou programas sectoriais, territoriais ou temáticos que se revelem fundamentais para a gestão, monitorização ou desenvolvimento sustentável das actividades objecto da presente lei.
5. Os planos de gestão e ordenamento têm natureza de regulamento administrativo e são aprovados por Decreto do Presidente da República, sob proposta do Departamento ministerial responsável pelo sector.
6. Após a sua aprovação, os planos devem ser publicados no Diário da República, com ampla divulgação por parte do ministério competente, nomeadamente através de:
  - a) Publicações oficiais e meios de comunicação institucionais;
  - b) Acções de informação, formação e interacção com os diferentes intervenientes do sector;
  - c) Um programa específico de divulgação e sensibilização.

7. Os planos de ordenamento podem ser objecto de alteração durante a sua vigência, mediante decisão do órgão competente para a sua elaboração, sempre que novos dados científicos, técnicos, económicos, sociais ou ambientais o justifiquem, desde que precedidos de consulta às entidades com competência legal ou tecnicamente reconhecidas para o efeito.
8. A aprovação e elaboração dos Planos deve ser objecto de consulta Pública aos cidadãos e às organizações que actuam no sector.

### **Artigo 8.º**

#### **(Obrigações Gerais do Estado)**

1. Para efeitos da presente Lei, compete ao Executivo, no quadro das suas atribuições constitucionais de formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas, nomeadamente no domínio da gestão dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente marinho, aquático e salineiro, o seguinte:
  - a) Garantir a implementação de medidas de preservação, conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos e dos ecossistemas marinhos e aquáticos, bem como prevenir riscos que comprometam a sua renovação e o equilíbrio ecológico;
  - b) Adoptar os regulamentos e actos normativos necessários à boa e efectiva execução da presente lei;
  - c) Assegurar no âmbito da actividade administrativa a existência de medidas, que garantam, o respeito pelos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, proporcionalidade, imparcialidade, participação dos cidadãos, colaboração entre Administração e particulares, decisão administrativa célere, bem como o acesso à justiça administrativa;
  - d) Promover e apoiar a investigação científica, incentivando a recolha, sistematização e análise de dados sobre o estado dos recursos biológicos aquáticos, como base para a definição e execução de políticas de conservação, gestão e uso sustentável;
  - e) Implementar políticas públicas inclusivas que promovam o acesso equitativo das cidadãs e dos cidadãos angolanos às actividades económicas ligadas aos recursos biológicos aquáticos, contribuindo para o desenvolvimento local, a segurança alimentar e a melhoria das condições de vida das comunidades piscatórias e salineiras;
  - f) Assegurar que os regimes de ordenamento das pescas e de atribuição de direitos de pesca respeitem os princípios da concorrência leal, da transparência e da justiça social, promovendo a sustentabilidade económica e ambiental do sector;

- g) Adoptar medidas que garantam o abastecimento contínuo do mercado interno com produtos da pesca e derivados, com qualidade, segurança alimentar e rastreabilidade adequadas, protegendo a saúde pública e promovendo o consumo responsável;
- h) Promover a capacitação e formação técnica e profissional dos agentes do sector das pescas, aquicultura, salineira e demais actividades relacionadas com a exploração sustentável dos recursos biológicos aquáticos;
- i) Assegurar a participação efectiva de Angola nos mecanismos de cooperação internacional a que tem direito como país em desenvolvimento, especialmente nos domínios da pesca, da conservação da biodiversidade aquática, da protecção dos ecossistemas marinhos e da investigação científica;
- j) Implementar e fortalecer mecanismos de monitorização, inspecção e fiscalização que assegurem o cumprimento da legislação vigente no exercício das actividades económicas reguladas por esta lei, com especial ênfase para a pesca, aquicultura e salicultura;
- k) Implementar e supervisionar o funcionamento do Sistema de Gestão Integrada dos Assuntos do Mar, garantindo a sua articulação com as políticas de desenvolvimento sustentável, protecção ambiental e segurança nacional;
- l) Aprovar os planos de gestão e ordenamento dos recursos biológicos aquáticos;
- m) Promover a capacitação e formação técnica profissional nos termos das melhorias das condições higio sanitárias ( Boas Práticas de Higiene (B.P.H), Sistema de Auto Controlo da Qualidade (HACCP) e Boas Práticas de Processamento (B.P.P.);
- n) Assegurar mecanismos efectivos e eficaz no sentido que o empresário cumpra os requisitos higio sanitários e de Auto controlo de Qualidade;
- o) Prevenir riscos para a saúde dos consumidores, controlando a sanidade e qualidade dos produtos da pesca, aquicultura e do sal;
- p) Promover a inovação tecnológica para o aproveitamento integral do pescado;
- q) Estabelecer os requisitos higio-sanitários que devem possuir os estabelecimentos de processamento, transformação, armazenamento, transporte e venda dos produtos da pesca, da aquicultura e do sal;
- r) Estabelecer normas de sanidade e qualidade a que devem obedecer os produtos da pesca, da aquicultura e do sal;
- s) Assegurar a inserção de médicos veterinários nos estabelecimentos de manuseamento, processamento e conservação de pescado e do sal com vista a garantir a inocuidade dos alimentos.

2. Com o objectivo de assegurar o desenvolvimento sustentável dos recursos biológicos aquáticos e garantir a conservação e protecção do ambiente aquático, compete ao Departamento

Ministério responsável pelo sector das Pescas, Aquicultura e Salicultura adoptar, conforme os casos, as seguintes medidas de ordenamento e gestão:

- a) Elaborar planos de ordenamento da pesca;
- b) Elaborar planos de desenvolvimento e ordenamento da aquicultura;
- c) Elaborar planos de gestão e exploração das salinas;
- d) Identificar e delimitar as áreas destinadas à actividade de salicultura;
- e) Elaborar planos de ordenamento e gestão integrados para todas as actividades abrangidas pela presente lei, incluindo a pesca, a aquicultura e a salicultura;
- f) Definir zonas de pesca e áreas de protecção;
- g) Determinar as espécies cuja captura é proibida, bem como as espécies protegidas, nos termos da presente lei;
- h) Estabelecer as capturas totais admissíveis (CTAs) e proceder à sua desagregação por quotas de pesca atribuídas a cada titular de direitos de pesca;
- i) Determinar os limites do esforço de pesca;
- j) Definir os períodos de veda aplicáveis a cada espécie ou grupo de espécies;
- k) Estabelecer as dimensões mínimas das espécies capturáveis;
- l) Determinar as malhagens mínimas das artes de pesca, de acordo com a pescaria;
- m) Definir as artes de pesca permitidas nos diferentes tipos e zonas de pesca;
- n) Estabelecer os critérios relativos às dimensões mínimas dos rejeitados e às percentagens máximas permitidas de capturas acessórias;
- o) Proceder ao licenciamento das embarcações de pesca, nos termos da presente lei e da regulamentação aplicável;
- p) Proceder ao licenciamento dos estabelecimentos de processamento e transformação de produtos da pesca;
- q) Proceder ao licenciamento das actividades de aquicultura e salicultura;
- r) Adotar planos e medidas de emergência para resposta a situações imprevistas que afetem a sustentabilidade dos recursos biológicos aquáticos ou o equilíbrio do ambiente aquático;
- s) Monitorizar o estado dos recursos biológicos aquáticos e do ambiente aquático, bem como fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- t) Definir medidas de incentivo à participação das empresas angolanas, promovendo a pesca e a aquicultura responsáveis, a prevenção da sobrecapacidade e a mitigação dos impactos ambientais negativos;
- u) Promover mecanismos de concertação social, em particular com associações profissionais da pesca, da aquicultura e da salicultura, bem como com organizações comunitárias, com vista à realização dos objetivos de ordenamento;

- v) Estimular mecanismos de autorregulação das actividades por parte dos titulares de direitos de exploração de recursos biológicos aquáticos;
  - w) Promover a formação técnica e profissional dos intervenientes nos sectores da pesca, aquicultura e salicultura;
  - x) Estabelecer normas complementares relativas ao ordenamento das actividades abrangidas pela presente lei, fora das situações expressamente previstas nas alíneas anteriores;
  - y) Adotar medidas adequadas para garantir a inviolabilidade do ordenamento e assegurar a eficácia das respectivas normas;
  - z) Criar mecanismos institucionais e operacionais destinados a assegurar o cumprimento efectivo das medidas de ordenamento e gestão, bem como, autorizar, nos termos da lei, a entrada e saída de navios nas águas sob jurisdição angolana, podendo, sempre que necessário, recorrer ao uso de meios coercivos para a protecção dos recursos e da soberania nacional.
3. As medidas previstas no número anterior devem respeitar os princípios da sustentabilidade ambiental, da precaução, da participação e da equidade social e intergeracional.
  4. Os elementos referidos no ponto 2 devem constar de uma estratégia a ser aprovada pelo Ministério que superintende o sector das pescas e recursos marinhos, ao início de cada quinquénio do ciclo de governação.
  5. O Ministério competente deve apresentar anualmente ao Executivo um relatório de execução das medidas de gestão e ordenamento sectorial, no qual deve incluir, a avaliação dos resultados obtidos, bem como a análise do impacto das medidas implementadas sobre os recursos biológicos aquáticos e os ecossistemas associados.

## **Artigo 9.º**

### **(Elaboração dos planos de ordenamento)**

1. A elaboração dos planos de ordenamento da pesca, da aquicultura e da salicultura deve assentar numa avaliação prévia e integrada do estado dos recursos biológicos aquáticos, dos ecossistemas associados e dos potenciais efeitos das medidas propostas, devendo, para o efeito, ser considerados os seguintes elementos:
  - a) As recomendações técnico-científicas emitidas pelo instituto nacional de investigação especializado e pelo conselho técnico do ministério competente, nomeadamente aquelas resultantes da avaliação do estado das principais pescarias, áreas de cultivo aquícola e zonas de exploração salícola;

- b) Os dados constantes dos relatórios de execução de medidas de ordenamento anteriores e demais relatórios técnicos sobre o estado do ambiente aquático;
  - c) As conclusões de eventos técnico-científicos promovidos ou reconhecidos pelo ministério competente, com relevância para o ordenamento sustentável das actividades abrangidas;
  - d) Os dados dos registos oficiais de titulares de direitos de exploração dos recursos biológicos aquáticos, incluindo embarcações de pesca, estabelecimentos de aquicultura e infraestruturas salícolas;
  - e) As informações constantes de avaliações de impacto ambiental, económico e social realizadas nos termos da legislação aplicável, especialmente as que incidam sobre as actividades de pesca, aquicultura ou salicultura;
  - f) Outros dados e informações pertinentes, nomeadamente os provenientes das actividades de monitorização, controlo e fiscalização desenvolvidas pelas autoridades competentes;
  - g) As recomendações e informações técnico-científicas obtidas no âmbito de mecanismos de cooperação internacional, regional ou sub-regional, especialmente aquelas relativas a recursos próprios e partilhados, espécies migratórias e gestão de ecossistemas marinhos e costeiros;
  - h) As opiniões e pareceres emitidos por organismos da administração central e local, comunidades costeiras e ribeirinhas, organizações da sociedade civil, associações profissionais dos sectores da pesca, aquicultura e salicultura, bem como outras partes interessadas;
  - i) As directivas e orientações estratégicas a observar durante o período de vigência dos planos;
  - j) A definição clara dos direitos e deveres das partes intervenientes na gestão, execução e fiscalização dos planos;
  - k) A previsão de medidas de contingência destinadas a dar resposta a situações de emergência ou de risco para os recursos, os ecossistemas ou as comunidades dependentes das actividades regulamentadas.
2. Na elaboração dos planos de ordenamento devem ainda ser considerados os estudos disponíveis sobre os impactos sociais, económicos e institucionais das medidas propostas, com o objectivo de avaliar e minimizar eventuais efeitos adversos sobre as comunidades locais e o sector produtivo.
  3. As informações que fundamentam os planos de ordenamento devem ser reavaliadas periodicamente, à luz da evolução científica, técnica e ambiental, procedendo-se à revisão dos planos e demais medidas de ordenamento sempre que se justifique, de forma a assegurar a sua adequação, actualidade e eficácia.

4. Os projectos de planos de ordenamento das actividades relacionadas com os recursos biológicos aquáticos, incluindo a pesca, a aquicultura e a salicultura, devem ser submetidos à consulta pública obrigatória do Conselho Técnico do ministério competente e ao parecer do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos, antes de serem submetidos ao Titular do Poder Executivo.

## **Artigo 10.º**

### **(Conteúdo dos planos de ordenamento)**

1. Os planos de ordenamento da pesca, da aquicultura e da salicultura devem incluir, consoante a natureza e finalidade da actividade em causa, os seguintes elementos:
  - a) A identificação das principais pescarias, áreas aquícolas ou zonas salícolas, com respectiva avaliação do estado dos recursos, do seu potencial de desenvolvimento e do grau de aproveitamento actual;
  - b) A definição dos objectivos estratégicos a atingir na gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das actividades abrangidas;
  - c) A especificação das medidas de gestão, conservação, recuperação e desenvolvimento a implementar, com especial enfoque nas principais pescarias, unidades de cultivo e zonas de exploração salineira;
  - d) A delimitação das zonas de pesca, áreas de cultivo e perímetros de exploração salícola;
  - e) As previsões relativas à definição das capturas totais admissíveis nas principais pescarias durante o período de vigência do plano, tendo em conta a avaliação científica dos mananciais e os pontos de referência biológicos estabelecidos;
  - f) As previsões relativas à definição de limites ao esforço de pesca, incluindo eventuais restrições por espécie, zona ou tipo de arte de pesca;
  - g) A especificação de programas de concessão de direitos de exploração, seja na pesca, aquicultura ou salicultura, a aplicar a determinadas zonas ou unidades de produção;
  - h) As previsões relativas ao esforço de exploração por entidades nacionais e estrangeiras, no respeito pelas prioridades nacionais e pela legislação aplicável;
  - i) As orientações para a prevenção da criação de capacidade excessiva, nomeadamente através da regulamentação da composição, dimensão e evolução das frotas de pesca, instalações de cultivo e outras infraestruturas associadas;
  - j) As orientações para programas de recuperação de espécies cuja sustentabilidade se encontre em risco, bem como para a restauração de ecossistemas aquáticos ou zonas costeiras degradadas;

- k) As medidas de contingência a adoptar em caso de emergência que ponha em risco a sustentabilidade dos recursos biológicos aquáticos, o equilíbrio ecológico ou a saúde humana;
  - l) A indicação dos dados e informações fiáveis necessários para a tomada de decisões de ordenamento, bem como dos métodos, fontes e instrumentos para a sua obtenção e validação;
  - m) As medidas de promoção da investigação científica, incluindo a definição de programas e prioridades de pesquisa, em articulação com as instituições competentes;
  - n) As medidas de educação, sensibilização e formação profissional a implementar, visando o reforço das capacidades dos agentes do sector e a conservação dos recursos biológicos e do ambiente aquático;
  - o) As medidas de educação, sensibilização e formação profissional a implementar, visando o reforço das capacidades dos agentes do subsector da salicultura;
  - p) Quaisquer outras disposições que se revelem necessárias para assegurar uma gestão racional, integrada e sustentável das actividades abrangidas, em conformidade com os objectivos e princípios da presente lei.
2. As disposições do presente artigo aplicam-se, com as devidas adaptações, aos diversos planos de ordenamento a serem elaborados no âmbito da presente lei, independentemente da actividade a que digam respeito.

#### **Artigo 11.º**

##### **(Coordenação com outros instrumentos de planeamento e gestão territorial)**

1. Os planos de ordenamento das actividades relacionadas com os recursos aquáticos, nomeadamente da pesca, aquicultura e salicultura, devem ser articulados com outros instrumentos de gestão territorial e com os planos sectoriais de desenvolvimento económico e social, em especial aqueles que regulam a utilização sustentável dos recursos naturais nos ecossistemas aquáticos.
2. A elaboração e revisão dos planos de ordenamento da pesca, da aquicultura e da salicultura em meio marinho devem garantir a sua compatibilidade com os planos de ordenamento da orla costeira, assegurando:
  - a) A protecção e resiliência dos ecossistemas litorais;
  - b) A gestão sustentável de recursos naturais limitados;
  - c) A salvaguarda das necessidades socioeconómicas das comunidades costeiras.

3. No caso das actividades desenvolvidas em meio continental, os planos de ordenamento da pesca, da aquicultura e da salicultura devem observar uma coordenação efectiva com:
  - a) Os instrumentos de planeamento económico e social;
  - b) Os planos de gestão e utilização das bacias hidrográficas;
  - c) Os instrumentos de gestão territorial aplicáveis, nomeadamente os planos directores municipais, planos de ordenamento de albufeiras e os planos específicos de zonas húmidas ou ribeirinhas.
4. Sempre que forem delimitadas áreas de protecção contíguas à orla costeira ou a zonas ribeirinhas, ou caso estas venham a ser classificadas como áreas protegidas, devem ser integradas, nos respetivos planos de ordenamento da orla costeira, da pesca, da aquicultura e da salicultura, as medidas necessárias à sua protecção, conservação e gestão sustentável.
5. Os planos e programas de ordenamento das actividades aquícolas, pesqueiras e salícolas devem prever mecanismos de articulação com os planos de emergência ambiental, particularmente aqueles destinados à prevenção e resposta a incidentes de poluição ou acidentes de origem industrial com especial atenção ao sector petrolífero, de modo a garantir a protecção efectiva dos recursos biológicos aquáticos e dos ecossistemas associados.

## **Artigo 12.º**

### **(Sistema de Gestão dos Espaços Marítimos e Aquáticos Nacionais)**

1. O sistema de gestão dos espaços marítimos e aquáticos nacionais é constituído pelo conjunto de instituições públicas com competências, directas ou indirectas, permanentes ou acessórias, sobre os espaços marítimos e aquáticos nacionais, incluindo as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental nos termos da constituição e da Lei.
2. O sistema de gestão dos espaços marítimos e aquáticos nacionais, rege-se pelos princípios da cooperação institucional, articulação funcional, partilha de informação, respeito pelas competências próprias e integração de políticas públicas, com vista à utilização sustentável, segura e racional dos recursos marinhos e aquáticos.
3. Integram o sistema de gestão dos espaços marítimos e aquáticos nacionais, entre outras, as seguintes entidades:
  - a) O Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas;
  - b) O titular do Departamento Ministerial, responsável pela conservação, exploração e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos;

- c) O titular do Departamento Ministerial, responsável pela navegação marítima, portos e logística marítima;
  - d) O titular do Departamento Ministerial, responsável pela segurança marítima, defesa da soberania e vigilância costeira;
  - e) O titular do Departamento Ministerial, responsável pela protecção dos ecossistemas marinhos e na promoção da sustentabilidade ambiental;
  - f) O titular do Departamento Ministerial, responsável pelos petróleos e gás, quanto à prospecção, exploração e gestão de recursos energéticos e minerais em espaço marítimo.
4. As entidades que integram o sistema devem assegurar uma actuação coordenada, concertada e complementar, de forma a evitar sobreposição de competências, promover a boa governação marítima e garantir a utilização sustentável e estratégica do mar como factor de desenvolvimento nacional.
  5. O sistema de gestão dos espaços marítimos e aquáticos nacionais pode integrar outras entidades públicas, instituições académicas e científicas, autoridades locais, organizações da sociedade civil e do sector privado, sempre que a sua actuação tenha relevância para a governação do espaço marítimo e dos recursos associados.
  6. O Presidente da República, enquanto o mais alto órgão de direcção e coordenação da política de gestão dos espaços marítimos e aquáticos nacionais, regula por diploma próprio a organização, funcionamento e articulação institucional do sistema de gestão dos espaços marítimos e aquáticos nacionais, nos termos da Constituição e das leis.
  7. Qualquer intervenção no Mar por outras entidades, em qualquer das suas dimensões, carece do parecer vinculativo do titular do Departamento Ministerial, responsável pela conservação, exploração e gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos;

## **CAPÍTULO II**

### **Da Gestão e Ordenamento das Actividades Associadas, em Especial a Pesca, a Aquicultura e a Salicultura**

#### **SECÇÃO I**

#### **Da Actividade de Pesca**

#### **Artigo 13.º**

#### **(Tipos de pesca)**

1. Para efeitos da presente lei, a pesca pode ser marítima ou continental.

2. De acordo com a sua finalidade a pesca pode ser comercial ou não comercial, consoante tenha ou não fins lucrativos.
3. A pesca comercial pode ser artesanal, semi-industrial e industrial.
4. A pesca não comercial pode ser de subsistência, de investigação científica, de prospecção, bem como recreativa e desportiva.
5. São operações conexas da pesca, as operações ou a tentativa de operações, que se realizam no decurso da pesca, nomeadamente:
  - a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca de uma embarcação para outra;
  - b) O armazenamento, processamento ou transporte de pescado a bordo de embarcações até ao primeiro desembarque em terra;
  - c) O abastecimento de provisões, combustível e outros produtos ou quaisquer outras actividades de apoio logístico a embarcações de pesca.
6. As actividades referidas no ponto anterior, são reguladas pela presente lei.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Pesca Artesanal)**

1. A pesca artesanal é a actividade exercida em pequena escala, com fins comerciais, de subsistência ou mistos, utilizando embarcações de baixo porte ou operando a partir da costa, com meios tecnológicos simples.
2. Caracteriza-se pela:
  - a) Utilização de artes e equipamentos tradicionais ou de baixo impacto ambiental;
  - b) Exploração de áreas costeiras, estuarinas, ribeirinhas ou lacustres;
  - c) Geração de renda e sustento para comunidades locais.
3. O exercício da pesca artesanal está sujeito a registo, licenciamento e normas específicas que garantam a sustentabilidade dos recursos e a equidade no acesso.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Pesca Semi-Industrial)**

1. Pesca semi-industrial é a actividade de captura de recursos biológicos aquáticos realizada com fins comerciais, utilizando embarcações de porte médio, equipadas com propulsão mecânica, capacidade limitada de conservação do pescado a bordo e técnicas de pesca mais desenvolvidas do que na pesca artesanal, mas sem alcançar o nível de automação, escala e tecnologia da pesca industrial.
2. A pesca semi-industrial caracteriza-se pela:

- a) Utilização de embarcações com comprimento previamente definido nos termos regulamentar, com propulsão mecânica e autonomia média;
  - b) Capacidade de operação por vários dias consecutivos no mar ou em águas interiores;
  - c) Presença de sistemas básicos de conservação a bordo (como gelo, sal ou refrigeração limitada);
  - d) Utilização de artes de pesca regulamentadas, incluindo redes de emalhar, palangres, armadilhas, cerco e arrasto demersal de pequena escala;
  - e) Operação em zonas costeiras, de plataforma continental ou em corpos d'água interiores delimitados por norma.
3. As condições técnicas para o licenciamento, limites de esforço, modelos de embarcação, tipos de artes, zonas de operação e mecanismos de monitorização da pesca semi-industrial serão estabelecidos por regulamento executivo próprio, a ser aprovado pelo órgão responsável pelo sector das pescas.

### **Artigo 16.º**

#### **(Pesca Industrial)**

1. A pesca industrial é a actividade exercida em grande escala, com fins lucrativos, por meio de embarcações equipadas com tecnologia avançada para a captura, conservação, processamento e transporte de recursos biológicos aquáticos.
2. Caracteriza-se por:
  - a) Utilização de embarcações industriais com elevada capacidade de captura;
  - b) Operação em águas profundas ou em zonas exclusivas determinadas pelo plano de ordenamento pesqueiro;
  - c) Destinação da produção para os mercados nacionais e internacionais.
3. Está sujeita a regime de contrato, quotas, monitorização e medidas de gestão rigorosas, de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes.

## **Artigo 17.º**

### **(Pesca de Subsistência)**

1. A pesca de subsistência é a actividade realizada de forma não comercial, com o objectivo exclusivo de garantir o consumo alimentar directo do pescador e do seu agregado familiar.
2. Caracteriza-se pelo:
  - d) Emprego de meios manuais ou rudimentares;
  - e) Realização por indivíduos ou famílias, sem fins de venda ou lucro;
  - f) Predomínio em comunidades rurais, indígenas ou isoladas.
3. A pesca de subsistência goza de protecção especial, devendo ser incentivada e respeitada como forma de soberania alimentar e segurança nutricional.
4. A regulamentação da pesca de subsistência deve assegurar o acesso preferencial das comunidades tradicionais às áreas de pesca.

## **Artigo 18.º**

### **(Pesca Desportiva )**

1. A pesca desportiva é a actividade praticada com fins desportivos , podendo ser realizada por indivíduos nacionais ou estrangeiros, em águas interiores ou marinhas.
2. Caracteriza-se pelo:
  - a) Uso de artes selectivas, como linha e anzol, com ou sem embarcação;
  - b) Fins não comerciais, sendo proibida a venda do pescado capturado;
  - c) Prática regulamentada, podendo ser sujeita a licença específica.
3. A modalidade "pescar e soltar" deve ser incentivada, sobretudo em áreas de elevada sensibilidade ecológica.
4. A pesca desportiva está sujeita à regulamentação específica quanto a espécies permitidas, tamanhos mínimos, limites de captura e zonas autorizadas.

## **Artigo 19.º**

### **(Pesca Recreativa)**

1. A pesca recreativa é a actividade praticada com fins recreativos ou de lazer , podendo ser realizada por indivíduos nacionais ou estrangeiros, em águas interiores ou marinhas.
2. Caracteriza-se pelo:
  - a) Uso de artes selectivas, como linha e anzol, com ou sem embarcação;
  - b) Fins não comerciais, sendo proibida a venda do pescado capturado;
  - c) Prática regulamentada sujeita apenas a informação.

3. A pesca recreativa está sujeita a regulamentação específica quanto a espécies permitidas, tamanhos mínimos, limites de captura e zonas autorizadas.

### **Artigo 20.º**

#### **(Compatibilização e Interdições)**

1. As diferentes modalidades de pesca devem ser compatibilizadas em função do plano nacional de ordenamento dos recursos pesqueiros.
2. É proibido o exercício de qualquer tipo de pesca em áreas de protecção integral ou durante os períodos de veda, salvo autorizações específicas para fins científicos ou de gestão controlada.
3. O uso indevido de licenças ou a prática de actividades de pesca em desconformidade com o tipo autorizado constitui infracção punível nos termos da presente Lei.

### **Artigo 21.º**

#### **(Ordenamento da Actividade de Pesca)**

1. O ordenamento da actividade de pescas visa:
  - a) assegurar o uso racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos, do ambiente costeiro e ribeirinho, bem como a sua gestão integrada;
  - b) contribuir para assegurar a qualidade, diversidade e disponibilidade de recursos biológicos e genéticos aquáticos, bem como o direito a uma alimentação saudável e suficiente das gerações actuais e futuras;
  - c) permitir a renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos, a reconstituição de espécies ameaçadas e a reabilitação e restauração de ecossistemas degradados;
  - d) contribuir para a conservação a longo prazo dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, em especial dos ecossistemas frágeis, a nível nacional, regional e mundial;
  - e) prevenir a criação de capacidade de pesca excessiva;
  - f) minimizar os impactos negativos da pesca no ambiente e nas actividades económicas;
  - g) assegurar a igualdade de acesso de pessoas angolanas aos recursos biológicos aquáticos e as actividades económicas com eles relacionadas, incluindo o acesso de pescadores de subsistência e artesanais e das comunidades costeiras e ribeirinhas;
  - h) reduzir ao mínimo possível a poluição, o desperdício, os rejeitados, as capturas por engenhos perdidos ou abandonados e as capturas de espécies não autorizadas;

- i) Assegurar os interesses nacionais no sector.

## **Artigo 22.º**

### **(Princípios do Ordenamento da Actividade de Pesca)**

O ordenamento de pescas deve basear-se na melhor informação científica disponível, nos dados e informações resultantes da monitorização e nas recomendações técnico - científicas das instituições interessadas, observando-se os seguintes princípios específicos:

- a) Princípio do interesse Público;
- b) Princípio da proporcionalidade;
- c) Princípio da legalidade;
- d) Princípio da precaução;
- e) Princípio da prevenção;
- f) Princípio da gestão integrada;
- g) Princípio da coordenação institucional;
- h) Princípio da pesca responsável;
- i) Princípio da participação;
- j) Princípio da cooperação internacional, em especial técnico-científica e intercâmbio de informação para as actividades de ordenamento;
- k) Princípio do Interesse Público;
- l) Princípio da Proporcionalidade;
- m) Princípio da Predominância da função reguladora do Estado.

## **Artigo 23.º**

### **(Zonas de pesca)**

1. Para efeitos da presente lei, seus regulamentos e de ordenamento e gestão de pescas, a área de pesca é dividida em três zonas, sendo:
  - g) Zona Norte, definida a partir da linha do azimute 230º medida desde a baliza A com as coordenadas 05° 1' 36,29" de latitude, até ao Cabo Ledo, no paralelo 09° 40' 53,33" de latitude;
  - h) Zona Centro, limitada entre o Farol de Cabo Ledo no paralelo 09° 40' 53,33" de latitude e a foz do rio Coporolo, no paralelo 12° 55' 56,67" de latitude;
  - i) Zona Sul, limitada entre o paralelo que vai da foz do rio Coporolo na latitude 12° 55' 56,67" e o paralelo 17° 15' 00,00" de latitude, na foz do rio Cunene.

2. As zonas de pesca para as águas continentais são definidas por decreto executivo do Ministro competente e do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos.
3. Sem prejuízo do que vier estabelecido em regulamentos sobre a extensão de zonas de pesca, toda a extensão do mar territorial até às 4 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base, bem como as águas continentais, são reservadas exclusivamente a pesca artesanal, de investigação científica e recreativa, salvo considerações especiais relativamente a determinadas artes dos segmentos da pesca semi-industrial a decidir pelo Ministro competente.
4. As embarcações destinadas a pesca artesanal, devem estar obrigatoriamente equipadas com dispositivos de segurança e navegação marítima, bem como dispor de autonomia suficiente de combustível para cobrir o percurso de ida e regresso em condições seguras.
5. As áreas de pescas e respectivos limites são definidas por Regulamento do Ministro competente.

#### **Artigo 24.º**

##### **(Zonas de acesso limitado ou interdito)**

1. Nas zonas de pesca referidas no artigo anterior, o Ministro competente pode estabelecer áreas de acesso proibido ou limitado para embarcações de pesca.
2. Nas proibições referidas no número anterior incluem-se as definições de delimitação de zonas de segurança de instalações e estruturas fixas ou conjuntos de estruturas fixas e cabos submarinos.
3. O exercício de outras actividades nesta zona deve ser autorizado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector.

#### **Artigo 25.º**

##### **(Zona reservada a pesca Artesanal)**

Sem prejuízo do que vier estabelecido em regulamentos sobre a extensão de zonas de pesca, toda a extensão do mar territorial até às 4 milhas náuticas, contadas a partir das linhas de base, bem como as águas continentais, são reservadas exclusivamente a pesca artesanal, de investigação científica e recreativa, salvo considerações especiais relativamente a determinadas artes a decidir pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo sector.

## **SECÇÃO II**

### **Das Artes de Pesca**

#### **Artigo 26.º**

##### **(Artes de Pesca)**

Para efeitos da presente lei, entende-se por "artes de pesca" os instrumentos, dispositivos ou equipamentos utilizados para a captura de recursos biológicos aquáticos, podendo ser passivos ou activos, fixos ou móveis, industriais ou artesanais.

#### **Artigo 27.º**

##### **(Classificação das Artes de Pesca)**

As artes de pesca são classificadas em:

- a) Redes de emalhar e de tresmalho;
- b) Redes de arrasto;
- c) Palangres (linhas de mão ou longlines);
- d) Armadilhas e covos;
- e) Cerco;
- f) Artes de linha (canas, físgas, anzóis);
- g) Outras artes específicas aprovadas por regulamentação complementar.

#### **Artigo 28.º**

##### **(Redes de Emalhar e de Tresmalho)**

1. Estas redes são dispositivos passivos usados para capturar peixes por emalhamento.
2. Devem respeitar o tamanho mínimo de malha estabelecido por regulamento, de forma a evitar a captura de indivíduos juvenis.
3. A utilização destas redes é proibida em áreas de reprodução e durante os períodos de veda.
4. É obrigatório o registo e a identificação das redes utilizadas.

#### **Artigo 29.º**

##### **(Redes de Arrasto)**

1. São artes móveis utilizadas para a captura de peixes e crustáceos no fundo marinho ou na coluna d'água.
2. O seu uso está sujeito a licenciamento específico e restrito a embarcações industriais e semi-industriais.

3. É proibida em zonas de recifes, mangais e outras áreas ecologicamente sensíveis.
4. A malha mínima e os dispositivos de exclusão de fauna acompanhante são obrigatórios.

### **Artigo 30.º**

#### **(Palangres)**

1. Compreendem linhas com anzóis espaçados, podendo ser de fundo ou de superfície.
2. Devem ser utilizadas de forma a minimizar a captura acessória e o enredamento de espécies protegidas.
3. É obrigatória a marcação das linhas e boias com identificação da embarcação.
4. A utilização em áreas de reprodução ou migração de espécies protegidas está sujeita a restrições.

### **Artigo 31.º**

#### **(Armadilhas e Covos)**

1. São dispositivos de captura passiva, utilizados principalmente para crustáceos e moluscos.
2. Devem ser construídos com materiais que permitam a degradação natural para evitar a pesca fantasma.
3. O uso está sujeito à limitação de quantidade por embarcação e identificação obrigatória.
4. Proibida em áreas de protecção integral.

### **Artigo 32.º**

#### **(Cerco)**

1. Arte activa usada para cercar cardumes de espécies pelágicas.
2. Deve ser operada apenas por embarcações devidamente licenciadas do segmento da pesca semi-industrial e industrial, em áreas permitidas.

### **Artigo 33.º**

#### **(Artes de Linha)**

1. Incluem canas, físgas, linhas de mão e outras formas simples de pesca.
2. São geralmente permitidas para pesca artesanal e desportiva.
3. Sujeitas ao cumprimento das quotas individuais, espécies-alvo permitidas e períodos de veda.
4. Permitida apenas a captura de espécies listadas como permitidas em regulamento.

#### **Artigo 34.º**

##### **(Artes Tradicionais e novas Tecnologias)**

1. As artes de pesca tradicionais utilizadas por comunidades locais podem ser autorizadas, desde que não comprometam a sustentabilidade dos recursos.
2. Novas tecnologias só podem ser introduzidas mediante avaliação de impacto ambiental e autorização das autoridades competentes.

#### **Artigo 35.º**

##### **(Regulamentação das Artes de Pesca)**

1. Todas as artes de pesca devem ser regulamentadas pelo Departamento Ministerial responsável pela pesca.
2. É obrigatória a marcação e sinalização dos equipamentos e das embarcações.

#### **Artigo 36.º**

##### **(Infracções e Penalizações)**

1. A utilização de artes de pesca não autorizadas ou em áreas interditas constitui infração grave.
2. As penalizações incluem apreensão dos equipamentos, coimas e possível suspensão de licença.

### **SECÇÃO III**

#### **Das Capturas Totais Admissíveis e das Quotas de Pesca**

#### **Artigo 37.º**

##### **(Capturas totais admissíveis)**

1. Cabe ao Ministro competente fixar, por Diploma próprio e ouvido o Conselho Técnico do Ministério competente e o Conselho de Gestão Integrada de Recursos Biológicos Aquáticos, as capturas totais admissíveis das pescarias cuja gestão assim o exija.
2. As capturas totais admissíveis são estabelecidas anualmente e, caso não sejam adoptadas capturas diferentes, consideram-se automaticamente renovadas até que sejam publicadas novas capturas totais admissíveis.
3. Para além da publicação no Diário da República, devem ser dadas publicidade às capturas totais admissíveis aprovadas, em especial em jornais de grande tiragem.
4. As medidas que estabelecem os totais admissíveis devem ser acompanhadas de um plano de divulgação e de monitorização, devendo no fim de cada ano haver um balanço da sua aplicação.

## **Artigo 38.º**

### **(Redução da captura total admissível)**

1. A captura total admissível de uma pescaria pode ser reduzida por decreto executivo do Ministro competente, ouvido o Conselho Técnico do Departamento Ministerial responsável pelo sector das pescas, com os seguintes fundamentos:
  - a) No caso de novos dados científicos que indiquem o perigo comprovado de redução, extinção ou não renovação sustentável da espécie ou nas zonas de pesca;
  - b) Quando ocorram situações imprevistas que justifiquem medidas de emergência destinadas a preservar os recursos e/ou o seu ambiente.
2. Nos casos previstos no número anterior o Ministério competente deve envidar esforços no sentido de autorizar a captura de recursos sucedâneos ou do mesmo grupo de espécie em outras zonas de pesca.
3. Nos decretos em que se determina a redução devem ser indicadas alternativas, espécies sucedêneas a serem pescadas.

## **Artigo 39.º**

### **(Atribuição de quotas de pesca)**

1. As capturas totais admissíveis são desagregadas em quotas atribuídas a titulares de direitos de pesca industrial e semi-industrial.
2. As quotas de pesca são atribuídas nos termos do artigo 40.º.
3. No caso de haver mudança de regime de limites de esforço de pesca para regime de capturas totais admissíveis, os títulos de concessão são alterados nos termos do artigo 46.º.
4. A pedido dos titulares de direitos de pesca, o Ministério competente desagrega as quotas de pesca que lhes forem atribuídas em sub-quotas de pesca por embarcação, salvo se regime especial estiver estabelecido para certas espécies.

## **Artigo 40.º**

### **(Critérios de fixação de quotas de pesca)**

1. As quotas de pesca são atribuídas em percentagem da captura total admissível para cada espécie, grupo de espécie ou pescaria.
2. A soma das quotas de pesca não pode exceder a captura total admissível para cada pescaria.

3. A quota de cada titular nunca pode ter como consequência uma quota de mercado em percentagem superior a que vier a ser definida em regulamento.
4. A atribuição das quotas de pesca aos titulares de direitos de pesca obedece, ainda, aos seguintes critérios cumulativos:
  - a) A avaliação dos impactos sócio-económicos e da concorrência;
  - b) A posse e utilização de estabelecimentos de processamento em terra pelo titular dos direitos e a respectiva capacidade de conservação e processamento;
  - c) A uso de métodos selectivos e com impactes negativos mínimos no ambiente aquático;
  - d) A utilização de métodos que evitem os rejeitados;
  - e) Os critérios técnico-científicos e sócio-económicos específicos para cada pescaria que venham a ser definidos;
  - f) Os impactos de inovações tecnológicas; e
  - g) A capacidade das embarcações e capturas anteriormente realizadas.
3. A atribuição das quotas de pesca deve ser fundamentada nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 41.º**

##### **(Redução da quota de pesca)**

1. A quota de pesca é proporcional e automaticamente reduzida no caso de redução da captura total admissível, devendo os pescadores se conformar com as novas regras, sob pena de serem sancionados.
2. A quota de pesca pode ainda ser reduzida, a favor de terceiros, quando, comprovada e injustificadamente, o titular dos direitos de pesca não capture, por um período igual ou superior a seis meses, a quota ou parte da quota que lhe está atribuída.
3. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, em situações de força maior, por decisão do Ministro competente, a pedido do titular de direitos de pesca.
4. A parte da quota de pesca que resulte da redução referida no n.º 2 do presente artigo pode ser atribuída pelo Ministro competente a terceiros, dando-se preferência às pessoas angolanas que não tenham beneficiado de acesso à exploração dos recursos por indisponibilidade de quota.

## **Artigo 42.º**

### **(Outras alterações da quota de pesca)**

1. Para além do disposto no artigo anterior, a quota de pesca pode ser alterada, a pedido do titular de direitos de pesca, quando este adquira novas embarcações previamente autorizadas e após obter o respectivo certificado de pesca ou quando, de qualquer outro modo, aumente a sua capacidade de pesca ou de processamento de pescado desde que a captura total admissível não esteja totalmente atribuída.
2. A quota de pesca pode ainda ser modificada no caso de alteração das condições da concessão de direitos de pesca, em especial as relativas a espécies ou zonas de pesca.

## **SECÇÃO IV**

### **Do Regime de Limites de Esforço de Pesca**

## **Artigo 43.º**

### **(Regime de limites de esforço)**

1. Quando não for possível estabelecer capturas totais admissíveis, o ordenamento de pescas obedece ao regime de definição de limites de esforço de pesca.
2. O ordenamento da pesca artesanal obedece ao regime previsto no número anterior.

## **Artigo 44.º**

### **(Medidas que integram o regime)**

1. O regime de limites de esforço de pesca compreende, nomeadamente, a definição de:
  - a) Espécies a capturar e suas dimensões mínimas;
  - b) Zonas e sub-zonas de pesca;
  - c) Número de embarcações autorizadas a pescar em cada zona ou subzona, segundo tipos de pesca;
  - d) Períodos de veda, relativamente a cada espécie ou grupo de espécies;
  - e) Artes e métodos de pesca a utilizar, segundo tipos de pesca;
  - f) Tempo despendido na pesca;
  - g) Outras matérias desde que pertinentes.

2. Sem prejuízo do regime de capturas totais admissíveis, podem ser fixados limites para quantidades de captura das espécies que vierem a ser definidas por decreto executivo do Ministro competente.

#### **Artigo 45.º**

##### **(Competência para definição de limites de esforço)**

1. Os limites de esforço de pesca são estabelecidos por Decreto Executivo do Ministro competente, ouvidos o Conselho Técnico do Ministério e o Conselho de Gestão Integrada de Recursos Biológicos Aquáticos.
2. Para além da publicação no Diário da República, deve ser dada publicidade aos limites de esforço de pesca estabelecidos, em especial em jornais de grande tiragem.

#### **Artigo 46.º**

##### **(Critérios de fixação de limites de esforço)**

1. A fixação dos limites de esforço deve basear-se nos planos de ordenamento de pescas e nos critérios neles estabelecidos, em especial os critérios técnico-científicos e socioeconómicos para cada pescaria e/ou zona de pesca.
2. Para além dos elementos constantes no número anterior, a fixação dos limites de pesca deve atender a outros critérios, determinados e eleitos em razão do contexto.

#### **Artigo 47.º**

##### **(Alteração de limites de esforço)**

1. Com vista a assegurar a gestão sustentável dos recursos biológicos aquáticos, o Ministro competente pode determinar, por decreto executivo e após ser ouvido o Conselho Técnico do Ministério, medidas destinadas a reduzir os limites de esforço de pesca estabelecidos, com os seguintes fundamentos:
  - a) No caso de novos dados científicos que indiquem o perigo comprovado de redução, extinção ou não renovação sustentável de espécie ou nas zonas de pesca;
  - b) Quando ocorram situações imprevistas que justifiquem medidas de emergência destinadas a preservar os recursos e/ou o seu ambiente e a saúde humana;
  - c) Outras razões desde que o contexto imponha estas medidas.

2. As medidas referidas no número anterior compreendem, nomeadamente:
  - a) A proibição de pesca de certas espécies em zonas determinadas;
  - b) A proibição de pesca em certas zonas;
  - c) A redução do número de embarcações autorizadas a pescar em certas zonas;
  - d) A reconversão dos tipos de pesca autorizados numa dada zona;
  - e) A proibição de pesca durante um dado período;
  - f) A redução das quantidades de pesca autorizadas para certas espécies.
3. Nos casos previstos nos números anteriores, o Ministro competente deve envidar esforços no sentido de autorizar a captura de recursos sucedâneos ou do mesmo grupo de espécie em outras zonas de pesca e conseqüente alteração dos títulos de concessão de direitos de pesca.

#### **Artigo 48.º**

##### **(Outras alterações ao regime)**

Os limites de esforço podem ainda ser alterados, por iniciativa do Ministro competente ou a pedido dos interessados, quando novos dados científicos comprovem a regeneração de espécies ou pescarias e/ou a reabilitação de zonas degradadas previamente sujeitas às medidas previstas no artigo anterior e no Capítulo I do Título II da presente lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Direitos de Pesca**

##### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 49.º**

##### **(Titularidade de direitos de pesca)**

1. Podem ser titulares de direitos de pesca as pessoas singulares ou colectivas nacionais que preencham os requisitos previstos na presente lei e na legislação que a regulamenta.
2. Os direitos de pesca comercial apenas são concedidos a pessoas singulares ou colectivas com idoneidade e capacidade técnica para o tipo de pesca que se proponham realizar e que preencham outros requisitos previstos na presente lei e em regulamento aprovado pelo Titular do Poder Executivo.

3. Os direitos de pesca artesanal apenas são concedidos às pessoas singulares ou colectivas angolanas.

### **Artigo 50.º**

#### **(Prioridades na concessão de direitos de pesca)**

1. Sem prejuízo do disposto na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, bem como nos Protocolo de Pescas e em acordos internacionais de que Angola seja parte, as pessoas singulares ou colectivas angolanas têm preferência na concessão de direitos de pesca.
2. A preferência é avaliada no caso concreto, quando dois investidores em igualdade de circunstâncias apresentarem pedidos para actuarem na mesma área, nas mesmas condições e com o mesmo investimento, tendo sempre por referência as regras sobre quotas.
3. Os direitos de pesca no mar territorial são concedidos exclusivamente às pessoas angolanas ou às pessoas singulares ou colectivas nacionais de Estados que tenham aderido e ratificado protocolos de que Angola seja parte, em relação aos quais haja reciprocidade.
4. Os direitos de pesca nos rios internacionais e nas águas continentais sob jurisdição angolana são concedidos exclusivamente às pessoas angolanas.
5. Os direitos de pesca no mar para além das 12 milhas náuticas apenas são concedidos às pessoas singulares ou colectivas estrangeiras desde que em associação com pessoas angolanas.
6. A Associação referida no número anterior deve ser em partes iguais para todos os investidores.
7. Para as situações em que os direitos de pesca devem ser exercidos de forma exclusiva por angolanos, fica expressamente proibido, seja a que título for, o exercício destas actividades por pessoas colectivas estrangeiras.

### **Artigo 51.º**

#### **(Preferência de titulares de instalações em terra)**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, na concessão de direitos de pesca comercial é dada preferência aos candidatos que comprovem dispor de estabelecimentos de processamento, transformação e distribuição grossista em terra.
2. A preferência referida no número anterior é apurada no caso concreto e quando estiver em causa a comparação entre vários investidores.

## **Artigo 52.º**

### **(Conteúdo dos direitos de pesca)**

Os direitos de pesca compreendem:

- a) O direito de exercício das actividades de pesca, incluindo a captura das espécies, sub-espécies ou grupos de espécies, nas quantidades, épocas e zonas previstas no título de concessão;
- b) O direito de atribuição de uma quota de pesca no caso de estarem ou virem a ser definidas capturas totais admissíveis;
- c) O direito de propriedade e o direito de comercialização dos recursos capturados no âmbito da concessão, incluindo as capturas acessórias permitidas.

## **Artigo 53.º**

### **(Direitos acessórios)**

Constituem direitos acessórios dos direitos de pesca, nomeadamente os seguintes:

- a) As capturas acessórias, nos termos da lei;
- b) O acesso a portos de pesca de Angola, nos termos da legislação em vigor;
- c) A livre navegação nas zonas de pesca previstas no título de concessão, salvas as restrições previstas na lei, em especial as relativas a zonas de segurança de instalações e estruturas fixas e cabos submarinos;
- d) A importação de equipamentos e materiais necessários ao exercício dos direitos de pesca;
- e) A exportação dos recursos capturados, nos termos do título de concessão, bem como dos equipamentos importados temporariamente;
- f) O acesso a informação sobre os planos de ordenamento pesqueiro, as capturas totais admissíveis e/ou os limites de esforço de pesca, bem como a documentos administrativos e a toda informação de natureza pública, incluindo registos, relevante para o exercício dos seus direitos;
- g) Direito de participar na estruturação do sistema de gestão do Mar, de forma individual ou em associação;
- h) Ser ouvido em auscultação realizada sobre matérias relacionadas ao exercício da actividade;

- i) A confidencialidade das informações como tal classificadas, em especial daquelas que constituem segredos industriais ou comerciais;
- j) A atempada notificação da presença dos observadores científicos e dos observadores de pesca referidos na presente lei e seus regulamentos, bem como da sua entrada a bordo, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento;
- k) Outros direitos associados ao tipo de actividade a realizar.

## **Artigo 54.º**

### **(Obrigações dos titulares de direitos de pesca)**

1. Os titulares de direitos de pesca comercial têm as seguintes obrigações:
  - a) Cumprir a legislação em vigor, em especial a legislação sobre recursos biológicos aquáticos, preservação do ambiente aquático, actividades de pesca, condições higieno-sanitárias a observar no transporte, armazenamento e transformação de pescado e sobre condições de trabalho e qualificações exigidas ao pessoal que empregam, bem como as obrigações constantes do título de concessão;
  - b) Proceder ao pagamento periódico da taxa de pesca devida pelos direitos de pesca, nos termos definidos na presente lei e seus regulamentos;
  - c) Cumprir a legislação relativa as embarcações de pesca, bem como as obrigações decorrentes das normas de navegação e pesca, em especial as obrigações relativas a certificados de navegabilidade e pesca, marcação de embarcações, higiene e segurança no trabalho e condições higieno-sanitárias da descarga, manuseamento e conservação do pescado na embarcação;
  - d) Prestar as informações exigidas por lei ou no título de concessão, nos prazos e formas que forem estabelecidos;
  - e) Observar a confidencialidade de informações como tal classificadas que lhes sejam transmitidas;
  - f) Colaborar na monitorização das actividades de pesca e do estado dos recursos e seu ambiente e sujeitar-se a fiscalização pelas entidades competentes nos termos da presente lei e seus regulamentos;
  - g) Comercializar o produto da pesca prioritariamente no mercado nacional, se tal constar do título de concessão.
  - h) Não ceder o título que o habilita a exercer a sua actividade, sob pena de o perder definitivamente.
  - i) Outras que resultem de diplomas legais e sejam impostas pela natureza da actividade.

2. Os titulares de direitos de pesca recreativa têm as obrigações previstas no número anterior, com as necessárias adaptações nos termos que vierem a ser definidos em regulamento próprio.

### **Artigo 55.º**

#### **(Obrigações dos titulares de direitos de pesca de subsistência)**

1. Os titulares de direitos de pesca de subsistência devem cumprir a legislação sobre recursos biológicos aquáticos, em especial sobre zonas de pesca, artes de pesca, espécies protegidas, dimensões de capturas e preservação do ambiente aquático, bem como prestar as informações que lhes forem solicitadas pelas entidades competentes para a elaboração dos planos de ordenamento de pescas.
2. No caso da pesca de subsistência ser realizada com embarcação, estão ainda sujeitos ao cumprimento da legislação em vigor relativa a essas embarcações.
3. Os titulares de direitos de pesca de subsistência não estão sujeitos ao pagamento de taxas de pesca.
4. Os candidatos ao exercício da actividade pesqueira que não seja de natureza comercial ou artesanal, sujeitam-se igualmente ao cumprimento de requisitos, com destaque para os seguintes:
  - a) Apresentação de requerimento;
  - b) Ter embarcações e material exigido;
  - c) Ter formação adequada;
  - d) Possuir capacidade financeira exigida para o tipo de actividade.

### **Artigo 56.º**

#### **(Duração dos direitos de pesca)**

1. Os direitos de pesca são concedidos por um período de 5 a 10 anos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos de pesca podem ser concedidos por um período que pode atingir 20 anos, desde que sejam concedidos por via de contrato.
3. A determinação do período de vigência dos direitos de pesca depende das condições apresentadas pelos candidatos.
4. Os titulares dos direitos de pesca podem ser enquadrados em várias categorias, em função do seguintes requisitos:
  - a) Capacidade financeira;
  - b) Tipologia do investimento;

- c) Número de empregos;
  - d) Local de investimento.
5. No caso de estarem ou virem a ser definidas quotas de pesca, a quota tem a duração dos direitos de pesca, sem prejuízo do disposto no Capítulo II da presente.

## **SECÇÃO II**

### **Constituição e Extinção de Direitos de Pesca**

#### **Artigo 57.º**

##### **(Constituição dos direitos de pesca)**

1. Salvo o disposto nos artigos 59.º e 60.º, os direitos de pesca constituem-se mediante contrato de concessão no caso da pesca industrial e acto de concessão do Ministro competente nas restantes.
2. Os contratos de concessão são celebrados nas situações em que houver Concurso Público.
3. Anualmente o Ministério competente define o quadro das concessões, identificando as que devem ser materializadas por via de acto administrativo resultante de um pedido de um particular e as que devem ser concedidas por via de um contrato.
4. O Ministério competente deve, se tal resultar das medidas de ordenamento, promover a realização de concursos públicos para a concessão de direitos de pesca comercial.
5. O disposto no número anterior não prejudica a candidatura individual de pessoas singulares ou colectivas à concessão de direitos de pesca.

#### **Artigo 58.º**

##### **(Recusa de concessão de direitos de pesca)**

1. O Ministro competente pode indeferir o pedido de concessão dos direitos de pesca nos seguintes casos:
  - a) Quando resultar dos planos de ordenamento de pescas a impossibilidade ou inoportunidade de realização de pesca das espécies ou suas quantidades ou nas zonas ou com as artes indicadas pelo requerente, em especial no caso de o pedido se referir a espécies raras, ameaçadas de extinção ou em perigo de insustentabilidade ou se a realização da pesca tiver comprovadamente impactos ambientais negativos, em especial efeitos adversos na saúde humana, na diversidade biológica ou no equilíbrio ecológico;
  - b) Se o requerente não preencher os requisitos legais;

- c) Razões de interesse Público fora do que foi identificado na alínea a).
2. O pedido de concessão de direitos para pesca continental pode ainda ser indeferido, para além do disposto no número anterior, no caso de o candidato não ser titular de licença ou concessão de uso privativo dos recursos hídricos para fins de pesca, nos termos da legislação sobre águas em vigor.

#### **Artigo 59.º**

##### **(Pesca de subsistência)**

1. Os direitos de pesca de subsistência constituem-se mediante realização desta actividade.
2. O exercício de actividades de pesca de subsistência não está sujeito a qualquer autorização prévia, sem prejuízo da definição de zonas de pesca, bem como de espécies ou dimensões cuja pesca é proibida nos termos dos artigos 69.º e seguintes.
3. O exercício de actividades de pesca de subsistência está sujeito à informação.
4. A violação do disposto no número anterior é sancionada com a coima de até 15 salários mínimos.

#### **Artigo 60.º**

##### **(Pesca recreativa e desportiva)**

Os direitos de pesca recreativa e desportiva constituem-se mediante realização e registo desta actividade, nos termos que vierem a ser definidos pelo Executivo.

#### **Artigo 61.º**

##### **(Transmissão dos direitos de pesca)**

1. Os direitos de pesca podem ser transmitidos por morte e no caso de actos entre vivos, apenas após autorização do Ministro competente com os seguintes fundamentos:
  - a) Transmissão do património utilizado para o exercício dos direitos de pesca, em especial embarcação ou instalação em terra, salvo se as partes não pretenderem ceder este direito;
  - b) Extinção de contrato de afretamento de embarcação;
  - c) Paralisação por avaria ou outras razões relacionadas com a embarcação utilizada no exercício de direitos de pesca, quando não se pretender substituir tais meios.
2. No caso de alienação da totalidade do património do titular dos direitos, a transmissão dos direitos de pesca carece de autorização prévia.

3. No caso de estarem atribuídas quotas de pesca, a quota transmite-se com os direitos de pesca.
4. O Ministro competente pode autorizar a transmissão parcial ou temporária da quota de pesca nos seguintes casos:
  - a) Transmissão da propriedade da embarcação a que respeite determinada sub-quota de pesca;
  - b) Situação de paralisação por avaria ou outras razões da embarcação a que respeite a sub-quota de pesca.
5. O Ministro competente pode autorizar os titulares de direitos de pesca a utilizar a quota de pesca como garantia de créditos.
6. É nula a cessão de direitos referidos neste artigo sem observância do disposto nos números anteriores, em especial nos artigos 49.º e seguintes da presente lei.
7. É igualmente proibida a utilização do título de pesca por entidade diferente da que consta no documento, devendo ser considerado nulo qualquer acto praticado ao abrigo desta utilização.
8. A violação do disposto no número anterior pode gerar o pagamento de uma Coima de 50 salários e pode originar a revogação do título.

### **Artigo 62.º**

#### **(Utilização indevida de título)**

1. A utilização de título de pesca por quem não seja seu titular, e nem tenha sido transmitida por qualquer das vias referidas no artigo anterior, é criminalmente punível com a pena de 2 a 5 anos de prisão maior.
2. A pena referida no número anterior é aplicável à entidade que cedeu e a que a utiliza.
3. Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o título de direitos de pescas não é documento habilitante para o exercício da actividade de pesca.
4. A habilitação para o exercício da actividade de pesca depende da apresentação de certificado de pesca passado em nome do requerente e homologado pela entidade competente.

### **Artigo 63.º**

#### **(Alterações de condições da concessão)**

1. Os actos de concessão podem ser alterados:

- a) Por acordo entre o concedente e o concessionário, a pedido de um deles, em especial invocando alteração de circunstâncias que afectem o equilíbrio económico-financeiro da concessão;
  - b) Por acordo entre o concedente e o concessionário no caso de medidas de ordenamento determinarem a alteração do regime de pesca de regime de limites de esforço para regime de quotas e vice-versa, bem como nos casos previstos nos artigos 42.º e 47.º;
  - c) Unilateralmente pelo concedente quando novos conhecimentos científicos ou dados relativos ao ordenamento de pescas assim o exigirem, tendo em consideração os princípios da prevenção e da precaução, em especial nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 65.º
2. A alteração da concessão por iniciativa da entidade Pública, gera o dever de compensação do empreendedor, que pode ser feita nos seguintes termos:
- a) alargamento do período de vigência da concessão;
  - b) atribuição de outras zonas de pesca;
  - c) redução das taxas a serem pagas;
  - d) Outros tipos de incentivos.

#### **Artigo 64.º**

##### **(Extinção dos direitos de pesca)**

Os direitos de pesca extinguem-se por:

- a) Caducidade;
- b) Renúncia ao direito;
- c) Revogação do acto de concessão;
- d) Extinção do contrato de concessão nos termos da legislação geral sobre a matéria.

#### **Artigo 65.º**

##### **(Revogação da concessão)**

1. São causas de revogação do acto de concessão de direitos de pesca para além das previstas no regime geral do acto administrativo, as seguintes:
- a) O perigo comprovado de extinção ou não renovação sustentável das espécies a que se referem os direitos ou nas zonas previstas no acto de concessão;
  - b) O comprovado grave perigo da realização da pesca para a saúde humana ou para o ambiente, incluindo aquele que resulta de poluição;

- c) Caso de força maior que perdure por período superior a seis meses;
- d) O acordo entre o concedente e o concessionário nos termos da legislação aplicável;
- e) O não exercício dos direitos de pesca de forma injustificada por um período superior a seis meses, salvo prorrogação do prazo, em caso de força maior, pelo ministro competente a pedido do titular de direitos de pesca;
- f) A violação intencional e reiterada da presente lei ou de legislação com ela relacionada ou o incumprimento das condições previstas no acto de concessão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções;
- g) O abuso de direito avaliado nos termos gerais do direito.
- h) Cedência ou "aluguer" da Licença de pesca.

2. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, o concedente e o concessionário negociam a alteração das condições da concessão nos termos do artigo 63.º e apenas no caso de tal não for possível, é o acto de concessão revogado.

3. No caso de revogação com os fundamentos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo e se não for possível a alteração das condições da concessão, é atribuída nova concessão relativa a outras espécies ou suas quantidades, zonas ou artes, caso tal seja possível em termos de ordenamento de pescas, caso não seja possível resolver o problema por uma das causas referidas no número 2.

4. No caso de, por razões de ordenamento de pescas, não for possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, o titular dos direitos de pesca extintos tem prioridade na atribuição de direitos de pesca quando as medidas de ordenamento assim o permitirem e/ou na concessão de incentivos para reconversão das suas actividades.

## **Artigo 66.º**

### **(Registo dos direitos de pesca)**

1. A constituição, extinção e transmissão de direitos de pesca comercial estão sujeitas a registo, a requerimento do interessado, nos termos a definir em regulamento.

2. Os direitos registados têm a validade de 30 anos.

2. No que respeita aos direitos de pesca artesanal, o registo é realizado oficiosamente pelo Ministério competente.

## **Artigo 67.º**

### **(Suspensão dos direitos de pesca)**

1. Os direitos de pesca podem ser suspensos nos casos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 65.º.
2. Fora das situações referidas no número anterior, os direitos de pesca podem ser suspensos por outras razões desde que fundamentadas pelas autoridades competentes.
3. Durante a suspensão a entidade competente deve tomar medidas para minimizar os efeitos prejudiciais para os operadores.
4. A suspensão pode ser por factos imputáveis aos operadores ou por factos imputáveis ao Estado.
5. A violação de algumas normas constantes do presente Diploma pode conduzir à suspensão dos direitos nos termos do que for determinado no regime sancionatório.

### **Artigo 68.º**

#### **(Acordos internacionais)**

1. Em caso de disponibilidade excedentária de recursos, uma vez atendida a prioridade das pessoas angolanas na concessão de direitos de pesca, o Executivo pode, tendo em consideração as medidas de ordenamento de pescas, celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com Estados interessados na concessão aos seus nacionais de direitos de pesca na Zona Económica Exclusiva angolana.
2. Os Estados interiores e/ou geograficamente desfavorecidos e da SADC têm preferência na celebração dos acordos internacionais previstos neste artigo.
3. Os acordos previstos no presente artigo devem incluir, em especial:
  - a) As espécies, sub-espécies ou grupos de espécies abrangidas pelo acordo, bem como a quota atribuída no âmbito do acordo, se for caso disso;
  - b) Os tipos de pesca a realizar;
  - c) O número, tipo e especificações técnicas das embarcações de pesca a serem utilizadas no âmbito do acordo;
  - d) As zonas onde se realizam as actividades de pesca;
  - e) As artes e métodos de pesca a utilizar;
  - f) O regime de transbordo de capturas;

- g) As operações conexas permitidas;
- h) A obrigação de associação das pessoas singulares ou colectivas estrangeiras a pessoas angolanas, nos termos do n.º 5 do artigo 50.º;
- i) A obrigação do Estado de bandeira de adoptar as medidas necessárias para assegurar que os seus nacionais cumpram a presente lei e demais legislação angolana aplicável;
- j) Os montantes de taxas de pesca devidas;
- k) Outras prestações devidas ao Estado angolano, em dinheiro ou em espécie;
- l) A duração do acordo;
- m) As formas de resolução de litígios emergentes do acordo.

4. Os acordos internacionais previstos neste artigo não podem contrariar o disposto na presente lei e seus regulamentos, em especial estabelecer condições mais favoráveis à nacionais de partes estrangeiras que as previstas na presente lei para pessoas angolanas.

5. Os acordos previstos neste artigo são integralmente publicados no Diário da República, sendo ainda divulgados nos meios de comunicação social.

6. Os acordos a serem celebrados nos termos deste artigo devem seguir o regime aplicável vigente em Angola.

### **Artigo 69.º**

#### **(Concessão de direitos no âmbito de acordos)**

1. Os direitos de pesca a conceder à pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no âmbito dos acordos previstos no artigo anterior são atribuídos nos termos da presente lei e seus regulamentos.

2. As embarcações de pesca a utilizar no âmbito dos acordos internacionais devem ter a nacionalidade e estar matriculadas no Estado com o qual foi celebrado o acordo.

3. A concessão de direitos de pesca às pessoas singulares ou colectivas estrangeiras não exime o Estado de bandeira das embarcações de pesca das suas responsabilidades nos termos do direito internacional.

4. A concessão de direitos de pesca regulados no presente artigo só pode ser concretizada por via de contrato de concessão.

## Artigo 70.º

### (Fixação das taxas de pesca)

1. As taxas de pesca a que se refere a alínea b) do artigo 54.º são estabelecidas por Decreto Presidencial, nos termos da legislação aplicável em matéria de taxas.

2. Na determinação dos montantes das taxas de pesca, o Executivo deve ter em consideração, em especial:

- a) O valor de mercado das espécies em causa;
- b) O volume de capturas totais admissíveis, se for caso disso;
- c) O tipo de pesca;
- d) As zonas de pesca;
- e) O tipo de embarcações e artes utilizadas;
- f) A rentabilidade da pesca, aferida por quantidade e valor de mercado dos recursos capturados;
- g) A política de taxas de pesca de outros Estados, nomeadamente dos membros da SADC;
- h) O número de licenças existentes.

3. Os titulares de direitos de pesca artesanal, no caso de realizarem investimentos, podem requerer a isenção do pagamento de taxas de pesca por um período de cinco anos, nos termos a definir em regulamento.

4. Os titulares de direitos de pesca que actuarem igualmente no domínio da indústria de transformação, podem em função do investimento, beneficiar das regras constantes do regime jurídico dos benefícios fiscais e não só.

5. Os investimentos referidos nos números anteriores estão sujeitos a aprovação prévia do Ministro competente, sendo-lhes aplicável o regime jurídico do investimento privado.

## **SECÇÃO II**

### **Da Concessão de Direitos de Pesca**

#### **Artigo 71.º**

##### **(Concessão dos direitos de pesca)**

1. Por via do contrato de concessão, o seu titular adquire o direito de actuar, nos termos do que for atribuído pelo título respectivo.
2. Para efeitos de relação com terceiros, o titular da licença é equiparado a uma entidade pública.
3. Salvo norma que estabeleça o contrário, o titular da licença deve exercer os seus direitos sem qualquer tipo de impedimento;
4. O exercício da actividade por via de contrato está sujeita a avaliação anual, por via da qual se verifica se o titular está a exercer a sua actividade de acordo com o que foi atribuído.

#### **Artigo 72.º**

##### **(Concursos públicos)**

1. O Ministério competente, deve promover a realização de concursos públicos para concessão de direitos de pesca industrial a nível nacional ou em zonas de pesca especificadas.
2. Os operadores que pretenderem actuar no domínio da transformação devem celebrar com o Estado um contrato de concessão.
3. Deve ser dada publicidade à realização dos concursos e aos cadernos de encargos, por meio de jornal de grande tiragem, Diário da República ou mediante edital afixado na sede e nos órgãos provinciais e municipais competentes das zonas de pesca a que se refere o concurso.
4. O procedimento de concurso público previsto neste artigo obedece à legislação em vigor, sendo supletivamente aplicável o disposto nos artigos seguintes.

#### **Artigo 73.º**

##### **(Candidatura aos direitos de pesca)**

1. A pessoa singular ou colectiva que pretenda ser titular de direitos de pesca, com excepção da pesca industrial, deve requerer a concessão dos direitos ao Ministério ou ao órgão provincial ou municipal competente, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo Executivo.

2. O requerimento previsto no número anterior é acompanhado dos documentos que vierem a ser definidos em regulamento.

3. No caso de pedido de concessão de direitos para pesca continental, o requerimento deve ser acompanhado, para além dos documentos e nos termos a definir em regulamento, de parecer favorável para o uso dos recursos hídricos onde pretende pescar.

4. Recebido o requerimento previsto neste artigo, o Ministério competente ou o órgão provincial ou municipal competente procede à instrução do pedido nos termos da presente lei, dos seus regulamentos e da legislação sobre o procedimento administrativo.

#### **Artigo 74.º**

##### **(Publicidade do pedido)**

No prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do pedido referido no artigo 72.º, o Ministério competente deve dar publicidade a este mediante edital afixado na sua sede e nos órgãos provinciais e municipais competentes das zonas de pesca a que se refere o pedido.

#### **Artigo 75.º**

##### **(Coordenação no caso de pesca continental)**

No caso de pedido para concessão de direitos para pesca continental, o Ministério competente ou os órgãos provinciais ou municipais competentes das zonas de pesca a que se refere o pedido, devem, no prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do pedido, solicitar ao Ministério que superintende os recursos hídricos parecer sobre o pedido do requerente.

#### **Artigo 76.º**

##### **(Audiência dos Interessados)**

Sem prejuízo do disposto no Código de Procedimento Administrativo sobre a matéria, no prazo que vier a ser estabelecido em regulamento, contado a partir da data da publicidade do pedido, o Ministério competente ou os órgãos provincial ou municipal competentes das zonas de pesca a que se refere o pedido, devem promover a audiência dos titulares de interesses difusos, nos termos que vierem a ser regulamentados.

## **Artigo 77.º**

### **(Audiência do requerente)**

O Ministério competente ou os órgãos provinciais ou municipais competentes da zona de pesca a que se refere o pedido, devem notificar o requerente para que se pronuncie sobre qualquer questão relacionada com o pedido e, se for caso disso, para negociação das cláusulas de conteúdo variável que constam do título de concessão e eventual alteração do pedido, tendo em consideração os resultados das actividades referidas nos artigos anteriores.

## **Artigo 78.º**

### **(Decisão sobre o pedido)**

1. No prazo de 90 dias contados a partir da data da recepção do pedido, o Ministro competente ou os órgãos provinciais ou municipais competentes da zona de pesca a que se refere o pedido, devem decidir sobre a concessão de direitos de pesca.
2. O acto administrativo referido no número anterior deve fundamentar-se na legislação em vigor, nas medidas de ordenamento de pescas, nas informações obtidas ao longo do procedimento de concessão e ainda nas informações que sejam ou venham a ser exigidas em legislação especial ou regulamentar.
3. O prazo previsto no número anterior não é aplicável no caso de exigência legal de realização de avaliação de impacto ambiental.

## **Artigo 79.º**

### **(Emissão do título de concessão)**

1. No prazo de 30 dias contados a partir da data da decisão sobre o pedido é passado pelo Ministério competente o título de concessão de direitos de pesca, devendo, no acto de entrega, o seu titular assinar declaração certificando que aceita as condições nele estabelecidas.
2. Pela emissão do título de concessão são cobradas taxas aprovadas por diploma conjunto do titular e do departamento ministerial das Finanças e do Ministro competente.

## **Artigo 80.º**

### **(Conteúdo do título de concessão)**

1. Do título de concessão de direitos de pesca constam, em especial:

- a) A identidade e domicílio do concessionário;
- b) Os tipos de pesca a realizar;
- d) As zonas onde se realizam as actividades de pesca;
- h) A indicação dos estabelecimentos de processamento, transformação e distribuição grossista a serem utilizados pelo titular de direitos, se for caso disso;
- i) Outras condições exigidas pelo regime de pesca aplicável;
- j) A duração dos direitos de pesca;
- k) Os direitos e obrigações do concessionário, nos termos da legislação aplicável;
- l) A identificação da comunidade ou comunidades locais interessadas, se for caso disso;
- m) A cláusula de alteração unilateral das condições da concessão nos casos previstos no artigo 63.º;
- n) A assinatura do titular do órgão competente para a concessão dos direitos de pesca.

2. Cabe ao Ministro competente aprovar, por decreto executivo, o modelo do título de concessão.

#### **Artigo 81.º**

##### **(Caução)**

1. No caso de direitos para pesca industrial ou semi-industrial, o Ministro competente pode exigir a prestação de caução correspondente ao valor anual das taxas de pesca.

2. A caução é devolvida ao concessionário após o último pagamento das taxas de pesca devidas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Aquicultura**

#### **Artigo 82.º**

##### **(Objectivos)**

A aquicultura tem os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a segurança alimentar e para o aumento das quantidades comercializáveis dos recursos biológicos aquáticos;

- b) Contribuir para a renovação sustentável de recursos biológicos aquáticos e para a prevenção da pesca não sustentada;
- c) Contribuir para a regeneração de espécies em perigo de sustentabilidade ou para a reabilitação de habitats degradados;
- d) Fomentar o emprego e a criação de rendimentos, em especial nas comunidades rurais e costeiras.

### **Artigo 83.º**

#### **(Típoologias da Aquicultura)**

1. A aquicultura pode ser classificada:
  - a. De acordo ao local de desenvolvimento em Continental ou Marinha.
  - b. De acordo ao seu propósito em Comercial, Comunal e Investigativa
  - c. De acordo às espécies cultivadas em Piscicultura, carcinicultura, algicultura, mitilicultura e outras.
  - d. De acordo ao sistema de produção em extensiva, semi-intensiva e intensiva
2. A Aquicultura pode ser ainda classificada de acordo à escala de produção em pequena, média ou de grande escala.
3. O licenciamento da actividade da varia em função da natureza e do tipo de cultivo.
4. Os requisitos e pressupostos para cada tipo de licenciamento são definidos em Regulamento próprio, sem prejuízo do estabelecido no presente Diploma.

### **Artigo 84.º**

#### **(Princípios específicos)**

A aquicultura rege-se pelos princípios gerais do ordenamento e gestão dos recursos biológicos aquáticos, nomeadamente:

- a) Do desenvolvimento sustentável;
- b) Da precaução;
- c) Da integração;
- d) Da unidade de gestão e acção;
- e) Do poluidor pagador;

- f) Legalidade;
- g) Interesse Público;
- h) Respeito pelo procedimento Administrativo.

## **Artigo 85.º**

### **(Obrigações do Estado na Aquicultura)**

1. Com vista à realização dos objectivos previstos no artigo anterior, o Executivo deve:
  - a) Promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável devidamente integrada no desenvolvimento das zonas continentais e costeiras;
  - b) Assegurar que a aquicultura seja ecologicamente sustentável e permita o uso racional dos recursos naturais utilizados por ela e por outras actividades económicas;
  - c) Assegurar a coordenação com as instituições competentes com vista a garantia da compatibilidade das medidas relativas ao ordenamento de pescas e da aquicultura com as medidas de ordenamento do território, em especial da orla costeira, de gestão dos recursos hídricos e das terras e de promoção do desenvolvimento rural;
  - d) Promover programas de apoio e incentivo aos aquicultores;
  - e) Promover a introdução e o uso de tecnologias ambientalmente apropriadas;
  - f) Promover a formação profissional dos aquicultores;
  - g) Divulgar informação sobre aquicultura;
  - h) Assegurar a protecção adequada dos direitos dos produtores;
  - i) Assegurar que as actividades de aquicultura não prejudiquem o exercício dos direitos sobre recursos naturais, em especial das comunidades locais e que não dificulte o acesso a zonas de pesca, de recreação ou habitação na orla costeira e ribeirinha;
  - j) Assegurar a cooperação com os Estados limítrofes no caso de actividades de aquicultura que possam afectar ecossistemas partilhados;
  - k) Assegurar que Angola beneficie efectivamente da cooperação internacional, bilateral ou multilateral, no domínio da aquicultura, em especial da assistência financeira e técnica,

investigação científica, transferência de tecnologia, educação e formação, bem como na transmissão de informação relevante.

2. O Ministério competente deve, com base na melhor informação científica disponível:

- a) Assegurar a avaliação prévia dos efeitos da aquicultura sobre a diversidade genética e a integridade dos ecossistemas;
- b) Aprovar, por decreto executivo, normas sobre a introdução e cultivo de espécies exóticas, bem como as normas destinadas a prevenir a fuga das espécies, a serem definidas em regulamento, do meio em que se desenvolve a aquicultura para o ambiente circundante, sem prejuízo da apresentação de estudo de impacto ambiental previsto na legislação aplicável;
- c) Aprovar, por decreto executivo, as normas destinadas a prevenir a contaminação do património genético autóctone, a perda de espécies nativas ou alterações na composição de espécies, bem como a degradação de habitats em resultado de actividades de aquicultura;
- d) Aprovar, por decreto executivo, as condições em que pode ser autorizada a aquicultura em sistema de produção extensivo, semi-intensivo e extensivo;
- e) Elaborar planos de desenvolvimento da aquicultura;
- f) Estabelecer, em colaboração com o departamento ministerial responsável pela indústria, as especificações técnicas a que devem obedecer as instalações de aquicultura;
- g) Estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e o comércio, as condições higieno-sanitárias que devem ser observadas na aquicultura;
- h) Estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e a indústria, as normas de sanidade e qualidade a que devem obedecer os produtos da aquicultura;
- i) Estabelecer, em colaboração com o Ministério que superintende a política ambiental, as regras de prevenção ou minimização da poluição que devem ser observadas nas actividades de aquicultura, em especial o emprego de fármacos, substâncias químicas e tóxicas na aquicultura;
- j) Prestar assistência técnica as micro, pequenas e médias empresas que exerçam actividades de aquicultura;
- k) Assegurar a realização de investigação científica no domínio da aquicultura;
- l) Velar pela incorporação de médicos veterinários nas grandes unidades de cultivo;

m) Monitorizar as actividades de aquicultura, com vista a assegurar, em especial, a sua adequada integração nas medidas de ordenamento de pescas.

## **Artigo 86.º**

### **(Direitos e Obrigações dos Aquicultores)**

1. Os aquicultores são os proprietários dos recursos biológicos aquáticos resultados de sua produção.
2. Os aquicultores devem, em especial:
  - a) Cumprir com as obrigações previstas na presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável, em especial ambiental e higio-sanitária;
  - b) Aplicar, a expensas suas, as medidas de prevenção, higio-sanitárias, biossegurança e de minimização da poluição resultante das suas actividades, bem como responsabilizar-se dos custos relacionados com a execução das acções previstas na legislação aplicável;
  - c) Cumprir as condições estabelecidas na licença a que se refere o artigo 89.º;
  - d) Manter as instalações de acordo com as especificações técnicas e demais normas aplicáveis;
  - e) Observar na produção, dispesca, manuseamento, armazenamento, transporte, transformação e embalagem dos produtos da aquicultura as normas, em especial higio-sanitárias, aplicáveis;
  - f) Proceder as modificações exigidas por diplomas que alterem as normas relativas as especificações técnicas de instalações ou processos de aquicultura;
  - g) Sujeitar-se à fiscalização nos termos da presente lei e seus regulamentos.
  - h) Apresentar planos de gestão para um período de 5 anos;
  - i) Prestar contas anuais sobre o estado de execução do Plano de negócios ou de gestão.
  - j) As unidades de produção de grande escla deverão contratar medicos veterinarios para o acompanhamento das medidas higio-sanitário e de biossegurança;
  - l) Prestar mensalmente informações estatísticas da sua actividade, conforme o estabelecido pela legislação aplicável.

## **Artigo 87.º**

### **(Planos de desenvolvimento da Aquicultura)**

1. As medidas de desenvolvimento da aquicultura constam de planos de desenvolvimento plurianuais, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. O plano de desenvolvimento da aquicultura compreende:
  - a) A definição dos objectivos a atingir na gestão e desenvolvimento da aquicultura;
  - b) A especificação das políticas e medidas de gestão a empreender;
  - c) A identificação das províncias e/ou das localidades com potencialidade para a actividade de aquicultura;
  - d) As medidas de preservação dos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos a adoptar;
  - e) As orientações para regeneração de espécies cuja sustentabilidade esteja ameaçada;
  - f) Os sistemas de produção aquícola proibidos em cada localidade;
  - g) A indicação das espécies locais a cultivar;
  - h) A especificações técnicas das instalações de aquicultura, bem como as regras a serem observadas nos diferentes sistemas de produção aquícola;
  - i) As orientações sobre tecnologias e produtos, em especial produtos químicos, a serem utilizados na aquicultura;
  - j) As medidas de promoção da formação profissional dos aquicultores;
  - k) Regras sobre a sua avaliação periódica.
  - l) Quaisquer outras disposições que se considerem necessárias a incluir com vista à realização das finalidades previstas na presente lei.

## **Artigo 88.º**

### **(Elaboração do plano de desenvolvimento)**

1. Cabe ao Ministério competente elaborar o plano de desenvolvimento de aquicultura.

2. Na elaboração do plano de desenvolvimento da aquicultura, devem ser tidas em consideração as recomendações técnico-científicas do Instituto Especializado de Investigação, bem como os resultados de consultas dos interessados, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

3. Deve ser assegurada a compatibilidade do plano de desenvolvimento da aquicultura com os planos de ordenamento de pescas, de ordenamento do território, de ordenamento da orla costeira e de utilização de bacias hidrográficas.

## **Artigo 89.º**

### **(Licenciamento de Actividades)**

1. As actividades de aquicultura apenas podem ser exercidas após licenciamento, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento, pelo Ministério, pelos órgãos provinciais ou municipais competentes.

2. Todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que pretendam exercer actividades de aquicultura devem requerer a licença ao Ministro competente, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

3. O regime de licenciamento de actividades de micro e pequenas empresas angolanas, utilizando métodos de aquicultura artesanais, deve ser simplificado e adequado à sua capacidade económica e tecnológica, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

4. No caso de actividades de aquicultura comercial em águas continentais, a licença de aquicultura apenas é atribuída após obtenção do Certificado do Registo da Empresa (CRE), de licença ou concessão de uso privativo de recursos hídricos para fins de aquicultura, do impacto ambiental e do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Direcção Nacional ou do departamento ministerial responsável pela actividade da aquicultura;

a) No caso de actividades de aquicultura comercial praticadas no mar ou nas zonas costeiras utilizando a água do mar, a licença de aquicultura é atribuída após obtenção Certificado do Registo da Empresa (CRE), do impacto ambiental, declaração da capitania regional e do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Direcção Nacional ou do departamento ministerial responsável pela actividade da aquicultura.

5. As licenças são concedidas por um prazo de dez anos, renováveis por iguais períodos.

6. As licenças concedidas pelos órgãos da Administração Local devem ser precedidas de um parecer vinculativo e obrigatório da entidade ministerial responsável pela aquicultura.

## **Artigo 90.º**

### **(Requisitos de instalações e processos)**

O Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, as especificações técnicas a que devem obedecer as instalações de aquicultura no mar e nas águas continentais, bem como os equipamentos e processos nelas utilizados.

## **Artigo 91.º**

### **(Coordenação com outros Ministérios)**

1. O Ministério competente deve coordenar as suas actividades com as de outros órgãos centrais ou locais do Estado, em especial os Ministérios que superintendem as actividades relativas a recursos hídricos, terras, desenvolvimento rural e ambiente.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 89.º, no caso de pedido de licença de aquicultura comercial que envolva uso privativo de recursos hídricos, o Ministério competente deve solicitar o parecer dos Ministérios que superintendem os sectores de recursos hídricos e do ambiente.
3. No caso de pedido de licença de aquicultura que envolva instalações em áreas agrícolas, florestais ou que seja complementada com uso de terras para fins agrícolas, o Ministério competente deve solicitar o parecer do Ministério que superintende o sector da agricultura.
4. A falta dos pareceres referidos neste artigo, no prazo determinado, confere ao Ministério competente poder para avaliar o processo e tomar as medidas legalmente cabíveis, mesmo que seja o licenciamento.

## **Artigo 92.º**

### **(Recusa de licença)**

O Ministro competente apenas pode indeferir o pedido de licenciamento das instalações previstas neste capítulo quando:

- a) A instalação não obedecer aos requisitos exigidos, em especial as normas técnicas, de prevenção da poluição, higiene e segurança, bem como as normas urbanísticas, aplicáveis;
- b) As actividades de aquicultura que perigarem a segurança e a tranquilidade dos cidadãos, o ambiente e a saúde pública;

- c) Resultar das actividades de aquicultura perturbação do exercício de direitos de terceiros sobre recursos naturais, em especial de comunidades rurais ou costeiras;
- d) Não for atribuída licença ambiental nos casos em que é exigida pela legislação aplicável, licença ou concessão de uso privativo de recursos hídricos, se for caso.
- e) Outra situação que possa afectar os princípios da legalidade e do interesse Público.

### **Artigo 93.º**

#### **(Uso de solos e de águas)**

O uso e aproveitamento de solos e de recursos hídricos para fins de aquicultura subordinam-se ao regime definido, respectivamente, na legislação sobre terras e sobre recursos hídricos.

### **Artigo 94.º**

#### **(Produtos da aquicultura)**

1. São aplicáveis aos produtos de aquicultura, com as necessárias adaptações, as normas pertinentes ao Capítulo II deste título, em especial aquelas relativas ao controlo da qualidade higio-sanitária e aos certificados de origem e qualidade.
2. Na falta de normas, o Ministro competente pode aprovar Diplomas que regulem especificamente a captura de determinadas espécies em razão da sua natureza e consumo dos cidadãos.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Salicultura**

### **Artigo 95.º**

#### **(Princípios orientadores)**

A actividade de salicultura rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Sustentabilidade ambiental e uso racional dos recursos naturais;
- b) Promoção do desenvolvimento local e das comunidades salineiras;
- c) Garantia da segurança e qualidade do sal produzido;
- d) Compatibilização da salicultura com outras actividades económicas e de conservação ambiental;

- e) Estímulo à investigação científica e à inovação tecnológica no Sub-sector Salineiro.

#### **Artigo 96.º**

##### **(Planos de desenvolvimento da Salicultura)**

1. As medidas de desenvolvimento da salicultura constam de planos de desenvolvimento plurianuais, nos termos a serem definidos em regulamento.
2. O plano de desenvolvimento da salicultura compreende:
  - a) A definição dos objectivos a atingir na gestão e desenvolvimento da salicultura;
  - b) A especificação das políticas e medidas de gestão a empreender;
  - c) A identificação e definição das províncias e/ou das localidades com potencialidade para a actividade de salicultura;
  - d) As especificações técnicas das instalações de salicultura, bem como as regras a serem observadas nos diferentes sistemas de produção;
  - e) As orientações sobre tecnologias e produtos, em especial produtos químicos, a serem utilizados na salicultura;
  - f) As medidas de promoção da formação profissional dos salicultores;
  - g) Regras sobre a sua avaliação periódica.
  - h) Quaisquer outras disposições que se considerem necessárias a incluir com vista à realização das finalidades previstas na presente lei.

#### **Artigo 97.º**

##### **(Elaboração do plano de desenvolvimento)**

1. Cabe ao Ministério competente elaborar o plano de desenvolvimento de salicultura.
2. Na elaboração do plano de desenvolvimento da salicultura, devem ser tidas em consideração as recomendações técnico-científicas do Instituto Especializado de Investigação, bem como os resultados de consultas dos interessados, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
3. Deve ser assegurada a compatibilidade do plano de desenvolvimento da salicultura com os planos de ordenamento de pescas, de ordenamento do território e de ordenamento da orla costeira.

## **Artigo 98.º**

### **(Tipos de exploração)**

1. Para efeitos da presente Lei a exploração do sal pode ser:
  - a) Marítima;
  - b) Continental.
2. Quanto a sua dimensão a exploração pode ser;
  - a) Artesanal;
  - b) Industrial.
3. O acesso a exploração artesanal é feito por via de licenciamento
4. O acesso a exploração industrial é feito por via de contrato de concessão.
5. A exploração artesanal apenas pode ser exercida por cidadãos angolanos.
6. A implantação de indústrias destinadas a transformação do sal está sujeita ao licenciamento, nos termos da legislação própria.
7. Os cidadãos que exploram salinas devem ser apoiados pelo Estado angolano, em todos os domínios da sua actuação.
8. O titular do departamento ministerial competente deve estabelecer, por decreto executivo, a classificação e as especificações a que devem obedecer as salinas, bem como os equipamentos e processos nelas utilizados.
9. À exploração do sal é aplicada taxa, a ser criada por Decreto Presidencial, nos termos da legislação aplicada em matéria de taxas.

## **Artigo 99.º**

### **(Concessões)**

1. As entidades que preencherem os requisitos legalmente estabelecidos podem celebrar com o Estado angolano um contrato de concessão para a exploração das zonas previamente definidas para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser aberto, nos termos da legislação sobre contratação Pública, um concurso Público.
3. O Titular do Poder Executivo define, em Diploma regulamentar, as situações em que pode haver ajuste directo no domínio da salicultura industrial.
4. O Estado define as zonas que podem ser objecto de concessão.

5. Os contratos de concessão são celebrados pelos governos provinciais, com prévio parecer do departamento ministerial responsável pela salicultura.
6. Para efeitos do estabelecido no número anterior, os governos provinciais podem delegar as respectivas competências para os órgãos da administração local inseridos nas respectivas circunscrições provinciais onde se desenvolve a salicultura.
7. Os cidadãos que actuam nas zonas de exploração sem qualquer título, devem regular a sua situação por via da celebração de um contrato de concessão, que deve ser feito sem necessidade de concurso Público, desde que cumpram as condições estabelecidas por Documento do Ministro responsável pela salicultura.

#### **Artigo 100.º**

##### **(Duração)**

Os contratos de concessão devem ter a duração de 20 anos, renováveis por igual período.

#### **Artigo 101.º**

##### **(Gestão de qualidade)**

1. O exercício da actividade de exploração de salinas deve ser feito dentro dos padrões estabelecidos na presente Lei e nas demais legislações aplicáveis.
2. A violação das regras de gestão de qualidade pode dar origem ao pagamento de coima, suspensão da actividade, revogação da licença, revogação do contrato ou coima, conforme o caso.
3. A aplicação da coima referida nos termos do número anterior, é da competência dos órgãos judiciais.

#### **Artigo 102.º**

##### **(Registo e Licenciamento da actividade salineira)**

1. O exercício da actividade de salicultura está sujeito ao prévio registo e licenciamento a conceder pelo órgão competente do ministério de tutela.
2. O registo depende da verificação dos documentos abaixo discriminados:
  - a) Requerimento a solicitar o Registo da Salina;
  - b) Estatuto ou pacto social publicado no diário da República;
  - c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- d) Cartão de Identificação Fiscal;
  - e) Alvará Comercial;
  - f) Comprovativo de posse de infra-estrutura adequada;
  - g) Declaração de não devedor;
3. O licenciamento depende da verificação dos seguintes elementos:
- a) Requerimento para a solicitação do licenciamento;
  - b) Cópia do Certificado de registo emitida pelo departamento ministerial responsável pela salicultura;
  - c) Registo de estudo de viabilidade técnica e económica;
  - d) Relatório Técnico topográfico definitiva emitida pelo órgão competente;
  - e) Avaliação de impacto ambiental, nos termos da legislação em vigor;
  - f) Declaração da Associação dos Produtores do Sal;
  - g) Prova de titularidade ou concessão legítima do terreno a utilizar.
4. Todas as unidades salineiras devem estar obrigatoriamente registadas num cadastro nacional das unidades de salicultura.

#### **Artigo 103.º**

##### **(Normas de qualidade e segurança alimentar)**

1. O sal destinado ao consumo humano deve obedecer às normas nacionais e internacionais higio-sanitárias.
2. As unidades de produção e transformação de sal devem adoptar boas práticas de fabrico e de higiene, bem como possuir sistemas de controlo da qualidade certificados.
3. O sal não conforme será apreendido e inutilizado pelas autoridades competentes, sem prejuízo da aplicação de sanções ao responsável.

#### **Artigo 104.º**

##### **(Protecção ambiental e ordenamento territorial)**

1. A actividade de salicultura deve respeitar os planos de ordenamento do território, o plano de ordenamento da Orla costeira e as zonas de protecção ambiental definidas por lei.
2. É proibida a implantação de salinas em áreas protegidas, mangais ou zonas de nidificação de espécies ameaçadas e assentamentos populacionais, salvo autorização expressa e fundamentada da autoridade ambiental competente.

3. Os operadores devem adoptar medidas de mitigação e reabilitação ambiental sempre que a sua actividade cause degradação ecológica.
4. As operadoras do ambiente marinho devem indemnizar os operadores salineiros durante o período em que os efeitos da contaminação tiverem efeito sobre a área afectada.

#### **Artigo 105.º**

##### **(Exportação, quotas e comércio do sal)**

1. O Executivo pode fixar quotas máximas de produção e exportação de sal, tendo em conta o equilíbrio do mercado e a sustentabilidade dos recursos.
2. A exportação de sal está sujeita a autorização específica e depende da conformidade com os padrões de qualidade exigidos nos mercados de destino.
3. A importação de sal poderá ser restringida quando houver oferta interna suficiente e em conformidade com os padrões de qualidade.

#### **Artigo 106.º**

##### **(Incentivos e apoio ao subsector salineiro)**

1. O Estado pode conceder incentivos fiscais, financeiros e técnicos aos operadores do subsector salineiro que cumpram os requisitos legais e adoptem boas práticas ambientais e sociais.
2. São prioritariamente apoiados os projectos que promovam:
  - a) Valorização local da produção;
  - b) Emprego qualificado;
  - c) Uso eficiente da água e da energia;
  - d) Aplicação de inovação tecnológica, desde que devidamente certificadas e autorizadas pelo departamento ministerial responsável pelo sector;
  - e) Recuperação de salinas tradicionais e técnicas artesanais;
  - f) Protecção do meio ambiente.

#### **Artigo 107.º**

##### **(Fiscalização e sanções)**

1. A fiscalização da actividade salineira compete aos órgãos de inspecção do sector das pescas, em coordenação com os sectores afins, de forma coordenada.
2. Constituem infracções graves, puníveis com coima, apreensão de bens, suspensão ou revogação da licença:

- a) Exercício da actividade sem licença válida;
  - b) Produção ou comercialização de sal em desconformidade com os padrões de qualidade;
  - c) Degradação ambiental não corrigida;
  - d) Obstaculização à acção fiscalizadora;
  - e) A não disponibilização de dados de produção.
3. A aplicação das sanções é feita nos termos da presente Lei.

## **Artigo 108.º**

### **(Regime e transitório)**

As unidades salineiras em funcionamento à data da entrada em vigor da presente lei dispõem de um prazo de 18 meses para se adaptarem ao novo regime jurídico.

## **TÍTULO II**

### **Medidas de Protecção dos Recursos Biológicos e do Ambiente Aquáticos**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Medidas Gerais de Protecção**

#### **SECÇÃO I**

#### **Dos Princípios e Objectivos**

### **Artigo 109.º**

#### **(Objectivos)**

1. As medidas de protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos previstas na presente lei, em especial neste título, têm os seguintes objectivos:

- a) Assegurar a contribuição dos recursos biológicos aquáticos e das actividades a eles relativas para o desenvolvimento económico e social no longo prazo;
- b) Contribuir para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos, em especial através da preservação do ambiente aquático e dos seus usos múltiplos e da preservação da sustentabilidade dos recursos biológicos aquáticos;

- c) Assegurar a satisfação das necessidades, em especial alimentares, dos cidadãos, salvaguardando a possibilidade de satisfação das necessidades das gerações futuras;
- d) Assegurar a satisfação de necessidades relacionadas com recursos biológicos aquáticos e com recursos hídricos em condições que sejam compatíveis com as exigências de preservação dos recursos e ecossistemas aquáticos;
- e) Assegurar a protecção adequada do ambiente marinho, aquático, costeiro e ribeirinho;
- f) Proteger e preservar a diversidade biológica e manter os processos ecológicos essenciais a vida e os sistemas de apoio a vida;
- g) Proteger a integridade dos ecossistemas aquáticos que inclui a manutenção da sua diversidade biológica nos níveis de população, de espécies, genético e de habitat, bem como a manutenção dos processos ecológicos que apoiam a diversidade biológica e a produtividade dos recursos;
- h) Assegurar a sustentabilidade de longo prazo dos mananciais biológicos aquáticos e promover a sua utilização óptima, em especial prevenindo a diminuição da dimensão de qualquer pescaria abaixo dos níveis que asseguram a renovação sustentável, tendo em conta os factores ecológicos e económicos;
- i) Preservar ou restabelecer as espécies objecto da pesca a níveis que possam produzir o máximo de rendimento constante, determinado a partir dos factores ecológicos e económicos pertinentes, tendo em consideração, nomeadamente, os métodos de pesca e a interdependência das populações;
- j) Assegurar a manutenção das relações ecológicas entre recursos capturados e espécies associadas ou dependentes, em especial preservando ou restabelecendo às espécies associadas as espécies capturadas ou delas dependentes;
- k) Assegurar a conservação e regeneração de espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou em perigo de insustentabilidade e das espécies a elas associadas ou delas dependentes, bem como dos seus habitats ;
- l) Prevenir ou minimizar a degradação física ou biológica do ambiente aquático, em especial reduzindo ou minimizando a poluição do meio marinho e aquático, incluindo a proveniente da pesca, dos portos de pesca, das actividades conexas e da aquicultura;

- m) Prevenir alterações ou minimizar os riscos de alterações nos ecossistemas aquáticos que não sejam potencialmente reversíveis num período de tempo razoável, tendo em consideração, em especial, os impactos directos ou indirectos da pesca;
- n) Proteger e assegurar a manutenção dos habitats dos recursos biológicos aquáticos, bem como das relações funcionais e produtividade dos ecossistemas aquáticos e restaurar habitats degradados;
- o) Prevenir a introdução no meio aquático de espécies e organismos que tenham impactos negativos, directos ou indirectos, nos recursos biológicos e/ou nos ecossistemas aquáticos;
- p) Evitar ou minimizar efeitos adversos potenciais, directos ou indirectos, em especial os impactos irreversíveis ou apenas reversíveis no longo prazo, da pesca e outras actividades económicas na produtividade biológica e económica dos recursos aquáticos, na diversidade biológica ou no funcionamento e estrutura dos ecossistemas marinhos, aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
- q) Prevenir e eliminar a captura excessiva de recursos biológicos e, em geral, assegurar que a realização de actividades relacionadas com recursos aquáticos e hídricos sejam ecologicamente sustentáveis;
- r) Reduzir as capturas acessórias e os rejeitados;
- s) Reduzir e, se possível, eliminar a capacidade de pesca excessiva e a pesca não sustentável;
- t) Assegurar a protecção, utilização e disseminação dos conhecimentos tradicionais sobre recursos e ambiente aquáticos, bem como sobre práticas de protecção e uso sustentável desses recursos e do ambiente aquático;
- u) Prevenir e/ou minimizar impactos negativos, directos ou indirectos, da aquicultura nos ecossistemas marinhos e aquáticos.

2. Anualmente são aprovadas as medidas de segurança pelo Sistema de gestão do Mar, sob proposta do Ministro responsável pelo sector das pescas.

3. Para além das medidas destinadas a preservação dos recursos biológicos e aquáticos, o Plano deve abranger outras medidas e estabelecer directrizes para os actores que têm o mar como seu objecto de trabalho, independentemente da sua natureza.

4. Compete ao Ministério das Pescas e Recursos Marinhos fiscalizar o cumprimento das regras constantes do Plano referido no número anterior e aplicar as sanções devidas.

## **Artigo 110.º**

### **(Princípios que informam as medidas de protecção e gestão dos recursos)**

As medidas de protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos obedecem aos seguintes princípios:

- a) O ordenamento e gestão dos recursos biológicos aquáticos deve assegurar simultaneamente a justiça social e o bem-estar dos cidadãos e a preservação dos recursos e dos ecossistemas;
- b) As pescarias devem ser mantidas em níveis sustentáveis de longo prazo, em especial mediante medidas de prevenção de pesca para além dos níveis de capturas que possam produzir o máximo rendimento constante;
- c) A pesca deve ser gerida de modo a limitar, na medida do possível, os seus impactos adversos nos ecossistemas;
- d) As relações ecológicas entre espécies capturadas, associadas e dependentes devem ser preservadas;
- e) Os habitats e populações de espécies objecto de capturas acessórias devem ser mantidos dentro de níveis ecologicamente viáveis;
- f) As medidas de gestão devem ser compatíveis ao longo da distribuição geográfica completa do recurso, em especial entre jurisdições diferentes, entre órgãos de competências especializadas e no que respeita a diversos planos de ordenamento e gestão de recursos naturais e do ambiente;
- g) Sempre que o conhecimento sobre recursos biológicos ou os ecossistemas for incompleto, deve ser aplicado o princípio da precaução.

## **Artigo 111.º**

### **(Medidas de protecção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos)**

Para além das medidas previstas no Título I da presente lei, são medidas de protecção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos:

- a) A identificação e adopção de medidas de restrição da pesca de espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou cuja sustentabilidade esteja em perigo;

- b) A identificação de áreas marinhas ou aquáticas degradadas e definição de medidas de reabilitação, incluindo a proibição da pesca ou de realização de outras actividades nessas áreas;
- c) A definição de áreas de protecção no mar ou nas águas continentais, com vista a preservação de recursos e ecossistemas aquáticos ou para fins de recreação;
- d) A identificação das actividades poluentes e adopção das medidas destinadas a prevenir a poluição do ambiente aquático;
- e) A definição dos métodos e artes de pesca que podem ser utilizados em cada tipo de pesca;
- f) A adopção de medidas de prevenção e redução de capacidade excessiva de pesca;
- g) A educação, formação e informação dos cidadãos, em especial daqueles que utilizam recursos naturais nas suas actividades económicas;
- h) A protecção, divulgação e aplicação, quando pertinente, dos conhecimentos tradicionais sobre os recursos biológicos e ecossistemas aquáticos e sobre recursos hídricos;
- i) A desconcentração da gestão de recursos locais nos níveis locais, sem prejuízo da realização das funções de ordenamento que cabem aos órgãos centrais;
- j) A adopção de procedimentos que assegurem a participação dos interessados, incluindo organizações não governamentais, empresas de pesca e comunidades costeiras e ribeirinhas;
- k) A adequada coordenação entre os órgãos da administração central e local do Estado com vista a gestão integrada e a adopção de medidas de preservação dos diversos recursos naturais e do ambiente compatíveis entre si;
- l) Todas as medidas cujo objectivo seja assegurar a segurança alimentar de longo prazo.

## **Artigo 112.º**

### **(Obrigações do Estado sobre Medidas de Protecção dos Recursos)**

1. Com base na melhor informação científica disponível, o Executivo deve assegurar a aplicação das medidas previstas neste título e, em especial:

- a) Garantir que os usuários do mar e das águas continentais actuem de modo a assegurar a preservação dos recursos biológicos aquáticos, da diversidade biológica e do ambiente aquáticos;
- b) Assegurar o uso sustentável e integrado dos recursos biológicos aquáticos, tendo em consideração a fragilidade do ambiente costeiro e ribeirinho, o carácter finito dos recursos e os interesses das comunidades costeiras e ribeirinhas;

- c) Prevenir os riscos de a preservação dos recursos biológicos aquáticos ser prejudicada por excesso de captura;
- d) Assegurar a definição e aplicação de níveis adequados de capturas totais admissíveis ou do número de embarcações autorizadas a pescar numa dada zona com vista a prevenir capturas insustentáveis e a garantir o uso sustentável da pescaria no longo prazo;
- e) Assegurar a restauração de pescarias a níveis que possam produzir o máximo rendimento constante, determinado a partir de factores ecológicos e económicos;
- f) Prevenir e assegurar a adopção de medidas sobre actividades em terra, no mar e nas águas continentais que provoquem destruição ou degradação de habitats;
- g) Adoptar as medidas necessárias para assegurar a protecção, conservação e regeneração de espécies biológicas aquáticas em extinção ou ameaçadas de extinção;
- h) Assegurar a gestão integrada dos recursos biológicos aquáticos e de outros recursos naturais e a compatibilidade a nível nacional, regional ou local das medidas adoptadas para os recursos biológicos, ecossistemas aquáticos e actividades económicas com eles relacionadas com aquelas adoptadas para outros recursos naturais e/ou actividades económicas;
- i) Assegurar a cooperação com outros Estados na protecção dos recursos do alto mar e dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos partilhados com vista a assegurar a compatibilidade das medidas de ordenamento e protecção de recursos naturais e ecossistemas adoptadas a nível nacional com aquelas adoptadas por outros Estados ou organizações sub-regionais, regionais e/ou mundiais;
- j) Assegurar que Angola beneficie efectivamente da cooperação internacional, bilateral ou multilateral, no domínio da protecção dos recursos biológicos e dos ecossistemas aquáticos, em especial assistência financeira e técnica, para investigação científica, transferência de tecnologia, educação, formação e transmissão de informação relevante, em especial para o ordenamento de pescas.

### **Artigo 113.º**

#### **(Obrigações do Ministério competente)**

1. Para além do disposto em outras disposições da presente lei, o Ministério competente deve, nomeadamente:

a) Assegurar que no ordenamento e gestão de recursos aquáticos sejam tidos em consideração os impactos da pesca, das actividades conexas, da aquicultura e de outras actividades económicas, nos recursos biológicos aquáticos, em especial nas pescarias, bem como nos ecossistemas aquáticos;

b) Assegurar que no ordenamento e gestão de recursos aquáticos são tidos em consideração os efeitos dos ecossistemas aquáticos nas pescarias;

c) Adoptar medidas especiais para a regeneração das espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou em perigo de insustentabilidade, devido ao excessivo esforço de pesca, tomando as medidas previstas em especial nas secções seguintes;

d) Adoptar medidas especiais de protecção dos ecossistemas aquáticos, das zonas húmidas, mangais, lagunas e outras de criação e desova de espécies;

e) Adoptar medidas destinadas a aperfeiçoar a selectividade dos métodos e artes de pesca e privilegiar as artes e métodos de pesca selectivos e ambientalmente seguros;

f) Assegurar a participação dos interessados na preservação dos recursos biológicos aquáticos, em especial dos pescadores, das organizações de profissionais de pesca, das comunidades costeiras e ribeirinhas e das organizações de defesa do ambiente.

g) Criar condições para que a actividade pesqueira seja exercida no cumprimento das regras em vigor;

h) Assegurar a gestão dos Portos pesqueiros;

i) Autorizar a entrada e a saída de Navios internacionais de pesca ou relacionados a investigação;

2. O Ministério competente deve dar parecer vinculativo e obrigatório antes:

a) Da construção, instalação e abandono de estruturas fixas no mar ou nas águas continentais, bem como em terra firme até uma distância de cem metros da costa ou da margem;

b) Da adopção de medidas de ordenamento da orla costeira junto de áreas de protecção marinha, no âmbito da legislação aplicável;

c) Da aprovação de projectos de exploração de recursos naturais no mar, nas águas continentais, na plataforma continental ou no leito ou subsolo de águas continentais, bem como na orla costeira e nas margens de águas continentais;

d) De ser praticado qualquer outro acto que tenha o Mar como objecto e que não esteja na sua esfera de actuação.

d) Da aprovação de outros projectos industriais no mar, nas águas continentais, na orla costeira e nas zonas ribeirinhas.

3. As decisões tomadas em desrespeito da presente norma são nulas.

## **Artigo 114.º**

### **(Direitos e obrigações dos cidadãos)**

1. São direitos dos cidadãos:

a) A informação, em especial sobre os princípios e exigências da protecção dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, bem como do ordenamento de pescas, da orla costeira e ribeirinha, sobre as medidas de ordenamento adoptadas, sobre bio-segurança alimentar, sobre as medidas e normas higieno-sanitárias adoptadas para o pescado e produtos da pesca e da aquicultura e sobre perigos para a saúde das pessoas e dos ecossistemas aquáticos;

b) De participação, nos termos definidos na presente lei e demais legislação aplicável;

c) A educação e formação profissional em matérias relacionadas com os recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, bem como os recursos hídricos e actividades com eles relacionadas.

2. São, em especial, obrigações dos cidadãos:

a) Não praticar actos que previsivelmente possam ter impactes negativos nos recursos biológicos e ambiente aquáticos;

b) Cumprir a legislação sobre protecção de recursos biológicos aquáticos e de recursos hídricos, do ambiente marinho e aquáticos, em especial a legislação sobre proibição de acções ou omissões relacionadas com a poluição;

c) Colaborar na monitorização, se tal lhes for solicitado nos termos da presente lei.

3. São, em especial, obrigações dos titulares de direitos de pesca ou de quem os represente na pesca:

a) Evitar a captura ou danos a espécies em extinção, ameaçadas de extinção ou protegidas;

b) Usar de diligência para prevenir excesso de capturas acessórias ou rejeitados;

- c) Realizar as actividades de pesca, operações conexas e actividades conexas da pesca de modo a minimizar o impacto da pesca na estrutura, produtividade, função e diversidade biológica do ecossistema em causa, em especial cumprindo as disposições da presente lei e seus regulamentos, as medidas de ordenamento em vigor e as obrigações constantes do título de concessão;
- d) Colaborar com os órgãos centrais e locais do Estado competentes na implementação de medidas de regeneração de pescarias e de reabilitação de ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos degradados;
- e) Contribuir com as suas sugestões e propostas para a elaboração ou na aplicação de medidas de ordenamento, em especial em consultas públicas através das organizações não governamentais de que seja membro ou ainda por intervenção no procedimento administrativo, se for caso disso, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento;
- f) Colaborar na monitorização e actividades de investigação científica, se tal lhes for solicitado, em especial nos termos da presente lei e seus regulamentos;
- g) Diligenciar, na medida das suas possibilidades, no sentido de obter as informações necessárias ao exercício da pesca responsável, bem como ao exercício adequado das actividades de processamento de pescado e de aquicultura, em especial aquelas que são prestadas pelo Ministério competente;
- h) Participar em acções de formação realizadas pelo Ministério competente que lhes sejam dirigidas.

## **SECÇÃO II**

### **Protecção e Conservação de Espécies**

#### **Artigo 115.º**

##### **(Protecção de espécies biológicas aquáticas)**

1. Com base na melhor informação científica disponível, o Executivo deve adoptar as medidas necessárias à preservação de espécies de recursos biológicos aquáticos, a saber:

- a) Raras;

- b) Em extinção;
  - c) Ameaçadas de extinção se se mantiverem as causas que impedem ou dificultam a sua renovação sustentável;
  - d) Cujo número, comparado com níveis históricos, foi reduzido a níveis que põem em causa a sua renovação sustentável.
2. O Ministério competente deve assegurar a ampla divulgação de listas destas espécies e dos seus regimes especiais.

### **Artigo 116.º**

#### **(Espécies raras ou em extinção)**

1. O Executivo deve aprovar, com a mesma periodicidade dos planos de ordenamento previstos nos artigos 9.º e 10.º, as listas de espécies de recursos biológicos aquáticos raras e/ou em extinção, sendo proibidas:
- a) A sua captura intencional ou a tentativa de captura;
  - b) Qualquer acto que vise ou de que previsivelmente resulte, a morte de exemplar ou que de qualquer modo cause dano ao exemplar;
  - c) A compra e venda, a exposição para venda, a exportação, importação ou o processamento de exemplares das espécies referidas neste artigo.
2. Qualquer exemplar vivo das espécies referidas no n.º 1 deste artigo, capturado durante a pesca, deve ser imediatamente devolvido ao meio de onde provém.
3. O exemplar que não esteja vivo ou não possa ser devolvido ao meio é propriedade do Estado angolano e deve ser entregue ao Ministério competente logo que possível e nas melhores condições de conservação.
4. O Ministério competente deve adoptar medidas de conservação e regeneração *in situ* e *ex situ* no país ou no estrangeiro se não for possível a conservação *ex situ* no país, das espécies referidas neste artigo.
5. O Executivo deve estabelecer normas sobre o comércio das espécies referidas neste artigo, bem como normas decorrentes de convénios ou convenções internacionais de que Angola seja parte.

6. Sob proposta do Ministro competente, após parecer favorável do Ministro que superintende o ambiente e a realização das consultas previstas na legislação ambiental e na presente lei, o Executivo pode, por Decreto, alterar a lista das espécies referidas no n.º 1 do presente artigo.

### **Artigo 117.º**

#### **(Espécies protegidas)**

1. O Ministro competente e o Ministro que superintende a política ambiental devem definir, por decreto executivo conjunto, o regime de protecção especial complementar das espécies previstas nas alíneas c) e d) do artigo 115.º.

2. Do diploma referido no número anterior devem constar a discriminação das espécies sujeitas ao regime especial e as regras sobre autorização especial de pesca, se for caso disso.

3. O Ministério competente deve adoptar medidas de conservação e regeneração *in situ* e *ex situ*, no país ou no estrangeiro se não for possível a conservação *ex situ* no país, das espécies referidas neste artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 116.º desta lei e no n.º 1 deste artigo, são especialmente protegidos nos termos deste artigo:

a) Todos os répteis e mamíferos marinhos;

b) As espécies de lagosta ou caranguejo de dimensões inferiores às legais ou em desova.

5. As espécies altamente migratórias e os peixes anádromos a que se referem os artigos 109.º e 111.º, respectivamente, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, devem ser objecto de medidas de conservação apropriadas a adoptar ou a propor ao Executivo pelo Ministro competente, conforme o caso, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da presente lei e demais legislação aplicável.

### **Artigo 118.º**

#### **(Período de veda)**

Com vista a protecção e conservação dos recursos, o Ministro competente pode determinar, por decreto executivo, períodos de veda para a pesca de certas espécies ou com determinadas artes e/ou em certas zonas ou áreas de pesca.

## **Artigo 119.º**

### **(Tamanhos e pesos mínimos)**

1. Para fins de protecção de juvenis, o Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, os tamanhos ou pesos mínimos dos recursos biológicos aquáticos cuja pesca é permitida.
2. Os tamanhos ou pesos mínimos referidos no número anterior devem servir de base para estabelecer, nomeadamente, regimes de taxas de pesca adicionais e restrições de comercialização, por cada faina e espécie, dos juvenis capturados.
3. O modo de medição das espécies previsto neste artigo é estabelecido por decreto executivo do Ministro competente.

## **Artigo 120.º**

### **(Capturas acessórias)**

1. Os limites de capturas acessórias permitidas por faina são expressos em percentagem do peso total das capturas e estabelecidos por decreto executivo do Ministro competente.
2. As capturas acessórias permitidas são calculadas a partir do peso de todos os recursos biológicos aquáticos embarcados, escolhidos ou desembarcados, tendo em conta as quantidades que tenham sido transferidas para outras embarcações, podendo ser calculadas com base numa ou em várias amostras representativas.
3. Os titulares de direitos de pesca podem comercializar as capturas acessórias permitidas nos termos do título de concessão e da presente lei e de seus regulamentos.
4. Sem prejuízo de responsabilidade administrativa ou civil nos termos da presente lei e seus regulamentos, se as capturas acessórias excederem os limites estabelecidos, os titulares dos direitos de pesca ou quem os represente devem proceder à sua entrega no porto de base ao Ministério competente que lhes dá destino apropriado.
5. A posse a bordo ou no porto de capturas acessórias para além dos limites estabelecidos dá lugar ao pagamento de taxas de pesca adicionais e pode gerar o pagamento de uma coima estabelecida procedimentalmente e em função da gravidade da situação.
6. No caso de captura acessória de mamíferos ou répteis aquáticos, devem estes, se vivos, ser reintroduzidos no seu ambiente.

## **Artigo 121.º**

### **(Proibições)**

1. É proibida a posse, o transporte, armazenamento, transformação, exposição e venda:
  - a) Das espécies protegidas nesta secção, em regulamentos da presente lei ou demais legislação aplicável;
  - b) De capturas de tamanho ou peso inferior aos permitidos pela presente lei e seus regulamentos;
  - c) De capturas de espécies protegidas por convenções internacionais de que Angola seja parte;
  - d) De espécies proibidas devido a questões de saúde dos consumidores finais;
  - e) De capturas acessórias para além dos limites permitidos.
2. É proibida a introdução no ambiente aquático de espécies exóticas e de organismos geneticamente modificados sem autorização do Ministro competente e no caso de águas continentais, sem autorização conjunta do Ministro competente e do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos.
3. A autorização referida no número anterior só poderá ser concedida se o fundamento para introdução estiver ligado a questões científicas.
4. A introdução referida no ponto anterior é antecedida de um procedimento em que se vão analisar os termos, as espécies, ouvir as partes e tomar a decisão devidamente ponderada.

## **Artigo 122.º**

### **(Relatório científico)**

1. Para além de outras instituições com direito de consulta obrigatória, o Instituto Especializado de Investigação deve ser previamente consultado sobre as matérias previstas nesta secção.
2. As decisões relativas a protecção das espécies a que se refere esta secção devem ser fundamentadas, entre outros elementos de informação, em relatório elaborado pelo Instituto Especializado de Investigação com base na melhor informação científica disponível, do qual constam, em especial:
  - a) A avaliação dos mananciais;

- b) As características biológicas da população, em especial requisitos para a reprodução adequada;
- c) As características dos habitats ;
- d) Os níveis históricos da pescaria, se for caso disso;
- e) A descrição dos factores que afectam a renovabilidade sustentável do recurso.

### **Artigo 123.º**

#### **(Situações de emergência)**

1. Em caso de catástrofe natural ou acidente que cause danos significativos aos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, o Ministro competente e o Ministro que superintende a política ambiental podem, por diploma conjunto, adoptar provisoriamente as medidas de emergência, em especial a proibição da pesca que se mostrem adequadas para evitar o agravamento ou minimizar os danos ao ambiente, aos recursos biológicos e/ou à saúde humana.
2. Antes da aprovação das medidas referidas no ponto anterior, devem ser tomadas medidas urgentes para assegurar a utilidade das acções consagradas no número 1 do presente artigo e estas devem ser tomadas pelo Ministro que superintende o sector das pescas e recursos marinhos.
3. No caso de as medidas referidas no número anterior não estarem previstas nos planos de ordenamento de pescas ou em regulamento estabelecendo programas de resposta a situações de emergência, devem ser aprovadas pelo órgão competente na sua primeira reunião após a adopção das medidas em causa.
4. Para efeitos do disposto no número 1 deste artigo, as Instituições competentes devem aprovar um Plano de contingência a ser activado em situações de emergência.

### **SECÇÃO III**

#### **Áreas de Protecção Aquática**

### **Artigo 124.º**

#### **(Objectivos das áreas de protecção aquática)**

As áreas de protecção aquática são áreas com regimes especiais de uso, delimitadas em função de critérios ecológicos e sociais que visam assegurar, em especial:

- a) A preservação de espécies, ecossistemas e habitats aquáticos, bem como da sua diversidade biológica incluindo a regeneração de espécies em perigo de insustentabilidade e a reabilitação de habitats degradados;
- b) A protecção de valores culturais, em especial estéticos;
- c) O uso recreativo e o turismo;
- d) A investigação científica;
- e) A contribuição para a criação de uma rede de áreas de protecção ambiental.

### **Artigo 125.º**

#### **(Tipos de áreas de protecção aquática)**

As áreas de protecção aquática podem ser:

- a) Reservas naturais integrais aquáticas;
- b) Parques nacionais aquáticos;
- c) Reservas naturais aquáticas;
- d) Reservas parciais;
- e) Monumentos naturais;
- f) Outras, definidas pelo Executivo.

### **Artigo 126.º**

#### **(Reservas naturais integrais aquáticas)**

1. A reserva natural integral aquática é uma área de protecção cujo objectivo é preservar o ambiente e os recursos no seu estado natural, com a mínima intervenção de acção humana possível durante um período de tempo longo.

2. Na reserva natural integral aquática é proibido pescar, capturar ou extrair qualquer recurso natural ou praticar quaisquer actos que possam perturbar a flora e a fauna e/ou os ecossistemas, em especial:

- a) Introduzir quaisquer espécies exóticas ou retirar da reserva quaisquer recursos naturais sem autorização nos termos a definir no seu diploma de constituição;

b) Entrar ou transitar, em especial com embarcações a motor, sem autorização nos termos que vierem a ser definidos por decreto executivo conjunto do Ministério competente e do Ministério que superintende a política ambiental, bem como dos Ministérios que superintendem o sector dos recursos hídricos, no caso das águas continentais ou do transporte marítimo, no caso do mar.

3. Por proposta do Executivo, a Assembleia Nacional estabelece como reservas naturais integrais aquáticas aquelas zonas que, pelas suas especificidades e características e com base na melhor informação científica disponível, sejam consideradas, em especial:

a) Adequadas para berçário, com vista à regeneração e crescimento de juvenis;

b) Adequadas à manutenção de recursos genéticos num estado dinâmico e evolutivo;

c) Adequadas à manutenção de determinados processos ecológicos;

d) Localização de ecossistemas excepcionais ou representativos;

e) necessárias como exemplo do ambiente natural para fins de investigação científica, monitorização e educação.

4. O diploma de criação de reserva natural integral aquática deve estabelecer o seu regime jurídico específico e ter em consideração as recomendações do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos e o parecer do Instituto Especializado de Investigação.

5. A Assembleia Nacional deve decidir, num prazo razoável, sobre o estabelecimento de reservas naturais integrais aquáticas nas zonas marinhas contíguas às actuais reservas naturais integrais.

6. As águas continentais que se encontram dentro das áreas das actuais reservas naturais integrais têm o estatuto de reservas naturais integrais aquáticas.

## **Artigo 127.º**

### **(Parques nacionais aquáticos)**

1. O parque nacional aquático é uma área de protecção cujos objectivos são os de preservar a diversidade biológica, em especial a integridade ecológica de um ou mais ecossistemas, comunidades bióticas, recursos genéticos e espécies, preservar paisagens de valor estético e histórico, bem como proporcionar usos para fins científicos, educativos, culturais, recreativos e turísticos.

2. No parque nacional aquático é proibido pescar, capturar ou extrair qualquer recurso natural e em especial:

- a) Exercer actividades económicas que possam perturbar o ambiente natural;
- b) Introduzir quaisquer espécies exóticas ou retirar do parque quaisquer recursos naturais sem autorização nos termos a definir em regulamento;
- c) Entrar ou transitar, em especial com embarcações a motor, sem autorização nos termos que vierem a ser definidos por decreto executivo conjunto do Ministério competente e do Ministério que superintende a política ambiental, bem como dos Ministérios que superintendem o sector dos recursos hídricos, no caso das águas continentais ou do transporte marítimo, no caso do mar.

3. O regime jurídico dos parques nacionais aquáticos é aprovado por decreto, sob proposta conjunta do Ministro competente e do Ministro que superintende a política ambiental e, ainda, no caso de águas continentais, do Ministro que superintende os recursos hídricos.

4. O parque nacional aquático é estabelecido pelo Governo, sob proposta conjunta do Ministro competente e do Ministro que superintende a política ambiental, bem como dos Ministérios que superintendem o sector dos recursos hídricos, no caso das águas continentais ou do transporte marítimo, no caso do mar.

5. A proposta referida no número anterior deve ser previamente submetida a parecer do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos e do Instituto Especializado de Investigação.

6. As águas continentais que se encontram dentro das áreas dos actuais parques nacionais têm o estatuto de parques nacionais aquáticos.

7. O Governo deve pronunciar-se, num prazo razoável, sobre o estabelecimento de parques nacionais aquáticos nas zonas marinhas contíguas aos actuais parques nacionais.

8. Os parques aquáticos podem ser geridos por particulares.

9. Os particulares podem apresentar pedidos ao Estado para constituir parques aquáticos.

## **Artigo 128.º**

### **(Reservas naturais aquáticas)**

1. As reservas naturais aquáticas são áreas de protecção cujos objectivos são a preservação da diversidade biológica, a preservação, regeneração e renovação sustentáveis de recursos biológicos aquáticos, em especial de espécies protegidas nos termos da Secção II deste capítulo, a protecção e reabilitação de ecossistemas e habitats, em especial daqueles degradados, bem como proporcionar usos para fins científicos, educativos, culturais, recreativos e turísticos.
2. As reservas naturais aquáticas podem ter carácter total ou parcial e temporário ou permanente, tendo em conta as exigências de protecção e conservação dos recursos.
3. Nas reservas naturais aquáticas com carácter total só pode ser exercida a pesca de subsistência, até a quantidade máxima, por pescador e por dia, de vinte quilogramas, excepto se tratar de um único exemplar com peso superior.
4. Nas reservas naturais aquáticas com carácter parcial pode ser exercida a pesca de subsistência e a pesca artesanal que vier a ser especialmente autorizada pelo Ministro competente, nos termos a definir em regulamento.
5. As reservas naturais aquáticas são estabelecidas por decreto executivo conjunto do Ministro competente, do Ministro que superintende a política ambiental, bem como do Ministro que superintende o sector de transportes, no caso de reserva no mar, ou do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos, no caso de águas continentais.
6. O decreto executivo referido no número anterior deve definir o regime da reserva natural aquática de acordo com o seu carácter e ter em consideração as recomendações do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos, o parecer do Governo da província onde se situa a reserva e o parecer do Instituto Especializado de Investigação.
7. As baías e estuários de rios são estabelecidas como reservas naturais, sem prejuízo da sua reclassificação nos termos dos artigos anteriores.

## **Artigo 129.º**

### **(Reservas parciais)**

Podem ser estabelecidas por decreto executivo do Ministro competente, com carácter temporário e limitado, para determinados períodos de faina, reservas parciais, nas quais:

- a) Pode ser proibida a pesca de algumas ou da totalidade das espécies constantes de títulos de concessão;
- b) Podem ser estabelecidos períodos de veda especiais para a captura de determinadas espécies;
- c) Podem ser limitados os tamanhos e pesos mínimos dos exemplares a capturar.

### **Artigo 130.º**

#### **(Monumentos naturais)**

1. O monumento natural aquático é uma área de protecção cujo objectivo é proteger e preservar características naturais únicas de valor cultural, estético, inerente à raridade ou representatividade de uma área do mar, das águas continentais, da orla costeira ou de margens de águas continentais.
2. Os monumentos naturais aquáticos são estabelecidos por decreto executivo conjunto do Ministro competente, do Ministro que superintende a política ambiental, bem como do Ministro que superintende o sector de transportes, no caso de monumento no mar ou do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos, no caso de águas continentais.
3. O decreto executivo referido no número anterior deve definir o regime do monumento natural aquático de acordo com as suas características e ter em consideração as recomendações do Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos, o parecer do Governo da província onde se situa a reserva e o parecer do Instituto Especializado de Investigação.

### **Artigo 131.º**

#### **(Zonas contíguas a áreas de protecção)**

As zonas contíguas às áreas de protecção aquática devem ser objecto de medidas de protecção especiais, nos termos a serem definidos nos diplomas de constituição das áreas de protecção referidas nos artigos anteriores.

### **Artigo 132.º**

#### **(Ecossistemas protegidos)**

1. O Executivo deve providenciar no sentido de serem estabelecidos como áreas de protecção nos termos desta secção:

- a) As zonas húmidas e os mangais;
- b) As lagunas;
- c) Os recifes;
- d) As zonas de desova de recursos biológicos.

2. Anualmente o Executivo orienta a realização de estudos tendentes a identificar as zonas referidas no ponto anterior e garantir a sua implementação.

3. O estudo é realizado por entidades que integram o sistema de gestão do Mar e depois da sua aprovação esta entidade tratará da sua implementação.

4. O exercício de actividades nas zonas referidas, deve ser autorizado pelo Ministro competente pelo sector das pescas e do Mar.

#### **Artigo 133.º**

##### **(Cooperação internacional)**

1. No caso de recursos e ecossistemas aquáticos partilhados, o Executivo deve assegurar a cooperação com outros Estados, a nível bilateral e multilateral, para a definição de áreas de protecção.

2. O Estado deve cooperar com organizações internacionais, em especial relativamente a protecção dos recursos do alto mar.

#### **Artigo 134.º**

##### **(Publicidade)**

- 1. O Ministério competente deve dar publicidade à constituição de áreas de protecção aquática e respectivos regimes em jornais de grande tiragem.
- 2. A criação de áreas de protecção pressupõe o preenchimento de pressupostos que são anualmente avaliados, como forma de assegurar a sua manutenção.
- 3. O não cumprimento das métricas pode ditar a extinção da área de protecção, devendo ser tomadas as providências necessárias para protecção da vida animal.
- 4. O Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes devem promover programas de visitas escolares e científicas a áreas de protecção aquática.

## **SECÇÃO IV**

### **Da Poluição do Ambiente Aquático**

#### **Artigo 135.º**

##### **(Objectivos da protecção do ambiente aquático)**

As medidas sobre a poluição do ambiente aquático visam essencialmente:

- a) Preservar os recursos e os ecossistemas aquáticos;
- b) Impedir ou reduzir, tanto quanto possível, a emissão e a acumulação de substâncias tóxicas, perigosas e/ou prejudiciais, especialmente as não degradáveis, biodegradáveis, nos meios aquáticos, costeiros e ribeirinhos, provenientes de embarcações, em especial de pesca, de fontes terrestres, aéreas e de instalações de prospecção e exploração de recursos naturais no leito e subsolo do mar, rios, lagos e lagoas, bem como das instalações para o seu tratamento e transporte;
- c) Evitar quaisquer outras acções que possam causar degradação do meio aquático ou perigo da sua contaminação.
- d) Assegurar a saúde dos residentes em zonas próximas do Mar e de cidadãos que têm estas zonas como objecto de trabalho.

#### **Artigo 136.º**

##### **(Proibição de poluição)**

1. São proibidas na zona económica exclusiva, no mar territorial, nas águas continentais, na orla costeira e nas zonas ribeirinhas:

- a) A introdução no ambiente marinho de substâncias proibidas e/ou para além dos limites previstos nas respectivas convenções internacionais de que Angola seja parte, nomeadamente a Convenção MARPOL 73/78 e respectivos anexos, sem prejuízo das descargas de efluentes e outras substâncias permitidas nos termos da legislação sobre prevenção e controlo da poluição proveniente das actividades petrolíferas;
- b) A introdução no ambiente aquático, costeiro e ribeirinho de quaisquer outras substâncias ou quantidades dessas substâncias, provenientes de quaisquer fontes, que causem danos ao

ambiente ou a recursos biológicos aquáticos, nos termos que vierem a ser definidos em decreto e sem prejuízo da legislação ambiental e sobre recursos naturais aplicável;

c) O exercício de actividades que envolvam ou possam envolver, perigo de poluição ou degradação do ambiente aquático, salvo em caso de autorização conjunta, nos termos a definir em regulamento, do Ministro competente e do Ministro que superintende na política ambiental e, no caso de águas continentais, do Ministro que superintende o sector dos recursos hídricos e sem prejuízo da legislação sobre outros recursos naturais, protecção ambiental ou transporte marítimo e fluvial.

2. O Executivo deve adoptar os regulamentos necessários nos termos do presente artigo.

### **Artigo 137.º**

#### **(Princípio do poluidor pagador)**

1. Todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades causadoras de poluição do ambiente aquático são obrigadas a aplicar, a expensas suas, as medidas de prevenção e minimização da poluição que vierem a ser definidas em regulamento.

2. Quem poluir o ambiente aquático, em especial mediante introdução nesse ambiente de substâncias proibidas ou para além dos limites permitidos, constitui-se na obrigação de, a expensas suas, reconstituir a situação anterior à acção ou omissão causadora de poluição.

3. O disposto no número anterior não prejudica a indemnização em termos de responsabilidade civil, criminal e disciplinar nos termos da presente lei e legislação aplicável.

### **Artigo 138.º**

#### **(Acidentes relacionados com poluição)**

1. Em caso de introdução accidental no ambiente aquático das substâncias previstas nesta secção, as pessoas singulares ou colectivas responsáveis pelo acidente, em especial os capitães de embarcações de pesca ou os proprietários de estabelecimentos de processamento ou de instalações de aquicultura, devem elaborar relatório sobre esse acidente que deve ser comunicado às autoridades competentes, pela via mais rápida, no prazo de vinte e quatro horas.

2. As pessoas referidas no artigo anterior devem tomar todas as medidas adequadas eficazes para o combate imediato à poluição, solicitando, se necessário, a colaboração das autoridades, nos

termos que vierem a ser definidos em regulamento. O plano de contingência a ser considerado em caso de catástrofe natural ou outra.

3. Nos 60 dias seguintes à publicação da presente lei, o Executivo deve aprovar o plano de contingência a ser considerado em caso de catástrofe natural ou outra.

4. Compete ao Estado a criação de sistemas adequados de prevenção, alerta e salvamento no caso dos acidentes previstos neste artigo, bem como de catástrofes naturais com as consequências previstas no n.º 1.

5. Havendo danos ao ambiente aquático, o poluidor obriga-se a reparar os prejuízos causados e/ou indemnizar o Estado.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Artes e Métodos de Pesca**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 139.º**

##### **(Obrigações do Estado nas Artes de Pesca)**

1. O Estado deve adoptar as medidas necessárias para prevenir danos aos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos causados pelo uso de métodos e artes de pesca inadequados aos objectivos de uso sustentável dos recursos e a pesca responsável.

2. O Ministério competente deve, em especial:

a) Promover o estudo dos impactos ambientais de métodos e artes de pesca, em especial relativamente a introdução, em especial na pesca comercial, de novas artes e tecnologias de pesca;

b) Definir por via de um estudo, os métodos e as artes de pesca adequadas para cada tipo de pesca;

c) Fiscalizar a utilização das artes de pesca a serem utilizadas nos mais variados tipos de pesca;

d) Realizar anualmente estudos para avaliar a utilização das artes de pesca;

e) Autorizar a utilização de artes de pesca;

f) Promover o desenvolvimento e aplicação de tecnologias e métodos que reduzam as capturas acessórias ou de juvenis e reprodutores, bem como os rejeitados, através, em especial de um adequado regime de incentivos;

g) Assegurar a utilização de métodos e artes de pesca selectivos, em especial os destinados a reduzir as capturas acessórias e/ou de juvenis, os rejeitados e desperdícios, bem como os impactos negativos da pesca nas espécies dependentes e nos habitats e ecossistemas aquáticos;

h) Adoptar as medidas adequadas para reduzir a perda e abandono de artes de pesca;

i) Assegurar a disseminação de informação sobre métodos e artes de pesca selectivos junto de titulares de direitos de pesca e de profissionais da pesca;

j) Assegurar que Angola beneficie da cooperação internacional no aperfeiçoamento e aplicação de tecnologias, materiais e métodos que minimizem os efeitos negativos do uso de certas artes e métodos de pesca, da sua perda ou abandono, bem como na investigação científica sobre selectividade de artes e métodos de pesca.

k) Estabelecer o regime jurídico aplicável à utilização das artes de pesca, o tipo de artes, as tecnologias permitidas, as artes proibidas, fiscalização da utilização das artes, actualização dos tipos de artes, período e vigência de utilização das artes.

3. O Ministro competente pode criar ainda outras normas que se mostrem adequadas para o integral cumprimento do presente Diploma e do interesse Público.

4. Os métodos e artes de pesca proibidos ou condicionados são regulamentados por decreto executivo do Ministro competente.

#### **Artigo 140.º**

##### **(Obrigações dos pescadores)**

1. Todas as pessoas que exerçam actividades de pesca apenas podem utilizar os métodos e artes de pesca previstos na presente lei e seus regulamentos.
2. A violação do disposto no número anterior será sancionada nos termos da presente Lei, com a apreensão dos meios e aplicação de uma coima.

## **Artigo 141.º**

### **(Dimensão da malha)**

O Ministro competente deve estabelecer as dimensões mínimas da malha das artes de pesca, bem como as normas de medição dessas malhas e as restrições pertinentes.

## **Artigo 142.º**

### **(Obstrução da malhagem)**

O emprego de qualquer dispositivo susceptível de obstruir ou por qualquer forma diminuir efectivamente a dimensão da malhagem da rede é considerado, para todos os efeitos, como o uso de arte de pesca não autorizada e susceptível de gerar o pagamento de uma coima.

## **Artigo 143.º**

### **(Abandono de artes de pesca)**

1. É proibido o abandono, com dolo ou negligência, de artes de pesca no mar e nas águas continentais.
2. O capitão da embarcação de pesca deve empreender as diligências razoáveis para recuperar as artes de pesca perdidas.
3. Em caso de abandono de artes de pesca devido a mau tempo, avaria, sinistro ou qualquer situação de força maior e sem prejuízo do disposto no número anterior, deve ser de imediato dado conhecimento do facto ao órgão provincial competente da área de jurisdição do porto mais próximo e às autoridades portuárias competentes, sem prejuízo do pagamento de uma coima, dependendo do motivo que estiver na base de tal abandono.

## **Artigo 144.º**

### **(Estiva das artes de pesca)**

As artes de pesca devem ser estivadas a bordo de modo a manter a estabilidade da embarcação e a permitir, em qualquer circunstância, o reboque ou a alagem das artes de pesca, o fácil e seguro processamento do pescado, a circulação das pessoas embarcadas e a manobra do leme, sem prejuízo das normas relativas à segurança marítima e nas águas continentais que forem estabelecidas pelas autoridades competentes.

## **Artigo 145.º**

### **(Tempo de permanência das artes na água)**

1. O Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, o tempo máximo permitido de permanência das artes de pesca na água.
2. A determinação do tempo referido no número anterior depende de um conjunto de elementos, com destaque para a zona de pesca, as espécies, a época do ano e outros elementos a serem considerados em sede de regulamento.

## **Artigo 146.º**

### **(Marcação e sinalização das artes de pesca)**

1. Para efeitos de identificação do proprietário, assim como da sua detecção, as artes de pesca devem ser marcadas e sinalizadas nos termos que vierem a ser definidos em regulamento aprovado por decreto executivo do Ministro competente.
2. As normas referidas no número anterior devem ter em consideração as normas internacionais aplicáveis.

## **Artigo 147.º**

### **(Arrumação das artes de pesca das embarcações não autorizadas a pescar)**

1. As artes de pesca de todas as embarcações, nacionais e estrangeiras que não estejam autorizadas a pescar nas águas angolanas, devem ser mantidas a bordo da embarcação, em compartimentos selados, de modo a não poderem ser utilizadas para o exercício da actividade de pesca.
2. O disposto no número anterior é aplicável durante os períodos de veda as embarcações autorizadas a pescar e a quaisquer outras embarcações nos casos de entrada e saída em águas marítimas e continentais de Angola.

## **Artigo 148.º**

### **(Proibição do uso de explosivos, substâncias tóxicas e da pesca por electrocussão)**

É proibido:

- a) Utilizar no exercício da pesca matérias explosivas, substâncias tóxicas ou electrocutantes susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar recursos biológicos aquáticos;
- b) Deter a bordo das embarcações de pesca matérias e substâncias que poderiam ser usadas no exercício das actividades proibidas mencionadas na alínea anterior;
- c) Utilização de tecnologias que não sejam permitidas;
- d) É proibida a utilização de linha de mão, cana de pesca, corripo ou corrico e toneira, arrasto, ganchorra, ou qualquer tipo de redes de pesca emalhar, tresmalho, cerco, armadilhas gaiolas, potes, cestos ou outras ou linha de mão;
- e) É proibido o transporte ou a manutenção a bordo de embarcação, em simultâneo, de espingarda submarina e de equipamento auxiliar de respiração artificial, bem assim como o porte, fora de água ou em zonas onde a pesca submarina esteja interdita, de espingarda submarina em condições de disparo imediato.

## **Artigo 149.º**

### **(Proibição de uso de fontes luminosas)**

É proibido o uso de fontes luminosas para atracção do pescado.

## **Artigo 150.º**

### **(Uso de dispositivos para concentração de cardumes)**

O Ministro competente deve definir por decreto executivo as condições de instalação e de utilização de dispositivos para concentração dos cardumes assim como as condições de operação.

## **SECÇÃO II**

### **Pesca com Redes de Arrasto**

#### **Artigo 151.º**

##### **(Restrições)**

1. Todas as pessoas que se dediquem à pesca de arrasto apenas podem utilizar as artes previstas na presente lei e seus regulamentos.
2. Em relação à intensidade e profundidade, apenas é permitida a pesca de arrasto de meia água.

#### **Artigo 152.º**

##### **(Tipos de arrasto proibidos)**

Não são permitidos os seguintes tipos de arrasto:

- a) Arrasto para terra;
- b) Arrasto em baías, estuários e portos;
- c) Arrasto com uso de saco duplo;
- d) Arrasto de fundo.

#### **Artigo 153.º**

##### **(Potência máxima admissível)**

O Ministro competente deve estabelecer, por decreto executivo, a potência máxima admissível das embarcações de pesca de arrasto.

#### **Artigo 154.º**

##### **(Regulamentos)**

1. Cabe ao Ministro competente aprovar os regulamentos sobre a pesca de arrasto que deverá definir os elementos a serem utilizados neste tipo de pescas, as condições objectivas para o efeito, os limites e as zonas em que se pode realizar este tipo de pesca, o material permitido, as taxas a serem pagas, o período em que pode ocorrer, e o nível de reporte ao Ministério.

2. O Regulamento referido no número anterior deve determinar os requisitos para licenciamento de empresas ou de produtores individuais de redes, devendo estas ser certificadas pelo Ministério competente ou por serviços locais.
3. Caso sejam adquiridas no estrangeiro, o operador deve provar a sua origem bem como a identidade da empresa que a produziu, devendo neste sentido especificar o processo de formação.

### **SECÇÃO III**

#### **Artes de Cerco, Emalhar, Aparelhos de Anzol, Armadilhas e Outras**

##### **Artigo 155.º**

###### **(Restrições)**

A pesca com artes de cerco, emalhar, aparelhos de anzol, armadilhas e outras, apenas pode ser autorizada nos termos da presente lei e daqueles que vierem a ser estabelecidos por decreto executivo do Ministro competente.

##### **Artigo 156.º**

###### **(Tipos de rede de emalhar)**

1. Os tipos de rede de emalhar e as restrições ao seu uso são estabelecidos por decreto executivo do Ministro.
2. As proibições referidas no ponto anterior variam em função da espécie.

##### **Artigo 157.º**

###### **(Rede de emalhar de deriva)**

É proibido o uso de qualquer tipo de rede de emalhar de deriva.

##### **Artigo 158.º**

###### **(Malhagem mínima)**

O Ministro competente pode determinar, por decreto executivo, restrições especiais quanto a malhagem, dimensões, áreas de exercício, resguardo a outras artes e para a pesca com artes de emalhar.

## **Artigo 159.º**

### **(Características da arte de aparelhos de anzol)**

O Ministro competente pode estabelecer, por decreto executivo, o número máximo de anzóis, o comprimento máximo dos aparelhos ou a distância mínima entre os anzóis do mesmo aparelho, consoante as dimensões das embarcações ou das espécies a capturar.

## **Artigo 160.º**

### **(Resguardo a outras artes)**

A pesca com aparelhos de anzol deve respeitar a distância de resguardo as artes com resguardo já estabelecido e a distância de um quarto de milha as restantes artes de pesca.

## **CAPÍTULO III**

### **Pesca no Alto Mar**

## **Artigo 161.º**

### **(Protecção dos recursos biológicos do alto mar)**

1. O Executivo deve adoptar as medidas que considerar adequadas para assegurar que as embarcações de bandeira angolana contribuam para a preservação ou reconstituição dos recursos biológicos do alto mar e não violem os limites geográficos.
2. O Executivo pode proibir a pesca ou determinar a fixação das capturas totais admissíveis para pesca de certas espécies do alto mar por embarcações de bandeira angolana, bem como a sua desagregação em quotas de pesca por embarcação, sempre que possível em colaboração com as organizações regionais de que Angola faça parte.
3. O Executivo angolano pode celebrar acordos com países sem Costa para exploração do alto mar, por via de acesso ao seu mar, sendo que desta actividade pode resultar a distribuição de vantagens para ambos os lados.
4. O Estado angolano exerce a sua jurisdição no alto mar sobre todos os navios e embarcações que tenham a sua bandeira.
5. O Estado exerce poderes na zona do alto mar desde que estes estejam consagrados em normas internas ou em normas internacionais sobre a matéria.

## **Artigo 162.º**

### **(Licenciamento)**

1. O exercício de actividades de pesca no alto mar por embarcações de bandeira angolana está sujeito a licenciamento pelo Ministério competente, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. É proibido o transborde de peixe e de outras espécies no alto mar por Navios e embarcações de bandeira angolana para Navios de bandeira estrangeira.
3. A captura feita no alto mar por navios de bandeira nacional deve ter como destinos os portos devidamente indicados e definidos nas licenças.
4. Licenciamento das academias e das oficinas na pesca industrial
5. É proibida a atribuição de licença de pesca no alto mar a embarcações de pesca de bandeira estrangeira.
6. O regime de licenciamento e pesca no alto mar deve obedecer ao disposto na presente lei, seus regulamentos e nos instrumentos internacionais aplicáveis.
7. A violação das regras sobre o exercício da pesca em alto mar gera unicamente como consequência a perda da embarcação a favor do Estado.

## **Artigo 163.º**

### **(Critérios de licenciamento)**

1. Na apreciação do pedido de licença de pesca no alto mar o Ministro competente deve ter em consideração, nomeadamente, as convenções internacionais, bem como as recomendações ou medidas propostas por organizações internacionais mundiais, regionais e sub-regionais, sobre a conservação e gestão dos recursos biológicos do alto mar.
2. O pedido deve ser indeferido caso os instrumentos internacionais referidos no número anterior aconselhem ou prescrevam a proibição ou suspensão da pesca das espécies, nas zonas ou com as artes ou métodos indicados no pedido.
3. A licença referida no artigo anterior apenas é emitida após exibição do certificado de pesca previsto na presente lei, para além dos certificados exigidos pelos instrumentos internacionais aplicáveis.
4. Para efeitos de atribuição do certificado de pesca referido no número anterior são aplicáveis, com as devidas adaptações, as correspondentes disposições dos artigos 207.º e seguintes.

## **Artigo 164.º**

### **(Duração e extinção da licença)**

1. A licença de pesca no alto mar tem a duração de até um ano, renovável e extingue-se pelas causas previstas no artigo 64.º.
2. A licença de pesca no alto mar deve ser conservada a bordo tal como a certidão de matrícula da embarcação e o certificado de pesca, para além dos documentos exigidos na presente lei, seus regulamentos e pelos instrumentos internacionais aplicáveis.

## **Artigo 165.º**

### **(Registo das licenças)**

O Ministério competente deve manter um registo actualizado dos titulares das licenças de pesca no alto mar, nos termos a definir em regulamento.

## **Artigo 166.º**

### **(Marcação das embarcações)**

As embarcações autorizadas a pescar no alto mar devem obedecer, para além de outros requisitos previstos em legislação, as normas internacionais relativas a marcação e identificação de embarcações, bem como das artes de pesca, em especial as «Especificações Normativas para Marcas e Identificação das Embarcações de Pesca» da FAO.

## **Artigo 167.º**

### **(Transbordo no alto mar)**

É proibido o transbordo de capturas no alto mar.

## **Artigo 168.º**

### **(Apresentação periódica)**

1. O titular de licença de pesca no alto mar deve proceder a apresentação periódica, em porto nacional, das embarcações que utiliza nestas actividades nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

2. Para efeitos de inspecção periódica das embarcações autorizadas a pescar no alto mar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 211.º, 212.º e 213.º.

### **Artigo 169.º**

#### **(Taxas de pesca no alto mar)**

As pessoas autorizadas a pescar no alto mar devem pagar uma taxa de pesca cujo montante é estabelecido pelo Titular do Poder Executivo.

### **Artigo 170.º**

#### **(Infracções de pesca no alto mar)**

As pessoas autorizadas a pescar no alto mar nos termos deste capítulo são responsáveis pelas infracções que cometerem no exercício da sua actividade, nos termos do artigo 270.º.

### **Artigo 171.º**

#### **(Prestação de informações)**

1. O Ministério competente pode fornecer às organizações internacionais de que Angola seja parte, bem como à Estados partes nessas organizações, as informações consideradas necessárias sobre pesca no alto mar por embarcações de bandeira angolana.
2. O Ministério competente pode solicitar à organizações internacionais de que Angola seja parte, bem como à Estados partes nessas organizações, as informações consideradas necessárias sobre a pesca no alto mar.
3. O Ministério competente deve transmitir à FAO e organizações regionais e sub-regionais interessadas informações sobre:
  - a) As actividades no alto mar de embarcações de pesca de bandeira angolana;
  - b) A identidade do proprietário, armador ou capitão de embarcação de pesca de bandeira angolana condenado por violação das medidas de conservação e gestão dos recursos do alto mar, as sanções aplicadas, bem como o nome ou número e porto de base da embarcação usada na prática da infracção em causa.
4. O Ministério competente deve colaborar com as organizações internacionais interessadas na monitorização e fiscalização das embarcações de bandeira angolana que pesquem no alto mar.

## CAPÍTULO IV

### Da Investigação Científica

#### SECÇÃO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 172.º

#### (Objectivos)

1. Para além de objectivos previstos no artigo 8.º, a investigação científica a que se refere a presente lei visa, nomeadamente:
  - a) O estudo, a identificação, conservação, uso sustentável;
  - b) Monitorização dos recursos biológicos e ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
  - c) Prevenção de acidentes no Mar;
  - d) O ordenamento dos recursos biológicos pesqueiros e de aquicultura;
  - e) Ordenamento do Mar;
  - f) A avaliação periódica do estado dos recursos biológicos aquáticos em águas angolanas ou em águas partilhadas com outros países;
  - g) A monitorização do estado e o conhecimento dos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos e da respectiva diversidade biológica;
  - h) O estudo dos impactos ecológicos, económicos, sociais e culturais das actividades previstas na presente lei nos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
  - i) A observação, medição, avaliação e análise dos riscos ou efeitos da poluição nos recursos biológicos e nos ecossistemas aquáticos, costeiros e ribeirinhos;
  - j) O estudo e apreciação de normas técnicas, tecnológicas;
  - k) Higiene-sanitárias dos produtos da pesca e da aquicultura;
  - l) A descoberta e desenvolvimento de recursos biológicos aquáticos susceptíveis de aproveitamento económico;
  - m) O desenvolvimento da investigação aplicada na aquicultura e não só;
  - n) Análise do impacto do Mar na vida do Estado e dos cidadãos;
  - o) Estudos sobre mudanças climáticas;
  - p) Gestão das pescas com base numa visão ecossistémica;
  - q) Estudo sobre indicadores ambientais;
  - r) Aplicar os princípios da Economia Azul;

- s) A aquisição da informação e dos conhecimentos necessários para fundamentar as medidas de ordenamento de pescas, de promoção da aquicultura, bem como de controlo higieno-sanitário do pescado, dos produtos da pesca e da aquicultura e ainda da promoção e desenvolvimento de tecnologias limpas e estudos dos seus impactos.
2. O Ministério deve aprovar uma Política de investigação científica que estabelece as regras a serem consideradas nesta actividade.

### **Artigo 173.º**

#### **(Intervenção do Executivo no domínio ambiental)**

1. O Ministério responsável pelo sector dos recursos biológicos aquáticos deve intervir sempre que estiver em causa actuação de entidades que possam afectar a fauna e a flora marítima.
2. O Ministério pode ainda intervir sempre que se deparar com situações que possam afectar os recursos marinhos, a sua exploração ilegal e desenfreada.
3. A legitimidade do Ministério estende-se a ainda às situações que possam afectar o Mar, a sua estabilidade a inversão de valores.
4. Diante da situação descrita nos números anteriores, o Ministério deve comunicar as entidades especializadas se existirem e coordenarem a intervenção.
5. O Ministério exerce o papel de coordenador.
6. Caso não existam entidades especializadas, o Ministério deve tomar as providências de que se impuserem.
7. O Ministério deve, ao abrigo destas suas competências, aprovar um Plano de contingência de gestão dos assuntos marítimos.

### **Artigo 174.º**

#### **(Princípios)**

1. A investigação científica prevista na presente lei deve:
  - a) Ser realizada exclusivamente para fins pacíficos e utilizar métodos e meios científicos apropriados e compatíveis com as obrigações internacionais do Estado angolano;
  - b) Ser realizada sem interferência injustificada com outras utilizações legítimas do mar ou das águas continentais;
  - c) Obedecer aos princípios referidos no artigo 5.º, em especial o princípio da precaução;

- d) Respeitar os direitos de propriedade intelectual pertinentes.
- 2. Não é permitida a concessão de patentes sobre recursos biológicos aquáticos, seus componentes genéticos e processos essencialmente biológicos cuja descoberta resulte da investigação científica prevista na presente lei.
- 3. Entretanto, a patente pode ser concedida para entidades privadas se o Ministério competente autorizar.
- 4. Os resultados das investigações tratadas na presente secção são propriedade exclusiva do Estado Angolano.
- 5. Os investigadores devem celebrar com o Estado angolano, um contrato, sobre a forma como devem ser utilizados os dados obtidos. Tendo por referência a política nacional de dados.

### **Artigo 175.º**

#### **(Obrigações do Estado na Investigação Científica)**

O Estado, através do Ministério competente, deve, relativamente a investigação científica prevista na presente lei:

- a) Adoptar as medidas necessárias para o fomento da investigação científica com vista a realização dos objectivos previstos na presente lei;
- b) Promover a participação de pessoas angolanas nos projectos de investigação científica previstos neste capítulo;
- c) Assegurar que Angola beneficie da cooperação internacional efectiva e recíproca no domínio da investigação científica e da transferência de tecnologia, incluindo para formação de cientistas e técnicos;
- d) Promover a divulgação da informação científica resultante das actividades de investigação.
- e) Criar academias científicas especializadas para pesquisas e para a formação de quadros.

### **Artigo 176.º**

#### **(Planeamento da investigação)**

- 1. A investigação científica prevista na presente lei deve ser integrada em programas específicos incluídos no Plano Nacional da Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico.

2. Os programas de investigação científica previstos na presente lei devem constar, se possível, dos planos de ordenamento de pescas, nos termos a definir em regulamento.

3. Antes do termo de cada período do plano, o Ministério competente deve promover a realização, pelos organismos competentes de investigação científica e nos termos da legislação aplicável, de auditorias aos meios e métodos da investigação científica que fundamentaram as medidas de ordenamento.

### **Artigo 177.º**

#### **(Licença de pesca de investigação)**

1. Toda a pessoa singular ou colectiva, nacional, estrangeira ou internacional, que pretenda realizar pesca de investigação científica deve requerer ao Ministério competente a respectiva licença, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo Executivo.

2. A licença de pesca de investigação apenas pode ser concedida a investigadores e observadores científicos, bem como instituições de investigação, dotados da capacidade científica e financeira necessária à realização do projecto que se propõem empreender.

3. A licença de pesca de investigação apenas pode ser atribuída pelo Ministério competente, ouvido o Conselho Nacional de Investigação Científica, após aprovação do projecto de investigação apresentado pelo requerente, do qual deve constar:

- a) A natureza e objectivos de investigação, bem como os utilizadores actuais ou potenciais dos conhecimentos a produzir;
- b) Os métodos e os meios a utilizar, incluindo os relativos a embarcações e as respectivas características das artes de pesca e a lista dos equipamentos a bordo;
- c) A duração da execução do projecto;
- d) O orçamento e fontes de financiamento, incluindo a identificação e domicílio de patrocinadores;
- e) Informação sobre os locais onde é executado o projecto, no país e no estrangeiro;
- f) Informação sobre as embarcações a utilizar, incluindo o nome, tonelagem, tipo e categoria e descrição do equipamento científico a utilizar;
- g) O programa de colaboração de instituições científicas angolanas no projecto, se for caso disso;
- h) Prova de capacidade científica;

- i) Lista dos investigadores e respectivos currícula.
4. O projecto de investigação previsto no número anterior apenas é aprovado após parecer do Instituto Especializado de Investigação, nos termos a definir em regulamento.
  5. A licença de pesca de investigação científica apenas pode ser concedida se o requerente assumir expressamente a obrigação de transmitir ao Instituto Especializado de Investigação os dados, amostras e outras informações obtidos durante a execução do projecto.
  6. No caso de o pedido se referir a espécies raras ou em extinção ou recursos sitos em áreas de protecção, é necessário o prévio parecer favorável do Ministério que superintende a política ambiental.
  7. As licenças de pesca de investigação científica têm a duração de um ano, renovável por iguais períodos, nos termos a estabelecer em regulamento.
  8. Tratando-se de pesca de prospecção, os direitos de pesca têm a duração correspondente a respectiva campanha, não podendo ser superior a três meses renováveis.
  9. A duração dos direitos de pesca de investigação científica para projectos do Instituto Especializado de Investigação é estabelecida na respectiva licença, não podendo exceder cinco anos.
  10. As embarcações destinadas à investigação científica devem adoptar um conjunto de características específicas, a começar pela sua cor e outros sinais de identificação.

#### **Artigo 178.º**

##### **(Participação de pessoas angolanas)**

1. Em todos os projectos de investigação a que se refere o presente capítulo devem, quando realizados por pessoas singulares ou colectivas estrangeiras ou internacionais, participar investigadores ou instituições de investigação angolanos, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. As investigações referidas no número anterior devem ser acompanhadas por investigadores angolanos tendo em conta os seguintes objectivos:
  - a) Fiscalização das actividades;
  - b) Capacidade Institucional;
  - c) Cooperação e partilha de conhecimentos;
  - d) Formação.

3. Todo o pedido de licença para fazer investigação deve ser acompanhado de um plano de capacitação institucional, deve transmitir conhecimentos e gerar valor para o Instituto especializado de investigação.

### **Artigo 179.º**

#### **(Instituto Especializado de Investigação)**

1. Sem prejuízo da atribuição de licenças de pesca de investigação a outras pessoas singulares ou colectivas, cabe ao Instituto Especializado de Investigação executar as medidas de investigação previstas na presente lei para fins de ordenamento de pescas, de controlo higio-sanitário dos produtos da pesca e de aquicultura.
2. O Instituto Especializado de Investigação deve ser previamente consultado antes da adopção das medidas previstas neste título, em especial no Capítulo I.
3. Anualmente o Instituto especializado de investigação apresenta no plano de investigação, o Mapa de áreas ou sectores que podem ser objectos de investigação, devendo fixar as prioridades para a área de investigação.
4. Havendo meios nacionais, estes devem ser utilizados preferencialmente nas pesquisas.
5. O Instituto Especializado de Investigação pode representar o Ministério competente em eventos científicos, nacionais ou internacionais, relacionados com a oceanografia, hidrologia, limnologia e recursos biológicos aquáticos, normas higio-sanitárias e códigos alimentares, nos termos definidos pelo Ministro competente em coordenação com outros organismos do Estado.
6. Os investigadores científicos ao serviço do Instituto Especializado de Investigação gozam do estatuto aplicável a carreira do investigador científico, nos termos da lei.
7. Parte das receitas geradas pela investigação científica feita nos mares angolanos é revertida a favor do Instituto de investigação.

### **Artigo 180.º**

#### **(Dever de colaboração)**

1. Os titulares de direitos de pesca, as organizações de profissionais de pesca e das actividades conexas, bem como as comunidades de pescadores, devem colaborar com os investigadores ou instituições de investigação para a realização dos projectos previstos neste capítulo, em especial facilitando as suas actividades a bordo das embarcações de pesca, nos portos, nos

estabelecimentos de processamento, transformação, distribuição, venda e nas instalações de aquicultura.

2. A violação do dever de colaboração será equiparada para os devidos efeitos, a desobediência de ordens provenientes de órgãos Públicos

### **Artigo 181.º**

#### **(Pesca de prospecção)**

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à pesca de prospecção por titulares de direitos de pesca comercial ou por instituições de ensino e investigação nos termos estabelecidos em regulamento aprovado pelos Ministros competentes no domínio da pesca e da ciência e tecnologia.
2. O pedido de pesca de prospecção deve ser fundamentado sob pena de indeferimento.
3. O título de pesca de prospecção tem a duração de 3 meses e só pode ser renovado se as partes demonstrarem que não conseguiram realizar a actividade por factos que não lhes são imputáveis.
4. As partes devem apresentar o orçamento para a actividade, os projectos e meios a serem utilizados para o efeito.
5. As licenças destinadas à pesca de prospecção só podem ser concedidas em determinadas alturas do ano, de acordo com as orientações provenientes do Instituto de Investigação Pesqueira.
6. As embarcações que se dediquem a pesca de prospecção devem ter uma sinalização específica.
7. Os dados obtidos na pesca de prospecção devem ser submetidos ao Instituto de investigação, caso estes sejam utilizados indevidamente, a actividade será imediatamente suspensa.
8. O Instituto especializado define os moldes de utilização dos dados obtidos.
9. Para o efeito do disposto no número anterior, deve ser aprovada pelo Ministério responsável pelo sector das pescas a Política Nacional de gestão de dados.

### **Artigo 182.º**

#### **(Destino de capturas)**

1. É proibida a comercialização das capturas efectuadas no âmbito de investigação científica e de prospecção, salvo autorização do Ministro competente.

2. Independentemente do disposto no número anterior, os bem capturados ao abrigo da actividade de investigação científica devem obedecer as regras e os padrões sanitários e não só, estabelecidos na presente lei.
3. As capturas resultantes de investigação científica devem ser devidamente sinalizadas.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as capturas que resultem e constituam excedentes das actividades de investigação científica ou de prospecção são entregues ao Ministério competente preferencialmente para doação a instituições de assistência social.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, uma percentagem deste pescado deve ser atribuída aos investigadores.

## **SECÇÃO II**

### **Dos Observadores Científicos**

#### **Artigo 183.º**

##### **(Funções)**

1. O observador científico realiza, no âmbito de projectos de investigação devidamente aprovados, a recolha de dados relacionados com as actividades a bordo de embarcação de pesca, nomeadamente no que respeita as artes de pesca utilizadas, zonas de pesca, quantidade e natureza das capturas, amostragem biológica das capturas e factores ambientais.
2. O observador científico não pode, por decisão própria, do capitão ou de qualquer membro da tripulação, realizar quaisquer outras actividades a bordo da embarcação de pesca para além das referidas no número anterior.

#### **Artigo 184.º**

##### **(Obrigações do observador científico)**

São obrigações do observador científico:

- a) Identificar-se como observador científico ao capitão da embarcação de pesca no momento da sua entrada a bordo;
- b) Respeitar a disciplina a bordo tal como definida pelo capitão da embarcação de pesca;
- c) Limitar ao mínimo a interferência com o normal desempenho das actividades de pesca durante a sua permanência a bordo;

d) Prestar toda a informação recolhida ao Ministério competente nos termos a definir em regulamento.

### **Artigo 185.º**

#### **(Identificação)**

1. O observador científico é identificado mediante a apresentação do respectivo cartão de identificação emitido pelo Ministério competente.

2. No acto de entrada a bordo o observador científico deve apresentar ao capitão da embarcação de pesca a guia de missão de serviço, da qual constam, nomeadamente, os locais de embarque e de desembarque, bem como as tarefas a serem desempenhadas por ele durante a campanha de pesca.

### **Artigo 186.º**

#### **(Obrigações do Capitão)**

No caso de investigação científica a bordo de embarcação de pesca, o capitão da embarcação de pesca deve:

- a) Permitir a entrada e permanência a bordo do observador científico designado para acompanhar uma faina de pesca definida;
- b) Facilitar a entrada a bordo dos equipamentos e outros materiais necessários à realização das actividades do observador científico;
- c) Fornecer alimentação, alojamento e assistência médica ao observador científico equivalente aos fornecidos à oficiais da tripulação da embarcação;
- d) Facilitar o acesso a todas as áreas, instrumentos, amostras e informações relevantes ao desempenho das actividades do observador científico;
- e) Se necessário, facilitar a transferência em condições de segurança do observador científico de uma embarcação de pesca para outra;
- f) Servir de intermediário entre o observador e a equipa de investigação.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Monitorização**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

###### **Artigo 187.º**

###### **(Objectivos)**

1. A monitorização visa a recolha de informação necessária ao ordenamento de pescas, das actividades conexas e da aquicultura, com vista a assegurar o cumprimento das disposições da presente lei e seus regulamentos.
2. A informação referida no número anterior compreende, em especial:
  - a) O número de embarcações de pesca por zona, tipo de pesca e de embarcação;
  - b) Número de viagens;
  - c) Tipologia dos títulos e sua compatibilização com a realidade prática;
  - d) Quantidades pescadas
  - e) As características e selectividade das artes de pesca;
  - f) Os meios de apoio tecnológico ou de navegação a pesca e a sua eficiência;
  - g) As alterações sazonais do esforço de pesca e das pescarias;
  - h) A localização da pesca em relação a outras frotas;
  - i) A evolução histórica das capturas e do esforço de pesca por pescaria;
  - j) A composição das capturas por pescaria, por dimensão e por outras características biológicas;
  - k) A quantidade, composição por espécies e por características biológicas das capturas acessórias e dos rejeitados;
  - l) A capacidade dos estabelecimentos de processamento de pescado e as suas necessidades de abastecimento de pescado;
  - m) Os impactos ambientais, económicos e sociais das medidas de ordenamento, em especial quanto ao esforço de pesca;

n) As infracções de pesca praticadas em períodos determinados, em certas pescarias, zonas de pesca, tipos de pesca e classes de embarcações;

o) Alterações ao ecossistema marítimo;

p) Mudanças climáticas e sua influência na gestão dos assuntos do Mar;

q) Actividades a serem realizadas e que têm o Mar como seu objecto.

3. É obrigatória a cedência de amostras destinadas ao Plano Nacional da amostragem da frota comercial para apoio a investigação .

4. O Ministério responsável pelo sector das pescas deve preparar no início de cada ano um Programa de monitorização que deve ser avaliado no fim do ano.

#### **Artigo 188.º**

##### **(Meios de monitorização)**

1. A monitorização pode ser exercida por via terrestre, aquática, aérea e por satélite, em relação a todas as actividades previstas na presente lei.

2. Na monitorização da pesca e actividades conexas, o Ministério competente pode utilizar, entre outros, os seguintes instrumentos:

a) O diário de pesca;

b) O livro de informações mensais;

c) O programa de observadores de pesca;

d) O programa de observadores comunitários;

e) Os equipamentos de monitorização contínua.

#### **Artigo 189.º**

##### **(Obrigações do Estado na Monitorização)**

1. O Estado, através do Ministério Competente, deve proceder a recolha da informação necessária ao ordenamento das pescas, actividades conexas e aquicultura, através de:

a) Promoção de programas de observadores comunitários e de pesca;

- b) Organização e actualização permanente dos registos de titulares de direitos de pesca e de embarcações de pesca;
- c) Garantia do regular funcionamento do sistema de monitorização contínua;
- d) Exame dos documentos referidos no artigo 190.º;
- e) Promoção de programas regulares de inspecção das actividades referidas neste artigo;
- f) Formação adequada de todos aqueles cuja função é a prestação, recolha e tratamento das informações previstas neste capítulo, nomeadamente funcionários do Ministério competente, titulares de direitos de pesca, capitães e tripulantes de embarcações de pesca e observadores comunitários;
- g) Realização de consultas dos interessados, em especial as organizações não governamentais representativas dos titulares de direitos de pesca, sobre meios e métodos de monitorização.

2. São ainda obrigações do Estado, através do Ministério competente:

- a) Proceder ao tratamento, em especial estatístico, da informação recolhida nos termos da presente lei e demais legislação aplicável;
- b) Fornecer aos titulares de direitos de pesca, sempre que necessário, os esclarecimentos relevantes para o cumprimento das suas obrigações de prestação de informação;
- c) Garantir a confidencialidade dos dados e informações recolhidos, se for caso disso;
- d) Transmitir a informação obtida na monitorização às instituições públicas competentes;
- e) Transmitir a informação obtida na monitorização às organizações internacionais nos termos de convenções e outros instrumentos internacionais que obriguem o Estado angolano;
- f) Garantir o acesso dos interessados, em especial dos titulares de direitos de pesca, a informação obtida na monitorização, nos termos da legislação em vigor;
- g) Assegurar a disseminação de informação de utilidade pública, em especial sobre o estado dos recursos biológicos aquáticos ou de certas zonas, bem como de produtos da pesca ou da aquicultura;
- h) Cooperar com outros estados na monitorização de recursos partilhados e de espécies migratórias.

## **Artigo 190.º**

### **(Obrigações do capitão)**

1. O capitão de embarcação de pesca comercial é obrigado a manter a bordo, para além dos exigidos por legislação marítima, os seguintes documentos:

a) O diário de pesca;

b) Sua identificação; e de toda a tripulação;

c) O livro de informações mensais;

d) O certificado de pesca da embarcação, bem como o certificado de navegabilidade e cópia autenticada do título de concessão de direitos de pesca;

e) Instrumentos de navegação.

2. Os proprietários ou armadores de embarcações de pesca devem manter instalado a bordo equipamento de monitorização contínua, nos termos definidos em regulamento.

3. O capitão da embarcação de pesca deve informar prontamente as autoridades competentes das datas de entrada e saída de portos e zonas de pesca.

4. No caso de não ser exigida para o tipo de embarcação que comanda a utilização de equipamentos de monitorização contínua, o capitão da embarcação de pesca deve informar as autoridades das suas posições, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

5. O capitão da embarcação de pesca deve comunicar prontamente às autoridades competentes as infracções à presente lei e seus regulamentos que constatou quando na pesca.

6. A falta de reporte pode dar lugar à suspensão da licença ou do título que o habilita a exercer a actividade.

## **Artigo 191.º**

### **(Obrigações relativas a capturas)**

1. Os titulares de direitos de pesca devem realizar a descarga do pescado em portos de Angola, salvo se o título de concessão expressamente prever de outro modo.

2. Os Portos destinados a descarga são previamente definidos no título de pesca.

3. Após a descarga do pescado, o titular de direitos de pesca ou quem o represente deve entregar às autoridades competentes a relação do pescado descarregado, com indicação das espécies e suas quantidades e ainda das capturas acessórias, nos prazos que vierem a ser estabelecidos em regulamento.
4. A violação do disposto no ponto anterior gera a apreensão da mercadoria, devendo o operador praticar os actos devidos no prazo de 5 dias, findos quais a mercadoria passará definitivamente para o Estado.
3. O disposto no número 3 é aplicável ao transbordo de capturas no mar.
4. O titular de direitos de pesca é ainda obrigado a prestar ao Ministério competente outras informações que venham a ser exigidas por regulamento.
5. A violação do disposto no número anterior, tem como consequência a suspensão da licença por um período que pode ir até 6 meses.

#### **Artigo 192.º**

##### **(Diário de pesca)**

1. O diário de pesca é um livro fornecido pelo Ministério competente e constituído por impressos numerados e rubricados, destinado em especial ao registo das capturas efectuadas diariamente por uma embarcação de pesca.
2. As regras a que devem obedecer a forma e preenchimento do diário de pesca são definidas em regulamento.

#### **Artigo 193.º**

##### **(Livro de informações mensais)**

1. O livro de informações mensais é constituído por fichas fornecidas pelo Ministério competente, destinadas em especial ao registo consolidado mensal das capturas e outros elementos do esforço de pesca.
2. As regras a que devem obedecer a forma e preenchimento do livro de informações mensais são definidas em regulamento.

## **Artigo 194.º**

### **(Equipamento de monitorização contínua)**

1. A obrigatoriedade de uso de equipamento de monitorização contínua prevista no n.º 2 do artigo 238.º é estabelecida em função das características das embarcações e das finalidades da pesca.
2. As especificações técnicas dos equipamentos a serem instalados são estabelecidas por decreto executivo do Ministro competente em função do sistema de monitorização contínua utilizado pelo Ministério.
3. A operacionalidade dos equipamentos de monitorização contínua nas embarcações em que a sua instalação seja obrigatória, constitui um dos elementos a ter em consideração para efeitos da emissão de certificado de pesca ou da inspeção periódica previstas nos artigos 207.º e 211.º, respectivamente.
4. No caso de o Ministério competente detectar qualquer deficiência técnica ou avaria dos equipamentos de monitorização contínua, comunica tal facto de imediato ao capitão da embarcação, bem como ao seu proprietário, armador ou seus representantes, a fim de estes procederem às reparações necessárias no prazo de 20 dias a contar da notificação.

## **Artigo 195.º**

### **(Regime patrimonial do equipamento)**

1. Os equipamentos de monitorização contínua são propriedade do Estado angolano, sendo geridos pelo Ministério competente.
2. A instalação dos equipamentos de monitorização contínua a bordo das embarcações de pesca é assegurada pelo Ministério competente, através de empresas por ele credenciadas para o efeito cuja lista consta de despacho do Ministro competente.
3. O Ministério competente pode utilizar tecnologia para realizar a monitoria, devendo para o efeito, gerir a referida plataforma.
4. O titular de direitos de pesca deve pagar periodicamente um montante estabelecido em regulamento pelo aluguer dos equipamentos de monitorização contínua, sendo obrigado a indemnizar o Estado, nos termos gerais do direito, em caso de perda ou deterioração do equipamento.

5. O titular de direitos de pesca é obrigado a segurar os equipamentos de monitorização contínua na sua posse no âmbito dos seguros referidos no artigo 205.º.

## **SECÇÃO II**

### **Dos Observadores Comunitários**

#### **Artigo 196.º**

##### **(Observadores Comunitários)**

Os observadores comunitários são membros das comunidades costeiras e ribeirinhas designados, nos termos a definir em regulamento, para a monitorização da pesca e actividades com ela relacionadas, nas zonas reservadas à pesca artesanal e de subsistência a que se refere o artigo 25.º.

#### **Artigo 197.º**

##### **(Funções do observador comunitário)**

1. São funções do observador comunitário:

- a) Recolher amostras biológicas e dados sobre a pesca, incluindo capturas, nas zonas reservadas a que se referem os artigos 124.º e seguintes;
- b) Recolher provas de exercício de actividades de pesca industrial e semi-industrial nas zonas de pesca reservadas;
- c) Comunicar as autoridades competentes qualquer infracção prevista na presente lei e seus regulamentos de que tomem conhecimento.
- d) Exercer funções que não sejam da responsabilidade de nenhuma outra entidade ou grupo de actores sectoriais.

#### **Artigo 198.º**

##### **(Direitos do observador comunitário)**

1. O observador comunitário é identificado mediante a apresentação do respectivo cartão de identificação emitido pelo Ministério competente.

2. O observador comunitário pode utilizar os meios necessários ao exercício das suas funções, nomeadamente binóculos, máquinas fotográficas e de gravação de vídeo, GPS manual, rádio e telefones móveis.

3. O Ministério competente deve fornecer ao observador comunitário os meios necessários ao exercício das suas funções, bem como a formação adequada.

4. O observador comunitário deve frequentar uma formação ministrada pelo Ministério competente que deve ser ministrada em 6 meses e com uma carga horária de 120 horas.

5. A frequência da formação referida no ponto anterior é condição para atribuição do título de observador comunitário.

### **TÍTULO III**

#### **Das Embarcações, dos Estabelecimentos de Processamento, Transformação, Distribuição e da Aquicultura**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Das Embarcações de Pesca**

#### **SECÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

#### **Artigo 199.º**

#### **(Objectivos)**

As medidas relativas à embarcações de pesca previstas neste capítulo têm os seguintes objectivos:

- a) A segurança de pessoas, da pesca e da navegação;
- b) A protecção dos recursos biológicos aquáticos e a pesca responsável;
- c) A prevenção da capacidade de pesca excessiva;
- d) Cumprimento de regras internacionais sobre o tema;
- e) Concretização das bases para a efectivação da economia azul.

## Artigo 200.º

### (Obrigações do Estado nas Embarcações de Pesca)

1. Cabe ao Estado assegurar que a pesca se realize com segurança e de acordo com as medidas de ordenamento de pesca adoptadas, estabelecendo as normas legais e regulamentares a que devem obedecer as embarcações de pesca, nomeadamente as necessárias ao cumprimento:

- a) Das medidas de gestão e conservação de recursos biológicos aquáticos nas águas angolanas e no alto mar;
- b) Das normas internacionais sobre poluição do ambiente aquático;
- c) Das normas de segurança da navegação, em especial de marcação e sinalização;
- d) Das normas de segurança e higiene no trabalho;
- e) das normas sobre condições higio-sanitárias de processamento, transformação e distribuição de produtos da pesca.

2. O Executivo deve publicar normas sobre, em especial:

- a) As especificações técnicas de embarcações, designadamente segundas os tipos de pesca;
- b) Os sistemas de sinalização de embarcações e de artes de pesca;
- c) A prestação de informações sobre condições meteorológicas e outras informações de natureza urgente para segurança das embarcações e respectivas tripulações;
- d) Os equipamentos exigidos por convenções internacionais de que Angola seja parte se for caso disso;
- e) As operações de salvamento;
- f) Normas sobre a fabricação das embarcações e navios;
- g) Normas sobre a entrada de navios destinados à actividade pesqueira;
- h) Perfil dos cidadãos que operam as embarcações;
- i) A higiene e segurança no trabalho de pesca.

3. As especificações técnicas das embarcações de pesca devem ser adequadas ao tipo de pesca a que se destinam.

4. Para efeitos de licenciamento da actividade, existem do domínio das embarcações requisitos essenciais e requisitos acessórios.

5. O incumprimento dos requisitos essenciais conduz ao indeferimento do pedido de licenciamento.

6. Não são permitidas embarcações que tenham sido produzidas por empresas não certificadas pelo Estado angolano.

4. Cabe ao Ministro competente aprovar, por decreto executivo, as especificações a que se refere o número 4.

#### **Artigo 201.º**

##### **(Nacionalidade das embarcações)**

1. As embarcações de pesca podem ser nacionais ou estrangeiras nos termos definidos na presente lei.

2. São embarcações de pesca angolanas como tal definidas na presente lei.

3. São embarcações de pesca estrangeiras as que não estejam registadas na conservatória competente como nacionais.

#### **Artigo 202.º**

##### **(Condições de operação das embarcações de pesca)**

1. Apenas podem operar nas águas angolanas as embarcações de pesca que tenham obtido certificado de navegabilidade, certificado de matrícula e certidão de registo de propriedade, bem como certificado de pesca.

2. A pesca artesanal nas águas continentais é exclusivamente reservada a cidadãos nacionais.

3. O disposto no número 1 não prejudica a exigência de outros certificados para que uma embarcação esteja autorizada a navegar, nomeadamente os exigidos por convenções internacionais.

4. O Ministro competente pode, por decreto executivo conjunto, determinar excepções ao disposto nos números anteriores para embarcações de pequeno porte usadas para fins de pesca de subsistência e recreativa.

#### **Artigo 203.º**

##### **(Marcação e sinalização das embarcações de pesca)**

1. As embarcações de pesca são marcadas e sinalizadas nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações de pesca são também marcadas em conformidade com as «Especificações Normativas para a Marcação e Identificação das Embarcações de Pesca» estabelecidas pela FAO.

3. As embarcações de pesca são equipadas com instrumentos de sinalização previstos nos instrumentos internacionais pertinentes, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

#### **Artigo 204.º**

##### **(Seguros obrigatórios)**

São obrigatórios o seguro de casco da embarcação de pesca e dos seus equipamentos, de acidentes de trabalho da tripulação e de responsabilidade civil, incluindo ambiental.

#### **Artigo 205.º**

##### **(Aquisição e transformação de embarcações de pesca)**

1. A construção, importação, transformação e fretamento de embarcações de pesca comercial estão sujeitos a autorização ou licenciamento prévio do Ministério competente nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.

2. A autorização ou licenciamento referido no número anterior destina-se a verificar se a actividade que o requerente se propõe realizar tem como consequência a criação de capacidade de pesca excessiva ou perigo para o ambiente aquático, tendo em consideração as orientações de ordenamento de pescas e se a embarcação obedece as especificações técnicas exigidas para o tipo de pesca a que se destina.

3. A autorização ou licenciamento a que se refere o presente artigo é condicionada às melhores condições específicas do investimento, não podendo a embarcação ter mais de dez anos de existência nos casos de aquisição ou transformação.

#### **Artigo 206.º**

##### **(Certificado de pesca)**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, cabe ao Ministério competente emitir o certificado de pesca referido no n.º 1 do artigo 202.º.

2. O procedimento de atribuição do certificado de pesca consta de regulamento a aprovar pelo Ministro competente.

## **Artigo 207.º**

### **(Conteúdo do certificado)**

Do certificado de pesca deve constar, nomeadamente:

- a) O nome ou número de matrícula da embarcação, em Angola ou no Estado de bandeira, conforme os casos;
- b) A bandeira da embarcação;
- c) A identidade, nacionalidade e domicílio do proprietário ou proprietários e do armador, se for caso disso;
- d) O porto de registo e o porto de base, bem como o número de registo;
- e) A tonelagem de registo bruto;
- f) O tipo de material de construção;
- g) A categoria de embarcação e o método de pesca;
- h) A potência do motor ou dos motores;
- i) A capacidade do porão, em metros cúbicos;
- j) A data de construção;
- k) O sinal de rádio de chamada internacional da União Internacional de Telecomunicações, bem como o número de registo da Organização Internacional de Telecomunicações Marítimas por Satélite, se for caso disso;
- l) O número da apólice de seguro da embarcação;
- m) O número de tripulantes e suas qualificações profissionais;
- n) A identidade e certificação profissional do capitão da embarcação.

## **Artigo 208.º**

### **(Vistoria)**

1. A atribuição do certificado de pesca é precedida de vistoria da embarcação pelo Ministério competente a fim de avaliar da conformidade da mesma com a legislação em vigor, nomeadamente no que respeita as especificações técnicas da embarcação, a segurança e higiene do ambiente de trabalho, as condições higieno-sanitárias de tratamento de pescado e as artes de pesca a bordo.
2. A vistoria pode igualmente incidir sobre as instalações do operador.

## **Artigo 209.º**

### **(Inventário das embarcações de pesca)**

1. Sem prejuízo das normas sobre matrícula de embarcações, o Ministério competente deve organizar o inventário das embarcações de pesca a operar em Angola.
2. Do inventário previsto no número anterior devem constar os dados referidos no artigo 207.º e ainda:
  - a) As hipotecas ou outras garantias que recaiam sobre a embarcação;
  - b) A indicação de que a embarcação opera no âmbito de contrato de fretamento, se for caso disso.

## **Artigo 210.º**

### **(Inspecção periódica)**

1. As embarcações de pesca são sujeitas a inspecções periódicas e respectivos averbamentos no certificado de pesca com vista a assegurar que continuam a obedecer as especificações estabelecidas na legislação em vigor.
2. No caso de se constatar que a embarcação não preenche os requisitos legais, o certificado de pesca é cancelado.
3. A periodicidade das inspecções referidas neste artigo é estabelecida por decreto executivo do Ministro competente em função do tipo de embarcação.
4. A inspecções podem ser ordinárias e as extraordinárias.
5. Anualmente, cada operador pode ter receber no mínimo 4 inspecções ordinárias.
6. As inspecções devem incidir sobre as seguintes matérias:
  - a) Tipo de embarcações;
  - b) Número de integrantes;
  - c) Perfil dos integrantes;
  - d) Zona de actuação
  - e) Documentos relacionados à actividade;
  - f) Avaliação das últimas inspecções de modo a ver o que foi cumprido.
  - g) Outros elementos que se afigurarem relevantes para o cumprimento do presente Diploma.
7. A Inspecção higio-sanitária deve obedecer os requisitos higio-sanitarios nos termos das legislações em vigor.

## **Artigo 211.º**

### **(Capitão da embarcação)**

1. A embarcação de pesca é comandada por um capitão cuja identidade e cédula profissional devem ser comunicadas ao Ministério competente aquando do pedido de emissão de certificado de pesca.
2. Se não tiver formações, este deve frequentar cursos a serem determinados pelo Ministério das Pescas.
3. A licença pode ser concedida mas este terá um prazo de 6 meses para frequentar as formações, sob pena de suspensão da actividade.
4. Nas inspecções periódicas a que se refere o artigo anterior devem ser exibidas a cédula profissional do capitão da embarcação e comunicadas as alterações na composição da sua tripulação.

## **Artigo 212.º**

### **(Tripulantes)**

1. Os oficiais e tripulantes das embarcações de pesca devem ter as habilitações profissionais e ser portadores de cédulas profissionais nos termos definidos no regulamento de inscrição marítima e demais regulamentação aplicável.
2. As cédulas profissionais referidas no número anterior devem ser regulamentadas tendo em consideração as «Orientações para Formação e Certificação de Pescadores» da FAO, da Organização Marítima Internacional e da Organização Internacional do Trabalho, bem como outras normas de direito internacional que vinculem o Estado angolano.
3. Os oficiais e tripulantes de embarcações de pesca devem ser submetidos a exame médico periódico, nos termos definidos no regulamento de inscrição marítima e demais regulamentação aplicável.
4. O Ministério competente deve promover acções de formação de oficiais e tripulantes de embarcações de pesca, nos termos definidos no regulamento de inscrição marítima e demais regulamentação aplicável.
5. O Ministério competente deve manter um inventário dos oficiais e tripulantes de embarcações de pesca.

## **Artigo 213.º**

### **(Anos de Existência das Embarcações)**

1. As embarcações novas produzidas em Angola podem ser utilizadas por um período de 15 anos, findo o qual devem ser retiradas de circulação.
2. As embarcações de ocasião produzidas em Angola e que já tenham operado, poderão ser utilizadas por mais 5 anos.
3. As embarcações novas importadas podem ser utilizadas por um período de 15 anos.
4. As embarcações de ocasião, que sejam importadas, podem ser utilizadas por um período de 5 anos.

## **SECÇÃO II**

### **Dos Contratos de afretamento de Embarcação Estrangeira**

## **Artigo 214.º**

### **(Restrições ao afretamento)**

1. Apenas é permitido o afretamento de embarcações de pesca estrangeiras por armadores angolanos e para fins de pesca industrial e semi-industrial cujas artes se enquadrem nas medidas de ordenamento e gestão vigentes.
2. O afretamento de embarcação de pesca estrangeira apenas é autorizado no caso de haver titularidade, de direitos de pesca.
3. Não é permitido o afretamento de embarcação de pesca estrangeira com mais de dez anos, devendo uma entidade idónea especializada certificar que a embarcação se encontra em bom estado de conservação para o tipo de pesca a que se destina.

## **Artigo 215.º**

### **(Autorização para o afretamento)**

1. A celebração de contrato de fretamento de embarcação de pesca estrangeira está sujeita a autorização prévia do Ministro competente, nos termos a definir em regulamento.
2. Os interessados em celebrar contrato de fretamento devem solicitar a autorização mediante requerimento acompanhado da minuta de contrato dirigido ao Ministro competente.

3. A autorização de fretamento tem a duração de um ano, renovável por iguais períodos pelo Ministro competente, se se mantiverem as circunstâncias que determinaram o fretamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Portos de Pesca**

#### **Artigo 216.º**

##### **(Portos e terminais de pesca)**

1. O Executivo deve assegurar a construção e o funcionamento de portos de pesca, ficando a superintendência e a tutela da gestão da actividade e das instalações específicas às pescas, sob responsabilidade do Ministério competente, sem prejuízo dos poderes, consignados em legislação específica, ao Ministério que superintende a actividade portuária em Angola.
2. Os terminais de pesca são instalações portuárias especializadas existentes para o efeito na área de jurisdição portuária, nos termos a definir em regulamento a aprovar por decreto executivo conjunto do Ministro competente e do Ministro que superintende a actividade portuária.
3. Os portos de pesca são classificados e dotados de condições adequadas nos termos a definir em decreto.
4. A gestão dos Portos e terminais de pesca é feita pelo Ministério responsável pelo sector, devendo praticar os actos necessários para assegurar o seu funcionamento pleno.

#### **Artigo 217.º**

##### **(Condições nos portos e terminais)**

Os portos e terminais de pesca são dotados, por regulamentos próprios a aprovar por decretos executivos conjuntos do Ministro competente e conforme os casos, dos Ministros que superintendem as actividades portuárias, do ambiente e da saúde, respectivamente, das condições apropriadas de:

- a) Carga e descarga;
- b) Conservação e comercialização de pescado;
- c) Abastecimento de água e instalações sanitárias;

d) Sistema de eliminação de resíduos.

### **Artigo 218.º**

#### **(Porto de base)**

1. Independentemente do porto de registo, cada embarcação de pesca tem um porto angolano de base, estabelecido de acordo com as zonas em que se realiza a pesca, bem como com os tipos de pesca.
2. O porto de base de cada embarcação é designado pelo Ministro competente e consta do certificado de pesca da embarcação a que se refere o artigo 206.º.
3. Havendo alteração das zonas de pesca ou por razões economicamente justificadas, o Ministro competente pode, a requerimento do interessado, alterar o porto de base de uma embarcação.
4. Alternativamente e no documento em que se estabelece o porto de base, podem ser indicadas até duas opções que podem igualmente realizar a mesma função em caso de indisponibilidade da principal opção.

### **Artigo 219.º**

#### **(Descargas e comercialização dos produtos da pesca)**

A descarga de produtos da pesca para a primeira venda obedece as condições estabelecidas por decreto executivo do Ministro competente.

## **CAPÍTULO III**

### **Dos Estabelecimentos de Processamento, Transformação de Venda de Produtos da Pesca**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

### **Artigo 220.º**

#### **(Objectivos)**

As medidas previstas neste capítulo relativas aos estabelecimentos de processamento e de venda de pescado têm os seguintes objectivos:

- a) Contribuir para a satisfação das necessidades alimentares dos cidadãos;
- b) Salvar os direitos dos consumidores de pescado e produtos da pesca, em especial no que respeita as suas condições higieno-sanitárias;
- c) Prevenir a criação de capacidade de pesca excessiva.

## **Artigo 221.º**

### **(Obrigações do Estado nos Estabelecimentos de Pescas)**

1. Com vista a realização dos objectivos previstos no artigo anterior, o Executivo deve, nomeadamente:

- a) Assegurar que os planos de ordenamento de pescas tenham em consideração as necessidades de abastecimento do mercado em pescado para consumo humano;
- b) Assegurar que os planos de ordenamento de pescas tenham em consideração as necessidades de abastecimento de pescado as actividades conexas da pesca;
- c) Promover o investimento e a produção nacional nas actividades conexas com a pesca apoiando, em especial, as micro, pequenas e médias empresas;
- d) Promover as actividades artesanais conexas da pesca;
- e) Promover a integração da produção informal;
- f) Promover a inovação tecnológica, em especial no domínio do processamento do pescado;
- g) Prevenir riscos para a saúde dos consumidores, em especial controlando a sanidade e qualidade dos bens alimentares previstos neste capítulo;
- h) Velar para que os métodos de processamento sejam ecologicamente adequados, em especial para prevenção da poluição decorrente de actividades conexas da pesca;
- i) Assegurar que Angola beneficie efectivamente da cooperação internacional, bilateral ou multilateral, no domínio da sanidade do pescado e dos produtos da pesca, bem como do desenvolvimento industrial das actividades conexas da pesca, em especial da assistência financeira e técnica, na investigação científica, transferência de tecnologia, educação e formação e transmissão de informação relevante, para o ordenamento de pescas.

2. O Ministério competente deve, com base na melhor informação científica disponível:

- a) Estabelecer, em colaboração com o Ministério da Indústria, as especificações técnicas a que devem obedecer os estabelecimentos de processamento, transformação e de venda de pescado;
- b) Estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e o comércio, as condições higieno-sanitárias que devem ser observadas no processamento, transformação, armazenamento, transporte e venda de produtos da pesca;
- c) Estabelecer, em colaboração com os Ministérios que superintendem a saúde e a indústria, as normas de sanidade e qualidade a que devem obedecer o pescado e os produtos da pesca;
- d) Estabelecer, em colaboração com o Ministério que superintende a política ambiental, as regras de prevenção da poluição que devem ser observadas no processamento, transporte e venda de pescado;
- e) Estabelecer, em colaboração com o Ministério que superintende o emprego, as condições de higiene e segurança no trabalho que devem ser observadas nos estabelecimentos de processamento e de venda de pescado;
- f) Prestar assistência técnica as micro, pequenas e médias empresas angolanas;
- g) Promover a formação dos trabalhadores das actividades conexas da pesca;
- h) Assegurar a realização de investigação científica no domínio da sanidade dos produtos da pesca, bem como a investigação aplicada no domínio do processamento de pescado;
- i) Implementar o sistema de análise de riscos do pescado e dos produtos da pesca, bem como as normas sobre normalização e qualidade dos produtos da pesca;
- j) Monitorizar as actividades conexas da pesca, com vista a assegurar, em especial, a sua adequada integração nas medidas de ordenamento de pescas.

#### **Artigo 222.º**

#### **(Incentivos)**

Os investidores que pretendem actuar no domínio da transformação ou da venda de produtos de pesca, podem beneficiar de incentivos fiscais, aduaneiros ou outros, definidos em legislação própria, de acordo com a natureza do investimento.

## **Artigo 223.º**

### **(Licenciamento de instalações)**

1. A construção, transformação ou exploração de instalações necessárias ao exercício das actividades conexas da pesca apenas pode ser realizada após licenciamento, nos termos da presente lei e seus regulamentos, das instalações pelo Ministério ou pelos órgãos provinciais ou municipais competentes.
2. O regime de licenciamento de instalações utilizadas por micro e pequenas empresas deve ser simplificado e adequado a sua capacidade económica e tecnológica, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento.
3. O disposto no número anterior é também aplicável às instalações de transporte de pescado e produtos da pesca de pequena dimensão.
4. As licenças são concedidas ao proprietário ou locatário das instalações por um período de até dez anos, renováveis.
5. O regime estabelecido no presente artigo não prejudica a possibilidade de pré-licenciamento ou licença condicionada, em que o operador pode começar a operar provisoriamente desde que preencha requisitos estabelecidos em regulamento próprio.

## **Artigo 224.º**

### **(Dever de informação)**

A falta de informação sobre o exercício da actividade pesqueira e industrial pode originar a perda da licença.

## **Artigo 225.º**

### **(Instalações sujeitas a licenciamento)**

Estão sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:

- a) Os barcos fábrica;
- b) As fábricas de transformação de pescado;
- c) Os armazéns frigoríficos para conservação de pescado ou produtos da pesca;

d) As partes reservadas para carga de pescado ou produtos da pesca perecíveis nos veículos automóveis, nos comboios, nas aeronaves, bem como os porões das embarcações e os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

e) Estabelecimentos destinados à comercialização.

f) Outros elementos a serem definidos em Regulamento específico.

#### **Artigo 226.º**

##### **(Requisitos das instalações)**

O Ministro competente deve estabelecer por decreto executivo as especificações técnicas a que devem obedecer as instalações de processamento de pescado, bem como os equipamentos e processos nelas utilizados.

#### **Artigo 227.º**

##### **(Recusa de licença)**

O Ministro competente apenas pode indeferir o pedido de licenciamento das instalações previstas neste capítulo quando:

a) A instalação não obedecer aos requisitos exigidos, em especial as normas técnicas de prevenção da poluição, de higiene e segurança, bem como as normas urbanísticas e de ordenamento do território aplicáveis;

b) A instalação fizer perigar a segurança e a tranquilidade dos cidadãos, o ambiente e a saúde pública;

c) Resultar do ordenamento de pescas que a construção da instalação ou a exploração do estabelecimento tem como consequência a criação de capacidade de pesca excessiva ou a não renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos a utilizar;

d) Não for atribuída licença ambiental nos casos em que é exigida pela legislação aplicável ou licença ou concessão de uso privativo de recursos hídricos, se for caso disso.

e) Falta de pagamento de emolumentos e taxas legalmente exigidas;

f) Outra situação que possa afectar o interesse Público.

## **Artigo 228.º**

### **(Extinção da licença)**

1. As licenças previstas neste capítulo extinguem-se por caducidade, renúncia ou revogação.
2. A renúncia tem lugar quando o titular da licença declara por escrito que pretende deixar de exercer as actividades em causa.
3. A licença pode ser revogada pela entidade competente nos seguintes casos:
  - a) Se o titular da licença não cumprir as normas relativas as instalações e actividades previstas na presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável, em especial as normas sobre segurança, higiene, salubridade e poluição;
  - b) Se constatar que o titular da licença prestou falsas declarações ou apresentou documentos falsos para a sua obtenção;
  - c) Se as instalações não forem utilizadas injustificadamente por um período superior a seis meses;
  - d) Se o titular da licença não exercer injustificadamente a actividade prevista na licença por um período superior a seis meses.
4. À revogação referida no presente artigo aplicam-se as regras gerais do Procedimento Administrativo.

## **Artigo 229.º**

### **(Transmissão da licença)**

1. As licenças previstas neste capítulo apenas podem ser transmitidas aquando da transmissão das instalações a que respeitam.
2. A transmissão referida no número anterior deve ser autorizada pelo Ministro responsável pelo sector das Pescas.

## **Artigo 230.º**

### **(Obrigações dos titulares de licenças)**

Os titulares das licenças previstas neste Capítulo têm as seguintes obrigações:

- a) Manter as instalações de acordo com as especificações técnicas e demais normas aplicáveis;

b) Observar na descarga, manuseamento, armazenamento, transporte, transformação e embalagem do pescado e dos produtos da pesca as normas, em especial higieno-sanitárias, aplicáveis;

c) Proceder as modificações exigidas por diplomas que alterem as normas relativas as especificações técnicas de instalações ou processos de manuseamento, transformação, armazenamento e transporte de pescado ou de produtos da pesca;

d) Sujeitar-se a fiscalização nos termos da presente lei e seus regulamentos.

## **SECÇÃO II**

### **Do Procedimento de Licenciamento**

#### **Artigo 231.º**

##### **(Procedimento de licenciamento)**

1. O procedimento de licenciamento inicia-se a requerimento do interessado, acompanhado dos documentos que vierem a ser definidos em regulamento.
2. O licenciamento depende igualmente da apresentação de planos de gestão e de qualidade a serem obrigatoriamente adoptados pelos estabelecimentos industriais.
3. As indústrias que utilizarem métodos de transformação sustentáveis e que defendam o ambiente podem beneficiar de incentivos a serem definidos em regulamento próprio.
4. Recebido o requerimento, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes, procedem a instrução do pedido nos termos da presente lei, seus regulamentos e da legislação sobre procedimento administrativo.
5. A decisão final compete ao Ministro responsável pelo sector das pescas.
6. Mesmo que o procedimento tenha sido instruído pelos órgãos da Administração Local do Estado, a decisão cabe ao órgão referido no número anterior.

#### **Artigo 232.º**

##### **(Publicidade do pedido)**

1. No prazo de 15 dias contados a partir da data da recepção do pedido, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes, devem dar-lhe publicidade mediante edital afixado nos órgãos provinciais e municipais competentes.

2. No caso do pedido se referir a instalações de grande dimensão, deve também ser dada publicidade ao pedido nos órgãos de comunicação social provinciais e municipais.
3. A violação do requisito referido neste artigo conduz a nulidade de todo o processo.

### **Artigo 233.º**

#### **(Audiência dos interessados e contra-interessados)**

1. Nos prazos que vierem a ser definidos em regulamento, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes, devem promover a audiência dos interessados.
2. Sem prejuízo do que estiver previsto na legislação sobre procedimento administrativo, consideram-se interessados, para efeitos deste artigo, as pessoas singulares ou colectivas residentes ou sediadas nas proximidades da área da instalação, se for caso disso, cuja segurança, tranquilidade e ambiente possam por ela ser afectados.
3. A falta de audiências dos interessados gera a nulidade do acto de licenciamento.

### **Artigo 234.º**

#### **(Vistoria)**

1. Autorizadas e concluídas as obras de construção ou das instalações de processamento, transformação e venda de produtos de pesca, se for caso disso, deve ser efectuada a vistoria das instalações no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção do pedido.
2. A vistoria destina-se a verificar, nos termos que vierem a ser definidos em regulamento, se as instalações obedecem aos requisitos previstos na legislação aplicável.
3. Se resultar da vistoria a necessidade de efectuar alteração na instalação, quando esta estiver executada pelo requerente deve ser efectuada nova vistoria.

### **Artigo 235.º**

#### **(Coordenação com outros Ministérios)**

1. No caso de, para funcionamento da instalação a licenciar, ser necessário obter, nos termos da legislação em vigor, licença ou concessão para uso privativo de recursos hídricos, esta precede a atribuição da licença prevista neste capítulo.

2. No caso de instalações de transformação de pescado de grande dimensão com incidências significativas no volume total de procura de produtos industriais, o Ministério competente deve solicitar o parecer do Ministério que superintende o sector da indústria.

#### **Artigo 236.º**

##### **(Audiência do requerente)**

1. Terminada a instrução do pedido, o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes devem notificar o requerente para que se pronuncie sobre qualquer questão relacionada com o pedido, em especial sobre a execução de modificações nas instalações que sejam consideradas necessárias nos termos da legislação aplicável.
2. A audiência é obrigatória, sendo a sua preterição sancionada como nulidade.

#### **Artigo 237.º**

##### **(Emissão da Licença)**

1. Após decisão devidamente fundamentada sobre o pedido de licenciamento, no caso de esta ser favorável ao requerente, deve o Ministério, os órgãos provinciais ou municipais competentes passar a licença, cujo conteúdo é estabelecido em regulamento.
2. Se no prazo de 90 dias contados a partir da data da recepção do pedido não for tomada a decisão sobre o pedido, a licença considera-se concedida tacitamente.

#### **Artigo 238.º**

##### **(Registo)**

O Ministério competente deve manter actualizado o registo dos titulares de todas as licenças previstas neste capítulo.

#### **Artigo 239.º**

##### **(Fiscalização)**

1. O Ministério competente deve assegurar a fiscalização dos estabelecimentos de processamento e transformação de produtos da pesca nos termos estabelecidos na presente lei e seus regulamentos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os estabelecimentos de processamento e transformação de produtos da pesca são sujeitos a uma inspeção, com periodicidade a estabelecer em decreto executivo do Ministro competente em função do tipo do estabelecimento.
3. As inspeções referidas no número anterior têm em vista assegurar que os estabelecimentos de processamento e transformação de pescado continuam a obedecer as especificações estabelecidas na legislação em vigor, havendo lugar a suspensão das respectivas licenças no caso de deixarem de preencher os requisitos exigidos para o seu licenciamento.
4. A fiscalização referida no presente artigo é realizada por órgãos específicos e que estejam sujeitos à direção do Ministério responsável pelo sector das pescas e recursos marinhos.

#### **Artigo 240.º**

##### **(Pólos industriais)**

1. O Ministério responsável pelos assuntos das pescas deve incentivar a criação de pólos industriais especializados na transformação do pescado e de outros recursos marinhos nos termos da legislação vigente.
2. Na falta de Pólos específicos, deve ser incentivada a inserção de indústrias de pesca em Pólos industriais transversais criados ou a serem criados.

#### **SECÇÃO III**

##### **Da Comercialização do Pescado e Produtos da Pesca**

#### **Artigo 241.º**

##### **(Regime de comercialização)**

1. A comercialização do pescado e de produtos da pesca, desde a primeira venda até a aquisição pelo consumidor, obedece ao disposto na presente lei, nos seus regulamentos e na legislação de defesa do consumidor, bem como às condições estabelecidas por decreto executivo conjunto do Ministro competente e do Ministro que superintende o comércio.
2. Os diplomas referidos nos números anteriores podem estabelecer gradualmente os mecanismos de delegação de competências para os órgãos locais da administração do Estado sobre as matérias a que se refere o presente artigo.
3. A transferência gradual das competências deve ser antecedida de um estudo para avaliar as condições e os elementos necessários para que esta se operacionalize.

## **Artigo 242.º**

### **(Licenciamento dos estabelecimentos de venda)**

1. O licenciamento dos estabelecimentos de venda a retalho de pescado e/ou produtos da pesca obedece ao regime estabelecido para os estabelecimentos comerciais.
2. Na vistoria que precede a concessão de alvará comercial e para efeitos de verificação das condições higio-sanitárias de venda do pescado ou de produtos de pesca, deve participar um representante do Ministério ou dos órgãos provinciais ou municipais competentes.
3. A concessão do alvará fica dependente de um parecer obrigatório e vinculativo do Ministério responsável pelas pescas.

## **Artigo 243.º**

### **(Qualidade de pescado e produtos da pesca)**

O Ministro competente e o Ministro que superintende o sector da saúde devem estabelecer, por decreto executivo conjunto:

- a) As normas a que devem obedecer ao pescado e produtos da pesca para a sua colocação no mercado retalhista;
- b) Sem prejuízo do disposto no artigo 120.º, aprovar listas de espécies de pescado ou de produtos da pesca que não podem ser colocados no mercado;
- c) Determinar os controlos organolépticos, químicos, microbiológicos e grau de toxicidade, pelos quais são definidos os parâmetros específicos de qualidade do pescado e dos produtos da pesca, tendo em consideração as normas internacionais pertinentes.

## **Artigo 244.º**

### **(Embalagem e rotulagem)**

1. O Ministro competente deve aprovar, por decreto executivo, as normas relativas à embalagem e rotulagem de pescado e produtos da pesca.
2. As normas referidas no número anterior devem atender às regras em vigor no ordenamento jurídico angolano sobretudo as que estiverem ligadas ao ambiente.

#### **Artigo 245.º**

##### **(Certificados de origem e qualidade)**

1. Cabe ao Ministério competente atribuir os certificados de origem e qualidade previstos na legislação sobre propriedade industrial em vigor.
2. O disposto no número anterior não prejudica a atribuição de recompensas por outras entidades nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 246.º**

##### **(Regime dos certificados de origem e qualidade)**

Os certificados previstos nesta secção regem-se pela legislação de propriedade industrial aplicável.

#### **Artigo 247.º**

##### **(Fiscalização)**

1. O Ministério competente deve assegurar a fiscalização dos estabelecimentos de venda do pescado e produtos da pesca perecíveis, nos termos estabelecidos na presente lei, seus regulamentos e demais legislação aplicável.
2. O Ministério competente deve também assegurar a fiscalização do pescado e dos produtos da pesca para verificação de se estão em condições exigidas para o consumo humano.
3. O pescado ou produtos da pesca que sejam considerados impróprios para consumo devem ser retirados do mercado de modo a que não possam ser reutilizados para consumo humano.

### **TÍTULO IV**

#### **Dos Órgãos e Serviços de Controlo dos Recursos Biológicos Aquáticos**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Órgãos**

#### **Artigo 248.º**

##### **(Tipos de órgãos e serviços)**

O Estado assegura a conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos através de órgãos de direcção política, órgãos consultivos e órgãos e serviços da administração pública.

#### **Artigo 249.º**

##### **(Órgãos de direcção política)**

São órgãos de direcção política, em matéria de conservação e gestão de recursos biológicos aquáticos, o Presidente da República e o Ministro competente no exercício de poderes delegados.

#### **Artigo 250.º**

##### **(Presidente da República)**

1. A política geral de acesso, conservação e utilização dos recursos biológicos aquáticos é determinada pelo Presidente da República que, em função dos dados científicos disponíveis, adopta periodicamente as medidas de política ou regulamentares que permitam assegurar o desenvolvimento sustentável dos recursos biológicos aquáticos e actividades com eles relacionadas e a compatibilidade das medidas relativas a recursos biológicos aquáticos com as medidas relativas a outros recursos naturais.

2. Na medida das necessidades de coordenação intersectorial, o Presidente da República pode instituir uma comissão interministerial a qual incumbe, nomeadamente, a coordenação da execução das medidas de política dos distintos sectores ou ramos de actividade directa ou indirectamente relacionadas com recursos biológicos aquáticos.

#### **Artigo 251.º**

##### **(Ministro competente)**

1. A coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos incumbem ao Ministro competente.
2. O Ministro competente tem igualmente a competência de ao abrigo dos poderes delegados, coordenar a política de gestão dos recursos marinhos.
3. Os Governadores Provinciais são responsáveis a nível local, pela coordenação e execução da política de recursos biológicos aquáticos continentais não partilhados com terceiros países, nos termos da legislação aplicável.

4. Os poderes referidos no número anterior devem atender e respeitar os poderes exercidos pelo Ministro competente, devendo os órgãos locais prestar contas e solicitar a sua intervenção antes da prática de qualquer acto.

**Artigo 252.º**  
**(Órgãos consultivos)**

1. São órgãos de concertação socio-económica e apoio consultivo ao Ministro competente:
  - a) O Conselho de Gestão Integrada dos Recursos Biológicos Aquáticos;
  - b) O Conselho Técnico-Científico.
2. A composição, tutela e funcionamento dos órgãos consultivos referidos no número anterior são estabelecidos pelo Presidente da República.

**Artigo 253.º**  
**(Órgãos e serviços de execução)**

1. O Ministro competente coordena e superintende os órgãos autónomos e serviços públicos aos quais cabe a elaboração, execução, supervisão e controlo da execução das medidas de conservação e gestão dos recursos biológicos aquáticos.
2. Os serviços referidos no número anterior compreendem, nomeadamente:
  - a) Os serviços de monitorização e fiscalização;
  - b) Os serviços de controlo higieno-sanitário dos estabelecimentos de processamento e venda de pescado e de produtos de pesca;
  - c) O Instituto Especializado de Investigação Científica.
3. Os poderes de coordenação para a gestão dos assuntos ligados ao Mar compreendem:
  - a) Formulação da Política de gestão do Mar;
  - b) Emissão de pareceres relacionados a utilização do Mar, independentemente do sector;
  - c) Elaboração de relatórios anuais sobre a utilização do Mar;
  - d) Propor medidas para ultrapassar os problemas relacionados a utilização do Mar.

e) Exercer os poderes constantes no capítulo sobre economia azul.

#### **Artigo 254.º**

##### **(Competências de fiscalização e controlo higieno-sanitário)**

1. Cabe ao Ministro competente coordenar a execução de todas as acções de monitorização e fiscalização da pesca, bem como de controlo higio-sanitário dos estabelecimentos de processamento e venda de pescado e produtos da pesca, em que intervenham serviços da administração central e local do Estado, não dependentes do Ministério competente e comunidades costeiras e ribeirinhas.

2. Os poderes referidos no número anterior podem ser delegados em órgãos autónomos sob tutela do Ministério competente.

#### **Artigo 255.º**

##### **(Instituto Especializado de Investigação)**

1. O Instituto Especializado de Investigação Científica previsto na presente lei tem a natureza de instituto público, sendo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. Sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de ciência e tecnologia, o Instituto Especializado de Investigação realiza as atribuições previstas na presente lei e no seu diploma de constituição e é tutelado pelo Ministério competente.

3. A organização e actividade do Instituto Especializado de Investigação obedecem às normas aplicáveis aos Institutos Públicos.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Fundo**

#### **Artigo 256.º**

##### **(Fundo autónomo)**

Sem prejuízo da legislação financeira e orçamental aplicável, deve ser instituído pelo Executivo, um fundo autónomo sob tutela do Ministro competente e do Ministro que superintende as finanças,

para o financiamento de actividades, programas e projectos que visem a prossecução dos objectivos definidos na presente lei.

#### **Artigo 257.º**

##### **(Receitas do fundo autónomo)**

1. Constituem receitas do fundo autónomo referido no artigo anterior, nomeadamente as seguintes:

- a) Provenientes de taxas de pesca;
- b) Provenientes de multas por infracções previstas na presente lei.

2. As receitas do fundo autónomo destinam-se, entre outros, aos seguintes fins:

- a) O financiamento de actividades que visem a conservação, controlo e desenvolvimento dos recursos biológicos aquáticos e actividades a eles relativas;
- b) O financiamento de programas de formação e investigação científica previstos na presente lei.

#### **Artigo 258.º**

##### **(Fundo não autónomo)**

1. Sob proposta do Ministro competente pode ser ainda instituído um fundo não autónomo para suportar as despesas operacionais relacionadas com a monitorização, controlo e fiscalização das actividades de pesca.

2. Podem constituir, designadamente, receitas do fundo referido no número anterior uma percentagem, a definir nos termos da legislação aplicável, dos montantes das multas aplicadas por infracções previstas na presente lei.

## **TÍTULO V**

### **Da Responsabilização**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Fiscalização**

###### **Artigo 259.º**

###### **(Âmbito)**

1. A actividade de fiscalização é exercida via terrestre, aérea, aquática e por satélite, em relação a todas as actividades de pesca desenvolvidas nas águas angolanas, assim como aos estabelecimentos de processamento, transformação e venda de produtos da pesca, sediados em território angolano e instalações e estabelecimentos de aquicultura.
2. A Actividade de fiscalização pode ser concessionada.
3. A actividade de fiscalização referida no número anterior, no alto mar limita-se a embarcações de pesca de bandeira angolana.
4. A actividade inspectiva inside igualmente sobre as seguintes matérias:
  - a) Actividade de exploração de salinas;
  - b) Investigadores;
  - c) Actividades que podem prejudicar a fauna e flora marítima.
5. O disposto no número anterior não prejudica o exercício de poderes determinados pelo contexto e como forma de proteger valores tidos como superiores.

###### **Artigo 260.º**

###### **(Agentes de fiscalização)**

1. São agentes de fiscalização os seguintes funcionários do Ministério competente, nomeados para o efeito e autorizados a supervisionar o cumprimento da presente lei e regulamentos aplicáveis:
  - a) Os inspectores de pesca, investidos de poderes de fiscalização relativos ao exercício da actividade de pesca em terra, nas águas angolanas e no alto mar;
  - b) Os observadores de pesca, investidos de poderes de monitorizar o cumprimento da presente lei e regulamentos aplicáveis;
  - c) Todas outras entidades sejam públicas ou privadas indicadas pelo Ministro competente para exercer poderes de fiscalização.

2. A função de fiscalização pode ser exercida por entidades privadas indicadas ao abrigo de poderes delegados ou por contratos.

3. As qualificações profissionais exigidas para o exercício do cargo de agente de fiscalização, assim como a sua classificação na respectiva carreira são definidos nos regulamentos aplicáveis.

4. Em diploma aprovado pelo Executivo devem ser instituídos mecanismos de coordenação entre os agentes de fiscalização e os ramos competentes das forças de defesa e segurança, bem como de outros serviços da administração pública, comunidades piscatórias e associações de pesca.

### **Artigo 261.º**

#### **(Competências e poderes dos inspectores de pesca)**

São competências e poderes dos inspectores de pesca no exercício das suas funções:

- a) Ordenar a paragem de qualquer embarcação de pesca nas águas angolanas ou tratando-se de embarcações de pesca de bandeira angolana, no alto mar, para efeitos de visita e inspecção;
- b) Entrar a bordo de qualquer embarcação de pesca fundeada, no porto ou nas imediações ou atracada na ponte cais, para efeitos de inspecção;
- c) Fazer-se acompanhar dos assistentes necessários para o eficaz cumprimento das suas funções;
- d) Sempre que autorizado por escrito pela autoridade competente, possuir arma de fogo distribuída pelo estado, sem prejuízo das normas vigentes sobre o uso e porte de armas;
- e) Ordenar ao capitão, se houver fortes indícios de situações de pesca em transgressão da presente lei e regulamentos aplicáveis, que suspenda a actividade de pesca, recolha as artes de pesca ou dirija a embarcação a uma zona ou porto indicados;
- f) Interrogar qualquer membro da tripulação a bordo;
- g) Inspeccionar e fazer cópias de todos os documentos relativos a embarcação e ao exercício da actividade de pesca;
- h) Inspeccionar todos os equipamentos, instrumentos, carga, combustíveis, capturas e artes de pesca a bordo da embarcação de pesca;
- i) Inspeccionar todos os espaços da embarcação de pesca;

- j) Recolher todas as provas necessárias incluindo depoimentos de testemunhas que evidenciem a prática da infracção de pesca;
- k) Proceder ao registo de cada inspecção incluindo o registo fotográfico;
- l) Caso verifique que foi praticada uma infracção à legislação aplicável, passível de aplicação de uma medida de coacção prevista na presente lei ou nos regulamentos aplicáveis, ordenar e assegurar a sua aplicação;
- m) Levantar auto de notícia das infracções por si presenciadas e autos de ocorrência das que chegarem ao seu conhecimento através de informações prestadas pelos observadores de pesca, pelos observadores comunitários, por qualquer outra pessoa ou entidade e pelas declarações prestadas pelo capitão da embarcação;
- n) Inspeccionar e recolher amostras em qualquer local ou estabelecimento onde possam existir documentos, equipamentos ou artes de pesca relacionados com a actividade de pesca, sempre que haja fundadas suspeitas da prática de uma infracção de pesca;
- o) Inspeccionar e recolher amostras de qualquer embarcação, veículo ou aeronave que possam transportar produtos e equipamentos relacionados com a actividade de pesca, incluindo documentos;
- p) Havendo fortes indícios de prática de delitos graves que possam levar a perda a favor do Estado da embarcação de pesca, da carga, do combustível ou das artes de pesca e das capturas existentes a bordo, ordenar o apresamento da embarcação e a sua condução a um porto de Angola.

## **Artigo 262.º**

### **(Atribuições dos observadores de pesca)**

1. São atribuições dos observadores de pesca, no exercício das suas funções:
  - a) Embarcar em qualquer embarcação de pesca industrial e semi-industrial que tenha sido previamente notificada para fins de execução das funções para que foram designados, conforme a respectiva guia de missão de serviço;
  - b) Monitorizar as capturas, tratamento e processamento dos recursos biológicos aquáticos;
  - c) Recolher amostras biológicas e qualquer dado ou informação relativos as actividades de pesca;

- d) Registrar todos os dados recolhidos e todas as ocorrências que considerem relevantes;
- e) Ter acesso, sempre que necessário, aos documentos que considerem relevantes, instrumentos de navegação e de comunicação;
- f) Recomendar ao capitão da embarcação de pesca a adopção de medidas com vista a evitar que sejam cometidas infracções.

2. O embarque a que se refere a alínea a) do número anterior deve ser precedido de arranjos e acertos com o capitão da embarcação, com vista a salvaguardar a comodidade, a dignidade e a independência do observador no exercício das suas funções a bordo.

### **Artigo 263.º**

#### **(Obrigações dos agentes de fiscalização)**

São obrigações dos agentes de fiscalização no exercício das suas funções, nos termos a regulamentar:

- a) Identificar-se como agente de fiscalização no momento da sua chegada a bordo da embarcação de pesca ou no estabelecimento em terra;
- b) Respeitar a disciplina a bordo da embarcação de pesca, definida pelo capitão, desde que não esteja em contravenção com as suas funções e demais deveres profissionais;
- c) Limitar ao mínimo a interferência com o normal desempenho das actividades de pesca, durante a sua permanência a bordo e outras que tenha poderes para fiscalizar;
- d) Garantir a confidencialidade de toda a informação a que tenha tido acesso no exercício das suas actividades, sem prejuízo da sua transmissão aos serviços de que depende ou ao superior hierárquico;
- e) Tratando-se de observador de pesca, submeter no final de cada missão ao superior hierárquico um relatório escrito resumindo toda a informação recolhida considerada relevante, incluindo as ocorrências em contravenção com a presente lei e regulamentos aplicáveis;
- f) Autuar as possíveis infracções a presente lei e regulamentos aplicáveis de que tenha conhecimento no exercício das suas funções e transmitir os autos prontamente as autoridades competentes para os devidos efeitos;

g) apresentar-se sempre devidamente uniformizado e identificado quando em exercício das suas funções.

### **Artigo 264.º**

#### **(Autuação de infracções)**

1. Sem prejuízo das funções próprias dos agentes de fiscalização, têm competência para autuar infracções no âmbito do exercício do seu dever de coordenação e colaboração nos termos previstos no n.º 3 do artigo 260.º:

- a) Outros agentes do Ministério competente que forem designados para o efeito;
- b) Os agentes aduaneiros e da autoridade marítima;
- c) Os agentes dos serviços de fronteiras;
- d) Os agentes do serviço sanitário ou veterinário nacional;
- e) Os militares destacados em navios ou aeronaves do Estado para operações de fiscalização das águas angolanas;
- f) As autoridades e agentes da Polícia Nacional;
- g) Os agentes do serviço de protecção do ambiente;
- h) Qualquer outro agente da administração pública nos termos da lei;
- i) Representantes das comunidades piscatórias e das associações de pescadores, para esse efeito, credenciados junto do Ministério competente.

2. Lavrados os autos, estes são prontamente remetidos ao Ministério competente, para efeitos de avaliação e prosseguimento do procedimento.

### **Artigo 265.º**

#### **(Obrigações do capitão da embarcação de pesca)**

O capitão da embarcação de pesca tem a obrigação de cooperar com os agentes de fiscalização no exercício das suas funções e em especial:

- a) Facilitar o acesso a bordo dos agentes de fiscalização devidamente identificados;

- b) Obedecer as ordens dos Inspectores de Pesca no exercício das suas funções, nomeadamente as de parar, suspender a actividade e dirigir-se à portos ou áreas que lhe forem designadas;
- c) Fornecer alimentação, alojamento e assistência médica ao Observador de Pesca a um nível equivalente aos que são fornecidos aos oficiais da tripulação da embarcação de pesca;
- d) Não atribuir ao observador de pesca qualquer tarefa ou função, salvo em casos de força maior ou de naufrágio;
- e) Facilitar o acesso aos agentes de fiscalização a todas as áreas, instrumentos, amostras e informações relevantes ao desempenho das suas funções;
- f) Observar o estipulado na licença de pesca, na presente lei e regulamentos aplicáveis;
- g) Se necessário, facilitar a transferência em condições de segurança aos agentes de fiscalização de uma embarcação para outra.

#### **Artigo 266.º**

##### **(Direito de perseguição)**

1. Os agentes de fiscalização ou outros serviços do Estado, através de navio de guerra, aeronave militar, outro navio ou aeronave que possuam sinais claros e sejam identificáveis como navios e aeronaves ao serviço do Estado de Angola e para tanto estejam autorizados, podem empreender a perseguição, de conformidade com o direito internacional, de uma embarcação de pesca estrangeira quando houver motivos fundados para acreditar que tal embarcação infringiu as leis e regulamentos de pesca nas águas marítimas nacionais.
2. A perseguição de uma embarcação de pesca estrangeira pode continuar e a sua apreensão pode ter lugar além dos limites das águas marítimas nacionais, se a perseguição tiver sido iniciada no interior das referidas águas, mas cessa a partir do momento em que a embarcação de pesca perseguida entra no mar territorial do Estado de bandeira ou de um Estado terceiro.
3. Os requisitos, os procedimentos e os poderes de actuação no exercício do direito de perseguição são definidos nos regulamentos aplicáveis, de conformidade com a Convenção de Direito do Mar.

#### **Artigo 267.º**

##### **(Uso de força adequada)**

Sempre que o capitão de uma embarcação de pesca não acatar uma ordem de paragem, de conformidade com o disposto no artigo anterior, o navio de guerra, aeronave militar, outro navio ou aeronave de Estado a que se refere o artigo anterior pode utilizar a força adequada para deter a fuga da embarcação de pesca.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Infracções**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

##### **SUBSECÇÃO I**

##### **Das Infracções Administrativas**

##### **Artigo 268.º**

##### **(Natureza das Infracções)**

1. Sem prejuízo do disposto noutros diplomas legais, são consideradas infracções para efeitos da presente Lei, toda acção ou omissão descrita e punível, nos termos da presente Lei.
2. Às infracções em sede da presente Lei, podem constituir :
  - a) Crime; e
  - b) Contra-ordenações .
3. O Presidente da República pode tipificar como infracção administrativa qualquer outra conduta não especificamente descrita na presente lei que viole as suas disposições e regulamentos aplicáveis.
4. Às infracções cometidas em sede da presente lei, aplica-se subsidiariamente o regime geral das contra-ordenações e demais legislação em vigor na República de Angola.

##### **Artigo 269.º**

##### **(Responsáveis pelas infracções)**

1. Respondem pelas infracções as pessoas singulares e colectivas que as cometerem.
2. O capitão da embarcação de pesca ou as pessoas que no momento sejam encarregadas das operações de pesca, o titular dos direitos de pesca, o proprietário ou o armador respondem solidariamente com o autor da infracção pelas coimas, indemnizações e outras reparações impostas, sem prejuízo do direito de regresso contra o autor da infracção.

## **SECÇÃO II**

### **Das Contra-Ordenações leves**

#### **Artigo 270.º**

##### **(Montante das coimas para as infrações administrativas leves)**

1. Constituem contraordenações leves de modo geral, as seguintes:
  - a) não ter a bordo da embarcação de pesca o dispositivo de controlo do sistema de indicação automática de posição, devendo tê-lo instalado;
  - b) a não observância da obrigação de manter a bordo da embarcação o diário de pesca, assim como qualquer outro documento previsto na legislação;
  - c) Não apresentação de documentos obrigatórios;
  - d) Manipulação fraudulenta da arrumação das artes de pesca;
  - e) Qualquer infração sem dolo, fraude, impacto ambiental ou obstrução, não classificada como grave pela lei.
2. As contraordenações leves são puníveis com coimas entre 10 a 50 salários mínimos, aplicáveis às pessoas singulares e de 50 a 100 salários mínimos aplicáveis às pessoas colectivas.

#### **Artigo 271.º**

##### **(Documentos obrigatórios)**

1. Para efeitos da alínea c) do n.º1 do artigo anterior são documentos obrigatórios a apresentar, a bordo da embarcação, nomeadamente:
  - a) Licença de pesca;
  - b) Certificado de navegabilidade;
  - c) Certificado de matrícula e propriedade;
  - d) Certificado de arqueação bruta (quando aplicável).
2. A não apresentação intencional dos documentos acima referidos constitui contraordenação grave.

#### **Artigo 272.º**

##### **(Obstrução administrativa à fiscalização)**

É punido com uma coima, quem de forma deliberada, impedir, dificultar ou se recusar injustificadamente a cooperar com os agentes de fiscalização no exercício das suas funções legais.

**SECÇÃO III**  
**Contra-ordenações graves**

**Artigo Artigo 273.º**

**(Montante das coimas para as infrações administrativas graves)**

1. Constituem contraordenações graves de modo geral, as seguintes :
  - a) A pesca de espécies com peso ou dimensões inferiores às autorizadas;
  - b) O uso de artes de pesca não autorizadas ou com malhas inferiores às permitidas;
  - c) A omissão ou falsificação de dados sobre capturas ou posição da embarcação;
  - d) A pesca por embarcação de tipo diferente do autorizado;
  - e) A transmissão não autorizada de quotas ou licenças;
  - f) A permanência de artes de pesca nas águas por mais de 48 horas;
  - g) O não cumprimento das condições do título de concessão ou do certificado de pesca;
  - h) A manipulação ou interferência no sistema de localização automática da embarcação
  - i) Manipulação fraudulenta da arrumação das artes de pesca;
  - j) A realização de baldeações ou transbordos sem autorização;
  - k) O fornecimento de provisões ou combustível sem autorização.
  
2. As contraordenações graves são puníveis com coimas entre 50 á 500 salários mínimos, aplicável às pessoas singulares e de 500 à 1500 salários mínimos aplicável às pessoas colectivas.

**Artigo 274.º**

**(Desobediência às normas de movimentação portuária e posicionamento)**

É punido com coima, quem de forma intencional, descumprir normas relativas à entrada e saída de embarcações em portos, baías ou zonas de pesca, ou desrespeitar ordens expressas da autoridade marítima.

## **Artigo 275.º**

### **(Exploração ilegal de culturas aquáticas)**

É punido com coima, quem iniciar, explorar ou expandir culturas aquáticas sem o devido licenciamento ou em violação das normas legais aplicáveis.

## **Artigo 276.º**

### **(Responsabilidade das pessoas colectivas)**

As pessoas colectivas são responsáveis pelas infrações previstas nesta lei quando cometidas em seu nome ou benefício por membros dos seus órgãos, representantes ou trabalhadores.

## **Artigo 277.º**

### **(Medidas de punição acessórias)**

1. Podem, em função do dano ou perigo de dano para os recursos biológicos aquáticos e das circunstâncias da infracção cometida, ser aplicadas, como medidas acessórias da coima:

- a) A perda a favor do Estado da embarcação, da carga, do combustível, dos equipamentos, das artes de pesca e das capturas ou produtos delas derivados encontrados a bordo da embarcação;
- b) A perda a favor do Estado do pescado capturado nas águas angolanas e os produtos dele derivados;
- c) A perda a favor do Estado de todos os produtos proibidos ou não autorizados, existentes a bordo da embarcação, que possam servir de instrumento ao exercício ilegal da pesca;
- d) A interdição do exercício da profissão em Angola, pelo período de três meses a dois anos, ao capitão da embarcação;
- e) A revogação do certificado de pesca ou a sua suspensão pelo período de um a seis meses, aos proprietários ou armadores da embarcação;
- f) A revogação da concessão ou a suspensão dos direitos de pesca, pelo período de seis meses a um ano, aos respectivos titulares;
- g) A revogação, suspensão da licença ou alvará do estabelecimento ou instalação de aquicultura, ao respectivo titular, pelo período de um a dez meses;
- h) A proibição do exercício da pesca pelo período de um a três meses, aos pescadores em regime de subsistência.

2. As medidas acessórias previstas no número anterior são aplicáveis:

- a) A prevista na alínea a) ao exercício de pesca sem concessão de direitos de pesca;
  - b) A prevista na alínea b) as infracções descritas nas alíneas a), b), c), e), j), e p) do artigo 270.º, a pesca em zona não autorizada, descrita na primeira parte da alínea p) do mesmo artigo e, ainda, a pesca sem concessão de direitos de pesca, se não for aplicada a medida acessória prevista na alínea a) do número anterior;
  - c) A prevista na alínea c) a infracção descrita na alínea d) do artigo 270.º;
  - d) As medidas de interdição do exercício da profissão, revogação ou suspensão do certificado de pesca, de licenças e proibição do exercício de pesca, previstas nas alíneas e), f), g), e h), do número anterior, as infracções descritas nos artigos 270.º e 271.º conforme o caso, de harmonia com a natureza, o objecto da infracção e respectivo autor ou responsável.
3. As outras infracções previstas no artigo 236.º podem ser aplicadas as medidas acessórias previstas nas alíneas e), f), g) e h) do número anterior, mas só em caso de reincidência.
4. Nas infracções graves relacionadas com recursos naturais e ambiente, pode a decisão que aplicou a multa e as medidas acessórias ser publicada em jornais de grande tiragem.

### **Artigo 278.º**

#### **(Capturas efectuadas fora das águas angolanas)**

1. Sendo aplicada a medida acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior e vindo os responsáveis a fazer prova de que o pescado não foi capturado nas águas angolanas, o pescado perdido à favor do Estado ou o produto da sua venda é devolvido ou em alternativa, os donos indemnizados pelo respectivo valor de mercado.
2. Para efeitos do número anterior, todo o produto não declarado no âmbito de habilitação dos direitos de pescas em águas angolanas, presume-se ter sido capturado nos mesmos termos.

### **Artigo 279.º**

#### **(Efeitos legais da aplicação da coima)**

A aplicação das coimas pela prática de uma infracção determina:

- a) A perda, a favor do Estado, dos instrumentos, nomeadamente das artes de pesca que serviram de meio ao exercício ilegal da pesca, exceptuada a embarcação;
- b) A obrigação de indemnizar os lesados pelos prejuízos causados com a prática da infracção;
- c) A obrigação de pagar as custas do processo, nos termos dos regulamentos aplicáveis, e as despesas decorrentes da prática da infracção.

## **Artigo 280.º**

### **(Reincidência)**

1. Há reincidência quando, nos doze meses posteriores a aplicação de uma sanção, pela prática de uma infracção, o infractor comete outra igual ou da mesma espécie e com gravidade.
2. Em caso de reincidência os limites mínimo e máximo das coimas e das medidas acessórias aplicáveis são aumentados para o dobro.

## **Artigo 281.º**

### **(Graduação das medidas aplicáveis)**

1. Na determinação das sanções a aplicar deve levar-se em consideração o dano ou perigo de dano causados pela infracção, o grau de intenção ou de negligência com que foi cometida, a situação económica do infractor, as características técnicas e económicas da infracção, o benefício estimado que o autor da infracção retirou ou poderia ter retirado da sua prática e todas as circunstâncias relevantes.
2. São circunstâncias agravantes, entre outras, a reincidência e a acumulação de infracções.
3. Em caso de concurso de infracções só é aplicável a coima correspondente a infracção mais grave.
4. O disposto do número anterior não prejudica a aplicação de medidas acessórias adequadas nos termos do disposto no artigo 277.º.

## **Artigo 282.º**

### **( Pesca de subsistência)**

1. As coimas e demais sanções aplicáveis às infracções cometidas na pesca de subsistência são estabelecidas por Decreto executivo do Ministro competente.
2. As coimas não podem, porém, ser fixadas em valores superiores a metade dos equivalentes mínimo e máximo aplicáveis às infracções cometidas na pesca de investigação científica, recreativa e desportiva, nos termos do artigo anterior.

## **Artigo 283.º**

### **(Competência para aplicação de coimas e medidas acessórias)**

1. Cabe ao Ministro competente, pessoalmente ou por delegação de poderes, aplicar as coimas e medidas acessórias por infracções cometidas no exercício da pesca industrial e de investigação científica.
2. Cabe ao titular dos serviços de Fiscalização e Inspeção do Ministério competente aplicar as coimas e medidas acessórias por infracções cometidas no exercício da pesca semi-industrial, artesanal, recreativa, desportiva e de subsistência, competência que pode delegar nos respectivos Directores Provinciais.
3. O Ministro pode, para efeitos do disposto no presente artigo, avocar qualquer processo administrativo de contra-ordenação.

## **Artigo 284.º**

### **(Pagamento da coima)**

1. A coima é paga em moeda nacional, salvo nos casos em que tenha sido estabelecida a obrigação especial de proceder ao pagamento em moeda convertível.
2. As coimas por infracção a presente lei e regulamentos aplicáveis devem ser pagas num prazo máximo de trinta dias, a contar da notificação da decisão que as aplicou.
3. O prazo estabelecido no número anterior pode ser prorrogado pela entidade que aplicou a coima, mas não mais de uma vez, por igual período.
4. Pode igualmente a entidade que aplicou a coima autorizar, a requerimento do interessado, o pagamento em prestações, nos termos da legislação aplicável.
5. A certidão da decisão definitiva que aplicou a coima é suficiente título executivo.
6. Estando a embarcação apresada ou havendo outros bens apreendidos, o apresamento e a apreensão mantêm-se até ao pagamento da coima e das despesas suportadas pelo Estado com os bens apresados ou apreendidos, sem prejuízo do disposto no artigo 314.º.
7. A título de participação uma parte do valor das coimas é atribuída aos autuantes participantes, guias e outros interventores, nos termos a regulamentar por decreto executivo conjunto dos titulares dos órgãos competentes.

## **Artigo 285.º**

### **(Lista nominal de infractores)**

Os capitães, armadores, titulares de direitos de pesca e outras pessoas singulares ou colectivas, condenados pelas infracções administrativas descritas nos artigos 270.º e 271.º devem ser incluídos na lista de infractores e publicada anualmente pelo Ministério competente.

## **Artigo 286.º**

### **(Prescrição)**

O procedimento administrativo para aplicação das coimas e medidas acessórias prescreve nos prazos de um ano e de dois anos, contados da prática da infracção, consoante se trate de infracções leves ou infracções graves, respectivamente.

## **SECÇÃO III**

### **Dos Crimes contra os Recursos Biológicos e Aquáticos**

## **Artigo 287.º**

### **(Pesca ilegal com métodos proibidos)**

Quem, sem autorização legal, utilizar produtos tóxicos, explosivos, meios de pesca por electrocussão ou substâncias que causem atordoamento, excitação ou morte de recursos biológicos aquáticos é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos e multa de até 500 dias.

## **Artigo 288.º**

### **(Pesca em áreas de reserva ou de espécies protegidas ou proibidas)**

Quem capturar, recolher, transportar, vender ou expuser para venda corais ou espécies cuja pesca seja expressamente proibida por lei ou regulamento é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos ou, em alternativa, multa de até 600 dias.

## **Artigo 289.º**

### **(Falsificação de documentos de pesca)**

1. Quem falsificar, simular ou alterar títulos de concessão de direitos de pesca, licenças, certificados, diários de bordo ou quaisquer outros documentos legalmente exigidos, é punido com prisão de 2 a 6 anos.

2. Na mesma pena incorre quem é titular de qualquer título de que cede a uma outra entidade.

## **Artigo 290.º**

### **(Obstrução à fiscalização)**

Quem, com ou sem violência, agredir, ameaçar, obstruir ou impedir a ação de agentes de fiscalização no exercício das suas funções é punido nos termos do crime de coação contra autoridade pública previsto no Código Penal, com pena de prisão de até 3 anos ou multa de até 360 dias.

## **Artigo 291.º**

### **(Destruição de provas)**

Quem eliminar, destruir, simular ou alterar provas relativas à prática de infrações de pesca com a intenção de dificultar a ação fiscalizadora é punido com prisão de até 2 anos ou multa de até 240 dias.

## **Artigo 292.º**

### **(Introdução de substâncias nocivas no ecossistema aquático)**

A introdução dolosa de substâncias químicas, resíduos ou qualquer elemento que cause prejuízo à fauna e flora aquáticas constitui crime ambiental, punido com prisão de 3 a 8 anos e multa de até 1000 dias.

## **Artigo 293.º**

### **(Utilização de sal impróprio na conservação do pescado)**

1. Quem, no exercício da atividade de pesca, tratamento, transporte, armazenamento ou comercialização, utilizar sal impróprio para consumo humano na conservação do pescado, é punido com:

- a) Prisão de 2 a 5 anos, se da conduta resultar risco grave à saúde pública;
- b) Prisão de 1 a 3 anos, se a conduta for dolosa, mesmo sem risco comprovado;
- c) Multa de até 600 dias, em caso de negligência.

2. Para efeitos do presente artigo, considera-se sal impróprio aquele:

- a) Proveniente de fontes não autorizadas;
- b) Com contaminação por substâncias químicas, microbiológicas ou materiais estranhos;
- c) Armazenado em condições insalubres.

#### **Artigo 294.º**

##### **(Produção ou comercialização de sal sem licenciamento)**

1. A produção, transformação ou comercialização de sal para uso na indústria da pesca sem o respetivo licenciamento ou em violação dos regulamentos técnicos de qualidade é punida com:

- a) Multa até 1000 dias, no caso de pessoas colectivas;
- b) Multa até 500 dias ou prisão até 1 ano, no caso de pessoas singulares.

2. Em caso de reincidência ou danos à saúde pública, aplica-se a pena de prisão de até 2 anos cumulável com interdição da atividade por até 5 anos.

#### **Artigo 295.º**

##### **(Exploração não licenciada de culturas aquícolas )**

Quem iniciar ou manter atividade de aquicultura (culturas marinhas ou de águas interiores) sem a devida licença ambiental ou de exploração emitida pela autoridade competente, é punido com, Prisão até 3 anos ou Multa de até 750 dias, nos casos em que a actividade cause risco ambiental ou sanitário.

#### **Artigo 296.º**

##### **(Poluição por empreendimentos aquícolas)**

1. É punido com prisão de 2 a 6 anos e multa até 1000 dias, o responsável por instalação de aquicultura que:

- a) Lance águas residuais não tratadas no meio aquático;

- b) Utilize produtos proibidos (antibióticos, químicos, hormonas) em desacordo com normas legais;
- c) Cause morte de espécies selvagens ou contaminação de habitats.

2.A pena é agravada se os danos forem extensos ou afetarem unidades de conservação ambiental.

#### **Artigo 297.º**

##### **(Introdução de espécies exóticas sem autorização)**

Quem, no contexto da aquicultura, introduzir no ambiente aquático espécies não nativas sem autorização expressa da autoridade ambiental competente, é punido com, Prisão até 4 anos, ou Multa de até 900 dias.

#### **Artigo 298.º**

##### **(Falsificação de dados em projetos de aquicultura)**

Quem prestar, com dolo, informações falsas em pedidos de licenciamento, estudos de impacto ambiental ou relatórios técnicos relativos a empreendimentos aquícolas, é punido com, Prisão de 1 a 5 anos ou Multa até 600 dias.

#### **Artigo 299.º**

##### **(Período de suspensão)**

1.O exercício da pesca durante o período de suspensão da concessão dos direitos de pesca é punível com a pena de prisão de 2 a 4 anos.

2.Se a embarcação for estrangeira e estiver apresada, a tripulação pode, sem prejuízo do pagamento das despesas contraídas, deixar livremente o país, à excepção do capitão e dos membros da tripulação que haja necessidade de ouvir para instruir o processo e os indispensáveis à manutenção e segurança da embarcação.

3.O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à pesca no alto mar por embarcação de bandeira angolana, sem a licença prevista na presente lei e regulamentos aplicáveis.

## **Artigo 300.º**

### **(Pesca não autorizada)**

1. A pesca em época ou zona proibidas ou não autorizadas é punível com a pena de prisão de 2 a 4 anos de prisão maior.
2. Os meios utilizados para cometer o crime previsto no número anterior passam automaticamente para a esfera jurídica do Estado.

## **Artigo 301.º**

### **(Atentado contra a saúde pública através de produtos da pesca)**

Quem colocar no mercado, ou mantiver armazenados para comercialização, produtos da pesca em violação das normas higieno-sanitárias obrigatórias, colocando em risco a saúde pública, é punido com:

- a) Prisão de 2 a 6 anos, se da conduta resultar risco concreto de intoxicação alimentar ou danos à saúde;
- b) Prisão de 1 a 3 anos, se a conduta for dolosa, mas sem risco comprovado.

## **Artigo 302.º**

### **(Danos causados aos recursos biológicos e ao ambiente aquáticos)**

1. Pratica o crime de dano aos recursos biológicos aquáticos e ao ambiente aquático aquele que, nas águas angolanas:
  - a) Realizar a actividade de pesca com granadas, explosivos ou produtos tóxicos;
  - b) Realizar a actividade de pesca em parques nacionais ou reservas naturais integrais;
  - c) Capturar as espécies constantes das listas aprovadas pelo Executivo nos termos do n.º 1 do artigo 116.º;
  - d) Efectuar descargas ou o desembarque de qualquer objecto ou substância que possa causar dano grave aos recursos biológicos ou ao equilíbrio ecológico.
2. Os crimes de dano descritos no número anterior são puníveis com a pena de prisão.

## **Artigo 303.º**

### **(Crime de desobediência)**

Praticam o crime de desobediência, punível com pena de prisão até um ano, aqueles que procederem em contravenção das medidas acessórias da suspensão previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 277.º e das medidas de coacção previstas no n.º 1 do artigo 313.º que lhes tenham sido aplicadas.

## **Artigo 304.º**

### **(Concurso de crimes e infracções)**

1. Em caso de concurso entre um crime e infracções administrativas, o tribunal que julgar o crime pode também aplicar as multas e as medidas acessórias estabelecidas na presente lei, salvo se as entidades competentes as tiverem já aplicado ou existir processo administrativo de transgressão pendente.
2. Não são punidas como transgressões administrativas as condutas qualificadas como crimes nesta secção.
3. São aplicáveis aos crimes a que se refere o número anterior as medidas acessórias previstas no artigo 277.º e o disposto na alínea a) do artigo 279.º em caso de condenação.
4. Se o réu for absolvido pelo crime, mas houver prova de que foi praticada uma infracção administrativa, o juiz da causa pode, sem prejuízo do disposto da parte final do n.º 1, aplicar a multa e as medidas acessórias correspondentes em conformidade com a presente lei.

## **Artigo 305.º**

### **(Conhecimento do crime)**

1. Os agentes de fiscalização que, no exercício das suas funções, surpreenderem os autores dos crimes previstos nos artigos 302.º e 303.º ou em qualquer outra disposição legal, em flagrante delicto, devem, na medida das suas possibilidades, levantar auto de notícia, proceder ao apresamento da embarcação de pesca, tratando-se do exercício de pesca e a detenção do autor do crime, apresentando-o ao tribunal, com jurisdição na área do porto para onde a embarcação foi conduzida, competente para o julgar em processo sumário, se for caso disso.
2. Não havendo flagrante delicto ou não sendo possível proceder em conformidade com o disposto no número anterior, incumbe ao organismo do Ministério competente encarregado da fiscalização

e inspecção das actividades de pesca participar o crime ao Ministério Público ou ao organismo de investigação criminal competente, remetendo-lhe os elementos e provas que tiver em seu poder.

3. Tanto os agentes de fiscalização como os serviços competentes de Inspeção e Fiscalização do Ministério competente podem realizar diligências e ordenar medidas de coacção urgentes de instrução, com vista à preservação das provas e do pescado ou produtos dele derivados, da embarcação, carga, instrumentos, equipamentos e bens existentes a bordo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Procedimento**

#### **Artigo 306.º**

##### **(Autos de notícia e ocorrência)**

1. Os agentes investidos de poderes de fiscalização e autuação que presenciarem qualquer infracção descrita na subsecção anterior devem levantar auto de notícia de todos os factos que a constituem, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, identificar o infractor, a embarcação, armador e proprietário, indicar, no caso de existirem, o certificado de pesca, a licença de pesca e respectivo titular e fazer menção de tudo o que for relevante para caracterizar a infracção.

2. Sendo a embarcação de pesca conduzida ao porto de Angola que o autuante determinar e ordenado o apresamento e a apreensão do pescado, das artes de pesca e de quaisquer outros artigos ou produtos existentes a bordo, destes factos deve fazer-se igualmente menção no auto de notícia, descrevendo-se, o mais pormenorizadamente possível, tudo quanto foi apreendido.

3. O auto de notícia é assinado pelo agente que o levantou, por duas testemunhas, havendo-as, e pelo infractor, querendo fazê-lo e entregue uma cópia ao capitão da embarcação de pesca, no caso configurado no número anterior.

4. Quando a prática de uma infracção chegar ao conhecimento dos agentes de fiscalização ou do organismo do Ministério competente a quem incumbe a fiscalização das actividades da pesca, por qualquer outra via, nomeadamente através de participações dos Observadores Comunitários, de relatórios e informações fornecidas pelos Sistemas de Informações e Monitorização Contínua das Actividades de Pesca ou de análise dos Diários de Pesca e das Informações Mensais, deve ser

levantado um auto de ocorrência que é elaborado nos termos do n.º 1, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 307.º**

#### **(Valor do auto de notícia)**

1. O auto de notícia elaborado de acordo com o n.º 1 do artigo anterior tem o valor de instrução, dispensa esta fase do procedimento e deve ser apresentado à entidade competente para aplicar a coima, com o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 310.º, no prazo de vinte e quatro horas.
2. Antes do envio, deve ser dada a oportunidade ao possível infractor para se pronunciar num prazo nunca inferior a 5 dias.
3. O disposto do número anterior não obsta a que a entidade competente para aplicar a coima e as medidas de punição acessórias ordene a instrução complementar necessária para apurar a verdade e decidir com justiça.
4. O auto de notícias só dispensa a instrução no caso de infracções identificadas na sequência de denúncias e de que haja suspeitas de cometimento de infracções graves constantes das alíneas indicadas.

### **Artigo 308.º**

#### **(Instrução)**

1. A instrução inicia-se com o auto de ocorrência ou com o auto de notícia, sempre que seja ordenada a sua instrução complementar e pode fazer-se com qualquer meio de prova não proibido por lei.
2. Podem ser admitidas como provas, além das testemunhas, declarações, peritagens e outras previstas na lei:
  - a) Fotografias com indicação da hora e da posição geográfica, acompanhadas sempre que seja possível de certificação emitida em anexo a fotografia, da identificação do agente que a tirou, do nome e sinal de chamada de qualquer embarcação de pesca que nela apareça, da marca e modelo de máquina, relógio ou outro instrumento capaz de fornecer a data e a hora, com a menção de que estavam a trabalhar correctamente de qual o grau da sua precisão e da distância máxima entre o objecto fotografado e a máquina e respectiva direcção;

b) Instrumentos de observação que forneçam dados relativos à posição da embarcação e às actividades de pesca, obtidos manualmente ou automaticamente, através de máquinas ou instrumentos a bordo da embarcação ou verificados por meio de dispositivos de observação das transmissões.

3. A informação obtida dos meios devidamente certificados do sistema de monitorização contínua das actividades de pesca constitui prova bastante para efeitos de decisão de aplicação de multa.

4. As testemunhas não são obrigadas a prestar juramento.

5. A não comparência do presumido infractor não impede a instrução do processo e a aplicação das sanções estabelecidas na presente lei, mas tanto ele como os responsáveis solidários pelo pagamento da multa podem fazer-se representar por advogado.

### **Artigo 309.º**

#### **(Prazo de Instrução)**

O prazo máximo para instrução dos processos relativos às infracções é de 30 dias, contado da recepção do auto de ocorrência pela entidade instrutora.

### **Artigo 310.º**

#### **(Competência para a instrução de processo)**

1. Sem prejuízo do que vier a ser disposto nos regulamentos e outras normas aplicáveis, cabe aos serviços de Inspeção e Fiscalização do Ministério competente, através do respectivo departamento especializado, proceder à instrução dos processos de contra-ordenação.

2. A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada nas respectivas Direcções Provinciais.

### **Artigo 311.º**

#### **(Medidas de coacção)**

1. A entidade instrutora pode, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 306.º e sempre que haja indícios de que foi cometida uma infracção administrativa, determinar que a embarcação de pesca seja conduzida a um porto de Angola e ordenar a apreensão do pescado ou produtos dele derivados existentes a bordo, dos instrumentos de pesca, de qualquer outro meio que tenha servido para cometer a infracção, das matérias explosivas, substâncias tóxicas ou produtos e

equipamentos proibidos, nos termos da presente lei e dos seus regulamentos ou ainda de convenções internacionais que tenham sido utilizadas ou estejam a bordo sem autorização e também a de qualquer objecto que possa servir de prova da infracção ou de meio para a cometer.

2. A prisão preventiva é proibida salvo em flagrante delito por crime que a admita, cometido em concurso com uma infracção administrativa.

3. O pescado capturado e produtos dele derivados só podem permanecer a bordo da embarcação se esta possuir meios para os conservar, constituindo-se, em tal caso, o capitão seu fiel depositário.

4. Não havendo meios a bordo ou em terra para conservar o pescado, deve este ser vendido pelo preço de mercado e o produto da venda depositado à ordem do Ministério competente até o processo findar.

5. Se no processo vier a concluir-se que o peixe apreendido não foi pescado em infracção às disposições da presente lei e dos seus regulamentos, são ele ou o produto da sua venda e todos os bens apreendidos restituídos ao seu proprietário.

6. O Estado angolano não é responsável nem pelos prejuízos derivados da deterioração do pescado, nem pelos preços de venda obtidos, nem por quaisquer outros danos causados ao proprietário, ao armador ou ao titular dos direitos de pesca pelo apresamento da embarcação.

#### **Artigo 312.º**

##### **(Apresamento de embarcação estrangeira)**

No caso de apresamento de embarcação de pesca estrangeira, o Ministério competente deve, logo que lhe seja possível, informar dessa ocorrência ao departamento ministerial responsável pelas Relações Exteriores.

#### **Artigo 313.º**

##### **(Outras medidas de coacção)**

1. Havendo fundado receio de que os infractores cometam novas infracções, podem o autuante, em caso de flagrante delito, o instrutor ou a entidade competente para aplicar a coima ordenar uma ou mais das seguintes medidas de carácter preventivo:

a) A suspensão do exercício da profissão em angola ao capitão da embarcação;

- b) A suspensão do certificado de pesca da embarcação;
  - c) A suspensão da licença de pesca;
  - d) A proibição da saída da embarcação do porto de Angola onde se encontra ou para onde foi conduzida;
  - e) A suspensão da licença do alvará do estabelecimento ou instalação de aquicultura.
2. A medida de coacção aplicada ao abrigo do disposto no número anterior mantém-se até o processo findar, sem prejuízo de poder ser, nomeadamente em instância de recurso, dispensada ou reforçada, consoante venha a revelar-se desnecessária ou insuficiente.

### **Artigo 314.º**

#### **(Caução)**

1. A entidade competente para conhecer da infracção e aplicar a coima e medidas de punição acessórias pode autorizar, a requerimento do interessado, a libertação da embarcação de pesca e a sua saída do porto onde se encontra, antes de findar o processo, mediante a prestação de caução suficiente.
2. A caução pode ser prestada por depósito bancário à ordem do Ministério competente ou por garantia bancária;
3. O pedido deve ser decidido, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua apresentação.
4. Na determinação do montante da caução pode ter-se em conta o valor da embarcação, no caso de pesca sem concessão de direitos de pesca, o máximo da coima aplicável, o valor do pescado capturado e dos produtos da pesca, o valor das artes de pesca, o de todos os bens apreendidos e o das despesas que o Estado suportou ou possa vir a suportar com a embarcação de pesca e respectiva tripulação, desde o apresamento à sua libertação, assim como com a conservação e venda do pescado.
5. O valor da caução é restituído a quem a prestou, cessando a garantia bancária com o arquivamento do processo ou quando, sendo aplicada a coima, se mostrarem pagas ela e todas as despesas devidas ao Estado de harmonia com o disposto no número anterior.

6. O montante depositado deve ser restituído no prazo máximo de oito dias e no mesmo prazo, comunicada ao Banco que a concedeu a desnecessidade e cessação da garantia bancária e da sua consequente desoneração.

7. O pagamento da caução e a libertação da embarcação a que se refere o presente artigo não prejudicam a medida de suspensão da actividade de pesca que corresponda ao caso.

### **Artigo 315.º**

#### **(Contraditório)**

1. Elaborado o auto de notícia ou concluída a instrução, quando haja lugar a ela, o processo é apresentado à entidade competente para aplicar a coima, com o parecer do autuante ou do instrutor responsável pelo processo, conforme for o caso, sobre a existência e enquadramento legal da infracção, das circunstâncias em que foi cometida, da multa aplicável e da que achar que deve ser aplicada.

2. O parecer é notificado ao presumido infractor e aos responsáveis pelo pagamento da coima, se tiverem domicílio conhecido na localidade onde o processo foi autuado e corre seus termos ou nas mesmas condições, aos respectivos representantes, nomeadamente forenses, havendo-os, para no prazo de cinco dias, alegarem o que entenderem, com a informação do local exacto onde o processo pode ser consultado.

### **Artigo 316.º**

#### **(Decisão)**

1. Não se ordenando instrução complementar, a decisão é tomada nos oito dias seguintes ao termo do prazo estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

2. Realizando-se instrução complementar, o prazo para decidir conta-se do dia seguinte àquele em que a última diligência foi realizada.

3. A decisão que aplicou a coima e qualquer das medidas acessórias previstas no artigo 277.º é notificada ao transgressor, aos responsáveis solidários pelo pagamento da multa, aos destinatários das medidas acessórias e aos respectivos advogados, havendo-os, no prazo de 48 horas.

4. Não podendo a notificação ser feita, por serem desconhecidos os domicílios das pessoas mencionadas no número anterior, devem elas ser notificadas por edital afixado a porta do edifício onde funciona a entidade que tomou a decisão.

5. Se na decisão se entender que não há infracção ou que ela não está suficientemente provada, deve ordenar-se a libertação dos bens apreendidos e da embarcação apresada, notificando-se igualmente os interessados no prazo estabelecido no número anterior.

### **SUBSECÇÃO III**

#### **Impugnações**

#### **Artigo 317.º**

##### **(Decisões recorríveis)**

1. São impugnáveis mediante recurso contencioso as decisões que apliquem coimas e medidas acessórias de punição.
2. É obrigatória nos recursos a constituição de advogado.
3. Das decisões proferidas cabe:
  - a) Reclamação Administrativa dirigida ao órgão que praticou o acto;
  - b) Recurso hierárquico dirigido à entidade superior da que praticou acto.

#### **Artigo 318.º**

##### **(Recurso das decisões do Titular do Departamento Ministerial)**

1. Das decisões finais do Ministro competente ou das entidades em quem ele delegou que apliquem coimas e medidas acessórias de punição cabe recurso contencioso para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal da Relação, sem necessidade de reclamação.
2. O prazo de recurso é de 30 dias, a contar da data da notificação ou da afixação do edital a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 316.º.
3. O recurso é interposto, processado e julgado nos termos da legislação em vigor aplicável em Angola ao recurso contencioso administrativo.

4. O recurso tem efeito suspensivo, mas mantêm-se as medidas de coacção previstas no artigo 313.º, sem prejuízo do disposto no seu n.º 2.

### **Artigo 319º**

#### **(Recurso das decisões finais do titular dos serviços de inspecção e fiscalização)**

1. Das decisões do Titular dos Serviços de Inspeção e Fiscalização do Ministério competente ou das entidades em quem tenha delegado cabe recurso contencioso para o Tribunal da Relação territorialmente competente, sem necessidade de recurso hierárquico.

2. É territorialmente competente para conhecer do recurso o Tribunal da Relação do lugar em que a coima foi aplicada.

3. Aplicam-se ao recurso previsto neste artigo as disposições dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

### **SUBSECÇÃO IV**

#### **Da Execução**

### **Artigo 320.º**

#### **(Execução das coimas e despesas em dívida)**

1. Transitada em julgado a decisão que aplicou a coima e findo o prazo do seu pagamento sem que o infractor ou os responsáveis solidários a tenham pago, a entidade que a aplicou deve promover a respectiva execução.

2. A execução segue a forma e os termos consagrados no CPA.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Responsabilidade Civil**

### **Artigo 321.º**

#### **(Responsabilidade por dano)**

1. Constituem-se na obrigação de reparar os prejuízos ou indemnizar o Estado ou terceiros lesados todos aqueles que, independentemente de culpa, tenham causado danos ao ambiente aquático, nos termos da presente lei e seus regulamentos.

2. Às reparações ou indemnizações por danos não abrangidos no número anterior, causados pelas actividades reguladas pela presente lei e seus regulamentos, aplicam-se os preceitos da lei geral.

3. Salvo tratando-se de danos ao ambiente aquático, os lesados, quando este não for o Estado, podem requerer ao Ministério das Pescas que tome a iniciativa de promover que os integrantes procurem chegar amigavelmente a acordo sobre a responsabilidade dos danos e a forma da sua reparação.

4. Compete aos tribunais, na falta de acordo dos interessados, avaliar a gravidade dos danos e das reparações ou indemnizações devidas.

### **Artigo 322.º**

#### **(Responsabilidade civil conexas com a criminal)**

1. Os danos provocados aos recursos biológicos aquáticos e ao ambiente aquático pelo crime previsto no artigo 302.º obrigam solidariamente os seus autores, o titular da licença de pesca, havendo-a, o armador ou o proprietário da embarcação de pesca a repará-los ou indemnizar os lesados nos termos da legislação em vigor.

2. O pedido cível de indemnização a que se refere o artigo 29.º do Código do Processo Penal pode ser deduzido não só contra os agentes do crime como contra as restantes entidades mencionadas no número anterior.

### **Artigo 323.º**

#### **(Indemnização por danos causados pela prática de infracções)**

1. As acções de indemnização por danos causados ao ambiente pela prática de uma infracção administrativa prevista na presente lei e seus regulamentos são intentadas no foro do lugar onde foi instruído o processo de transgressão e aplicada a respectiva multa.

2. Nas acções intentadas pelo Estado deve o Ministério competente dar a conhecer ao agente do Ministério Público junto do tribunal competente a existência dos danos ambientais e fornecer-lhe todos os elementos necessários à propositura da acção, que tenha reunido durante a instrução do processo administrativo de transgressão.

## **TÍTULO VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 324.º**

##### **(Interpretação e aplicação)**

A presente lei é interpretada e aplicada em conjugação com a legislação nacional aplicável, em especial a Lei n.º 6/02, de 21 de Junho, Lei de Águas e a Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, Lei de Bases do Ambiente, bem como os instrumentos internacionais de que a República de Angola é parte, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e seus Protocolos, o Protocolo de Pescas da SADC e a Convenção MARPOL 73/78.

#### **Artigo 325.º**

##### **(Execução da presente lei)**

1. Com vista a conveniente execução da presente lei, compete ao Executivo:
  - a) Publicar os regulamentos necessários, nomeadamente o Regulamento Geral de Pesca, o Regulamento de Licenciamento e o Regulamento de Fiscalização;
  - b) Aprovar os mecanismos de coordenação a que se refere o n.º 3 do artigo 260.º;
  - c) Aprovar a tabela de custas devidas nos processos administrativos de transgressão.
2. Cabe ao Ministro competente, com vista ao mesmo fim:
  - a) Aprovar os regulamentos que não sejam da competência do Governo;
  - b) Estabelecer as multas aplicáveis às infracções cometidas na pesca de subsistência, nos termos do disposto no artigo 276.º.

#### **Artigo 326.º**

##### **(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões decorrentes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**Artigo 327.º**  
**(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos \_\_\_\_\_ de  
\_\_\_\_\_ de 2026.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA NACIONAL**

**ADÃO FRANCISCO CORREIA DE ALMEIDA**

Promulgada aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Publique-se.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**